



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA  
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República *in fine* assinada, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República (arts. 129, III), pela Lei Complementar n. 75/93 (art. 6º, VII, “b”), pela Lei n. 8.429/92 (art. 17), bem como pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, vem ajuizar

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
**(com pedido de tutela de urgência *Inaudita Altera Pars*)**

em face de

**RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, brasileiro, casado, Deputado Federal, ex-Ministro da Saúde (2016-2018), inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO], domiciliado na [REDAZIDO]

**DAVIDSON TOLENTINO ALMEIDA**, brasileiro, ex-Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde (de 30/06/2016 a 30/04/2018), inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO], domiciliado na [REDAZIDO]

<sup>1</sup> Também foram localizados os seguintes endereços em nome do requerido, onde poderá ser citado, caso não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**TIAGO PONTES QUEIROZ**, brasileiro, ex-Coordenador de Compra por Determinação Judicial e atual Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde (2018), inscrito no CPF sob o [REDAZIDO], domiciliado na [REDAZIDO]  
[REDAZIDO]

**ALEXANDRE LAGES CAVALCANTE**, brasileiro, ex-Diretor Substituto do Departamento de Logística do Ministério da Saúde e ex-Coordenador-Geral de Material e Patrimônio do Ministério da Saúde (2016-2018), inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO], domiciliado na [REDAZIDO]  
[REDAZIDO]

**THIAGO FERNANDES DA COSTA**, brasileiro, ex-Coordenador de Compra por Determinação Judicial e Coordenador-Geral de Licitações e Contratos de Insumos Estratégicos para Saúde, ambos do Ministério da Saúde, inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO], com endereço na [REDAZIDO]  
[REDAZIDO]

**GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S/A**, empresa privada, sediada na Avenida Tamboré nº 267, andar 28, Barueri-SP, CEP: 06.460-000, inscrita no CNPJ sob o nº [REDAZIDO]

seja encontrado no Distrito Federal:

[REDAZIDO]  
[REDAZIDO]  
[REDAZIDO]

<sup>2</sup> Também foram localizados os seguintes endereços em nome do requerido, onde poderá ser citado, caso não seja encontrado no endereço mencionado acima:

[REDAZIDO]  
[REDAZIDO]  
[REDAZIDO]  
[REDAZIDO]  
[REDAZIDO]

<sup>3</sup> Também foi localizado outro endereço no Distrito Federal em nome do requerido: [REDAZIDO]  
[REDAZIDO]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

88, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir alinhavados.

**01. DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA**

A presente ação tem por objeto a **imposição das sanções da Lei de Improbidade** Administrativa ao ex-Ministro da Saúde RICARDO BARROS e aos servidores e ex-servidores do Ministério da Saúde DAVIDSON TOLENTINO, ALEXANDRE LAGES, TIAGO QUEIROZ e THIAGO FERNANDES, bem como a condenação dos mesmos requeridos e da empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S/A ao **ressarcimento dos prejuízos causados ao erário**, em razão da prática de atos ímprobos na condução de processos administrativos de aquisição dos medicamentos ALDURAZYME, FABRAZYME, MYOZYME, ELAPRASE e SOLIRIS, consistentes na inobservância da legislação administrativa, de licitações e sanitária e no descumprimento de centenas de decisões judiciais, com a intenção de favorecer as empresas GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S/A, TUTTOPHARMA LLC e ONCOLABOR MEDICAL REPRESENTAÇÕES LTDA. Os atos de improbidade a seguir delineados causaram o **desabastecimento, por vários meses, dos medicamentos em tela, para centenas de pacientes beneficiários de ordens judiciais**, o que contribuiu para o agravamento de seu quadro de saúde e levou a **óbito** pelo menos 14 pacientes. Por essa razão, a presente ação também requer a **reparação do dano moral coletivo** sofrido por tais pacientes.

**02. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

Cuidando-se de atos de improbidade administrativa imputados a ex-Ministro de Estado e a ex-servidores do Ministério da Saúde, praticados no exercício das funções, dos quais resultaram prejuízo ao patrimônio da União e afronta aos princípios da administração pública federal, resta clara a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

termos exatos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988:

*“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...)”*

No que tange à legitimação ministerial para a causa, a Lei nº 8.429/92 estabelece expressamente que a ação civil por ato de improbidade poderá ser proposta pelo Ministério Público, sem prejuízo de que a iniciativa possa ser tomada por outros entes:

*Art. 17. “A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada (...)”*

*§6º. “A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade (...)”*

Uma vez que a presente ação é voltada para a punição de atos de improbidade ocorridos no âmbito do Poder Executivo Federal, envolvendo recursos materiais e humanos do Ministério da Saúde, consagra-se o dever fiscalizatório do *Parquet* Federal, bem como a competência da Justiça Federal de 1º grau, para apreciar o caso.

Acerca da competência da Justiça Federal e da legitimidade do MPF, transcrevemos acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

**“PROCESSUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PARTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MPF. Se a ação proposta pelo MPF está incluída dentro de suas atribuições, prevista na CF/88 e na LC nº 75/93, como é o caso dos autos, basta esse fato para legitimar o Parquet Federal para a causa e, conseqüentemente, a Justiça Federal é a competente para o processo e julgamento do feito. Precedentes da jurisprudência. Apelação conhecida e provida.” (TRF4, TERCEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.04.01.065054-8/SC, Relator JUIZ CARLOS EDUARDO T F LENZ, data**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*da decisão 26/03/02, DJU 25/04/02, PAGINA 471.)*

### **03. DOS FATOS**

Em dezembro de 2017, a Procuradoria da República no Distrito Federal instaurou o procedimento preparatório nº 1.16.000.003608/2017-27<sup>4</sup> (posteriormente convertido em inquérito civil) para apurar possíveis irregularidades ocorridas nos processos administrativos nº 25000.445092/2017-31, nº 25000.451232/2017-18 e 25000.444148/2017-30, que instrumentalizaram a aquisição, pelo Ministério da Saúde, de lotes dos medicamentos **ALDURAZYME** (laronidase), **FABRAZYME** (betagalsidase) e **MYOZYME** (alfaglicosidase), respectivamente, para atender a numerosas demandas judiciais.

No decorrer do referido apuratório, constatou-se que o Ministério da Saúde, por meio do DLOG – Departamento de Logística, realizou cotação de preços visando à aquisição dos medicamentos *supra*, tendo em vista a necessidade de atender a demandas judiciais propostas por pelo menos **152** pacientes em todo o Brasil, que pediram e obtiveram, dos respectivos órgãos jurisdicionais, tutelas liminares para o fornecimento, pela UNIÃO, daqueles fármacos, aplicáveis ao tratamento das doenças Mucopolissacaridose I, Doença de Fabry e Doença de Pompe.

No início de 2018, três outros procedimentos foram instaurados, todos com a finalidade de apurar o desabastecimento de medicamentos destinados ao tratamento de doenças raras, em razão de irregularidades praticadas no bojo dos processos de compra do Ministério da Saúde.

Trata-se dos seguintes inquéritos civis:

1) IC nº 1.16.000.000386/2018-71, a fim de *apurar a suposta omissão da*

<sup>4</sup> Apurar supostas irregularidades, em tese, na aquisição dos medicamentos Aldurazyme, Fabrazyme e Myozyme, pelo Ministério da Saúde, à empresa Global Gestão em Saúde S/A, tendo em vista o fato de não possuir esta autorização de funcionamento tampouco certificado de boas práticas de fabricação da Anvisa e não ser distribuidora dos medicamentos em questão. Além disso, haveria ilegalidade no fato de o Ministério da Saúde haver antecipado o pagamento à empresa (20 milhões de reais) sem o ateste do recebimento dos medicamentos e risco à saúde pública, por não se ter certeza da eficácia e segurança do produto a ser entregue.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*União em distribuir os seguintes medicamentos aos pacientes que a eles têm direito: 1. Atalureno/Ataluren (Translarna de atalureno®): indicado para Distrofia Muscular de Duchenne; 2. Nitisinona (Orfadin®): indicado para Tirosemia; 3. Elosulfase alfa (Vimizim®): indicado para MPS IV (mucopolissacaridose, tipo IV.A ou Síndrome de Morquio A; 4. Naglazyme (Galsulfase®): indicado para MPS VI (mucopolissacaridose VI ou Síndrome de Maroteaux-Lamy); 5. Estilato de Nintedanibe (Ofev®): indicado para Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI); 6. Pirfenidona (Esbriet®): indicado para Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI);*

2) IC nº 1.16.000.000591/2018-37, a fim de *apurar supostas irregularidades, em tese, na aquisição do medicamento Idursulfase (Elaprase), pelo Ministério da Saúde, da empresa Global Gestão em Saúde S/A, tendo em vista o fato de não possuir esta autorização de funcionamento tampouco certificado de boas práticas de fabricação da Anvisa e não ser distribuidora do medicamento em questão. Além disso, haveria ilegalidade no fato de o valor a compra ser de mais de 38 milhões de reais e o capital social da empresa ser inferior, de apenas 26 milhões de reais; e*

3) IC nº 1.16.000.000594/2018-71, a fim de *apurar supostas irregularidades, em tese, na aquisição do medicamento Eculizumab (Soliris), pelo Ministério da Saúde, da empresa norte-americana Tuttopharma LLC, com sede em Miami, tendo em vista o fato de não ser distribuidora do medicamento em questão.*

Conforme apurado por este *Parquet*, as compras de **SOLIRIS** (procedimentos no Ministério da Saúde nº 25000.478443.2017.90; 25000.484225/2017-94; 25000.490727.2017.54 e 25000.002616.2018.83), de **ELAPRASE** (procedimento no MS nº 25000.453537/2017-56) e de **ALDURAZYME, FABRAZYME e MYOZYME** (procedimentos MS nº 25000.445092/2017-31, nº 25000.451232/2017-18 e nº 25000.444148/2017-30), tiveram como vencedoras as empresas TUTTOPHARMA LLC (representada pela ONCOLABOR) e GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S/A.

Em todos os procedimentos de compras do Ministério da Saúde



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

supramencionados, houve **atrasos injustificados na entrega dos fármacos**, com o consequente **descumprimento de centenas de decisões judiciais e um grave desabastecimento, o que culminou na morte de pelo menos 14 pacientes e na piora do quadro de saúde de centenas de outros.**

As razões da demora na finalização dos processos administrativos de compra dos referidos fármacos – e na entrega dos medicamentos -, como se verá, não decorreram de circunstâncias alheias à vontade dos agentes públicos envolvidos, tampouco de caso fortuito ou força maior, mas, sim – e infelizmente – de motivos não republicanos até então inconfessáveis, que perpassam a imoralidade e o descumprimento de normas da administração pública e que constituem atos de improbidade administrativa, conforme demonstraremos.

**3.1. Das irregularidades praticadas nas compras agrupadas objetos dos processos administrativos nº 25000.445092/2017-31, nº 25000.451232/2017-18 e nº 25000.444148/2017-30 (Aldurazyme, Fabrazyme e Myozyme, respectivamente)**

A 16ª compra agrupada de MYOZYME (ALFAGLICOSIDASE), objeto do procedimento nº 25000.444148/2017-30, teve início em **02/10/2017**. O objetivo era adquirir 7.098 frascos do fármaco para atendimento de 29 pacientes, em cumprimento a decisões judiciais.

A 17ª compra agrupada de FABRAZYME (BETAGALSIDASE), objeto do procedimento nº 25000.451232/2017-18, teve início em **10/10/2017**. Objetivou à aquisição de 1.110 frascos do medicamento para atender a demanda de 88 pacientes.

Já a 19ª compra agrupada de ALDURAZYME (LARONIDASE), objeto do procedimento nº 25000.445092/2017-31, iniciou-se em **11/10/2017**, com o intuito de adquirir 2.437 frascos do fármaco para atender a 32 pacientes.

Todas as Solicitações de Proposta Comercial de Fornecimento continham a obrigatoriedade de apresentação de diversos documentos com a proposta de preços, dentre



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

eles a Declaração de Detentor de Registro (DDR). Confira-se:

*A proposta deverá conter ou vir acompanhada de:*

*(...)*

*PARA MEDICAMENTOS IMPORTADOS (proforma invoice)*

- *Nome do Autor e/ou Número da Agrupada;*
- *Princípio ativo e nome comercial;*
- *Apresentação do medicamento (frasco, ampola, comprimido, etc.);*
- *Quantidade (com adequação ao fator de embalagem);*
- *Preço unitário e Preço Total;*
- *Valor do Frete e do Seguro (separadamente);*
- *Preço Total da Proforma (incluindo Frete e Seguro);*
- *Moeda negociada (dólar, euro, etc)*
- *Laboratório / Fabricante;*
- ***Validade do produto / Lote;***
- *Peso líquido e Peso bruto estimados (que corresponda a realidade);*
- ***Temperatura do Armazenamento em °C (Laudo comprobatório da real necessidade da manutenção dessa temperatura);***
- *Nome e endereço COMPLETO do Exportador e Importador;*
- *Nome e endereço COMPLETO do Fabricante;*
- *País de procedência / origem do produto;*
- *Incoterm: CIP;*
- *Dados bancários para pagamento;*
- *Validade da proforma (90 dias);*
- *Proforma invoice NUMERADA, DATADA e ASSINADA;*
- *Carta de representação no Brasil;*
- *Informação na Proforma de que os medicamentos importados deverão ser embarcados em até 05 dias úteis após a solicitação de embarque;*
- *Laudo de Análise do Produto (caso a empresa possua);*
- *Classificação NCM da mercadoria;*
- *Dados do Representante no Brasil (E-mail e telefone)*
- ***Declaração de Detentor de Registro (DDR)***





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Nos três procedimentos licitatórios pertinentes para cotar os preços dos medicamentos ALDURAZYME, FABRAZYME e MYOZYME, o Ministério da Saúde recebeu da empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A. as melhores propostas de preço.

Com efeito, a empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A ofertou os preços de R\$ 1.344,68, R\$ 9.354,20 e R\$ 1.409,40 para os medicamentos ALDURAZYME, FABRAZYME e MYOZYME, respectivamente, enquanto a outra concorrente (a fabricante GENZYME DO BRASIL, ora incorporada pelo grupo SANOFI-AVENTIS) apresentou os preços de R\$ 1.348,16, R\$ 9.448,69 e R\$ 1.423,64 para os mesmos objetos.

As propostas foram apresentadas logo após o recebimento dos e-mails de solicitação oriundos do Ministério da Saúde.

No caso do MYOZYME, por exemplo, a disponibilidade orçamentária foi solicitada em 20/10/2017<sup>5</sup> e o **Extrato de Dispensa de Licitação nº 495/2017 foi publicado no DOU em 25/10/2017.**

Nos dias 27 e 30/10/2017, foram enviados e-mails da CDJU – Coordenadoria de Compras Judiciais à GLOBAL, solicitando a entrega dos lotes de medicamentos contratados.

Um dia depois, **em 31/10/2017, a GENZYME (SANOFI-AVENTIS), fabricante do Myozyme, encaminhou ao DLOG documento em que relatava que os lotes informados na Proforma da GLOBAL não existiam e que a empresa não era cadastrada por aquela fabricante para comercializar seus produtos.**

Trâmites similares tiveram os procedimentos relativos aos medicamentos FABRAZYME e ALDURAZYME, com emissão de notas de empenho e petições da fabricante alertando para a inexistência dos lotes informados.

**Nenhuma medida acerca das graves denúncias da GENZYME foi adotada pelos réus.** Os procedimentos de compra não foram suspensos e as denúncias não foram apuradas. **Ao contrário, nos bastidores, era negociado o pagamento antecipado à**

<sup>5</sup> Fls. 46 e 57 do Procedimento nº 25000.444148/2017-30 do Ministério da Saúde, anexo à presente exordial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**GLOBAL**, conforme narraram as cinco testemunhas ouvidas por este órgão, com destaque para a oitiva de VICTOR PAIVA MACEDO LAHUD, servidor do Ministério da Saúde desde 2010 e, à época, Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira Substituto - CEOF. Segundo informou o servidor, nos dias que antecederam o pagamento à GLOBAL, houve **pressão** dos superiores (**especialmente do DLOG DAVIDSON TOLENTINO e do Ministro RICARDO BARROS**) para que ele assinasse a autorização de pagamento. Como se recusou a fazê-lo, por entender que não estavam preenchidos os requisitos para antecipação do pagamento, a ordem teria sido assinada pelo próprio DLOG e seu então assessor, o réu ALEXANDRE LAGES CAVALCANTE. Confira-se:

*“que, no período em que esteve chefiando o CEOF, o declarante recebeu solicitação superior para fazer pagamento antecipado de 19 milhões para a empresa GLOBAL, em função de uma dispensa de licitação por ela vencida; que tal orientação partiu, do Diretor do DLOG – Departamento de Logística do Ministério da Saúde, à época o Sr. Davidson Tolentino, e de seu substituto, à época o Sr. Alexandre Lages; que essa solicitação foi feita ao declarante, por mais de uma vez, em reunião no gabinete do DLOG; que, numa dessas reuniões, ocorrida no dia 07/11/2017, presente o Sr. Alexandre Lages, estava presente um representante da empresa GLOBAL; que os representantes da empresa queriam saber como andava o fluxo de pagamentos dos empenhos; que disseram ao declarante que o pagamento antecipado era “uma nova modalidade que estava sendo adotada”; que não haviam dito ao declarante que se tratava de antecipação de pagamento para empresa nacional; que esse tipo de pagamento antecipado, a empresa nacional, não ocorria normalmente; que, após retornar de férias, o declarante tomou conhecimento dos empenhos efetuados e buscou informações sobre a antecipação de pagamento; que o declarante descobriu uma instrução normativa da AGU, que apenas recomendava o pagamento antecipado em casos excepcionais, mediante o preenchimento de alguns critérios (existência de previsão no edital,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*adoção de garantias, demonstração de economia etc); **que o declarante recebeu alguns e-mails de Francisco Maximiano, sócio da empresa GLOBAL; que, então, respondeu a este, igualmente por e-mail, no próprio dia 07/11/2017, que o pagamento antecipado, naquela hipótese, somente seria possível se cumpridos todos os requisitos da IN 37/AGU; que, no dia 08/11/2017, o declarante passou a fazer os pagamentos normais, de acordo com o fluxo de praxe; que, no final deste dia, recebeu telefonema do gabinete do DLOG cobrando o pagamento antecipado à GLOBAL; que as cobranças partiam do Sr. Alexandre Lages, bem como de outras pessoas ligadas ao gabinete, alegando sempre que o Diretor (Davidson) e o próprio Ministro (à época Ricardo Barros) estavam cobrando; que todos os telefonemas sempre mencionavam o nome do Ministro, como forma de pressionar à providência do pagamento; que o declarante continuou se recusando a fazer o pagamento porque o considerava inadequado; que, então, diante de uma pressão mais incisiva, o declarante informou que não iria assinar a ordem bancária; que informou aos superiores que, se desejassem, eles poderiam assumir aquele pagamento mediante a oposição de seus CPFs; que a ordem bancária deve ser assinada pelo gestor financeiro (o CEOF) e ordenador de despesas (o DLOG); que, como o declarante se recusou a pagar, a ordem foi assinada pelo DLOG (Sr. Davidson) e pelo Sr. Alexandre Lages, que assinou como gestor financeiro; que, para se resguardar de qualquer responsabilidade, o declarante relatou a situação por e-mail ao DLOG (documento que entrega neste momento) e sugeriu, inclusive, a submissão dos autos à CONJUR; que, diante da recusa do declarante, o DLOG assinou inclusive uma autorização, em que justificava o atendimento dos pontos elencados na IN 37/AGU, pela empresa GLOBAL, e determinava fosse o pagamento a ela antecipado (documento que entrega neste momento); que, numa dessas ocasiões em que o declarante foi chamado ao gabinete do DLOG, lá estava o Sr. Tiago Pontes***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*de Queiroz, que estava ciente de todas as tratativas efetuadas com a GLOBAL para tal pagamento; que, posteriormente, o próprio Tiago assumiu como DLOG substituto e, mais recentemente, como DLOG titular; que o Sr. Alexandre Lages assumiu então a Coordenação anteriormente ocupada pelo Sr. Tiago (CGMAP); que, no dia 09/11/2017, foi solicitada, pelo DLOG, a exoneração do declarante do cargo de Coordenador do CEOF; que o declarante sabe que houve dificuldade para prover este cargo, tendo sido convidados servidores que recusaram a função; que, por esse motivo, permaneceu no CEOF até dezembro de 2017, quando foi substituído pela servidora Liana; que o declarante retornou ao seu cargo na Divisão de Importação, vinculada ao CEOF e, atualmente, está na CGIES.*” (grifamos)

Relatos similares constam dos testemunhos dos servidores LIANA RÉGIA ALVES MARTINS, CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE QUEIROZ e LUÍS RICARDO FERNANDES MIRANDA, que disseram ser **absolutamente fora do comum** o pagamento antecipado nesses casos, bem como não ser correto que conste como importador o Ministério da Saúde, ao invés da empresa contratada. Confira-se:

*“que a declarante foi Coordenadora substituta da Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira – CEOF de 21 de dezembro de 2017 a 21 de fevereiro de 2018; que essa função teve uma rotatividade grande nos últimos tempos; que atualmente, o titular da CEOF é o servidor Marcelo Athaide; que, no que tange à execução de pagamentos feitos à empresa GLOBAL GESTÃO e SAÚDE, a declarante sabe informar que foi realizada ainda no período do Coordenador substituto anterior, Victor Lahud; que, no entanto, este último se recusou a fazer o pagamento no valor de R\$ 19 milhões e a assinar as ordens bancárias, na qualidade de gestor financeiro; que o pagamento foi realizado no SIAFI sem apresentação de fatura, isto é, sem a retenção de tributos federais incidentes, uma vez que foi antecipado; que normalmente não se faz pagamento antecipado; que a compra de medicamentos da empresa GLOBAL*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*foi realizada como sendo compra nacional; que, por esse motivo, mesmo havendo importação, esta deve ser realizada pela empresa; que, quando a declarante assumiu como Coordenadora do CEOF, foi-lhe sugerido pelo anterior Diretor de Logística Alexandre Lages que o processo de importação fosse realizado pelo próprio Ministério da Saúde, como importador; que a declarante respondeu ao DLOG, em despacho escrito, que tal modalidade não poderia ser realizada porque, se assim fosse, o Ministério estaria favorecendo a empresa, já que o Ministério é isento de imposto e a empresa, não; que a declarante respondeu que, sendo compra nacional, deveria a empresa importar, nacionalizar a carga e entregá-la ao Ministério; que, em seguida, foi nomeado Tiago Pontes Queiroz como DLOG; que este sugeriu, então, fosse feita a importação “por conta e ordem” do órgão público; que a declarante, quanto a isso, também escreveu em despacho que era vedada pela Receita Federal tal tipo de importação por conta e ordem de órgão público; que, em reunião havida entre a declarante, o DLOG Tiago Queiroz, a Sra. Adriana Pinhate (assessora do gabinete do Diretor), o Sr. Eduardo Pojo (CGIES), a Coordenadora da CDJU (Thaís) e uma colaboradora da CDJU, foi dito pelo Diretor Tiago que, se ninguém quisesse fazer a importação, ele avocaria o processo, como de fato aconteceu; que, então, foi realizada a importação figurando o Ministério da Saúde como importador; que, antes da reunião, de acordo com o posicionamento externado em despacho, a declarante solicitou à chefe da divisão de importação à época que encaminhasse e-mail à empresa VEG, solicitando o cancelamento das três Licenças de Importação já abertas em nome do Ministério da Saúde; que, como o processo foi avocado pelo Gabinete do DLOG, foi iniciado processo de requerimento à ANVISA de importação excepcional de medicamento sem registro no país; que, assim, foram solicitados novos registros de licenças de importação para os medicamentos aldurazyme, fabrazyme e myozyme; que,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

no tempo em que a declarante esteve à frente da CEOF, os demais processos seguiam trâmites normais; **que este processo de pagamento antecipado à GLOBAL chamou a atenção pelo trâmite diferenciado; que, posteriormente, a declarante recebeu outro processo instruído para pagamento antecipado à mesma empresa GLOBAL no valor de 38 milhões; que, então, a declarante, através do Despacho SEI/MS 2294248, do CEOF/DLOG/MS ao DLOG, de 29 de janeiro de 2018 (documento que entrega neste momento), a declarante se recusou a proceder ao pagamento antecipado, que lhe tinha sido solicitado por telefone, pelo DLOG; que, no despacho, a declarante alegou a vedação legal, a ausência de retenção de tributos federais (sem nota fiscal), o fato de a empresa já ter sido beneficiada com pagamento antecipado anteriormente, relativo a três outros contratos, e não ter entregue os medicamentos contratados e, sugeriu, por fim, ao DLOG, a reanálise do processo; que este pagamento no valor de 38 milhões, embora empenhado, não chegou a ser realizado; que a declarante sentiu, quando ainda estava na CGAD (que não tinha divisórias com o CEOF), um clima tenso e de correria em torno dos servidores do CEOF, na época do pagamento antecipado à GLOBAL, mas, naquele momento, não entendeu muito bem o que estava ocorrendo; que apenas posteriormente, quando foi lotada na CEOF, é que veio a se dar conta de que aquela correria (pedidos de urgência feitos pelo gabinete do DLOG, por exemplo) se dava para “resolver” o problema da GLOBAL; que a declarante chegou a participar de reunião no gabinete da antiga CGLIS, com a GLOBAL, em que solicitou a esta empresa que corrigisse as “proforma”(s), descrevendo-a como importadora, uma vez que ali constava o Ministério da Saúde como tal; que esta reunião não teve ata nem agendamento prévio; que, posteriormente, todavia, veio a ordem do DLOG para que o Ministério figurasse como importador; que, no entendimento da declarante, ficou claro que, naquele momento, o Ministério da Saúde desejava formalizar uma**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*importação que não estava seguindo exatamente os trâmites legais; que, normalmente, a posição de importador (direto ou indireto) do Ministério da Saúde fica clara e definida nos processos administrativos; que, neste caso, não estava, tanto que o DLOG sugeriu uma nova forma de importação, “por conta e ordem”, que nunca havia sido realizada.*” (Termo de Depoimento nº 11/2018, de LIANA RÉGIA ALVES MARTINS, servidora do quadro do Ministério da Saúde desde junho de 2010, ex-Coordenadora substituta da Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira – CEOF, de 21/12/2017 a 21/02/2018) (grifamos)

*“que, no caso das aquisições de aldurazyme, fabrazyme e myozyme da empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE, houve alguns fatos que nunca haviam ocorrido antes, ao menos no tempo em que o declarante esteve no Ministério da Saúde; que um desses fatos não corriqueiros foi a realização de pagamento antecipado à empresa; que o declarante não sabe informar qual foi a justificativa para que o pagamento fosse antecipado à empresa GLOBAL; que as três ordens bancárias emitidas em favor da empresa GLOBAL foram assinadas pelo então Diretor do DLOG Davidson Tolentino de Almeida e pelo seu substituto, Sr. Alexandre Lages; que, no entanto, as OBs deveriam ter sido assinadas pelo DLOG e pelo Coordenador do CEOF (Victor Lahud), o qual, no entanto, não aceitou assinar os documentos; que o declarante também se recorda de haver feito empenho em favor da empresa GLOBAL, no valor de aproximadamente 38 milhões, para aquisição de idursulfase, em janeiro de 2018; que este empenho foi cancelado em junho de 2018, por determinação da CGLIS/DLOG; que o declarante se recorda também de haver realizado empenhos em favor da empresa TUTTOPHARMA, mas se lembra de que não houve pagamentos neste caso e que tais empenhos foram igualmente cancelados; que o declarante não se recorda de empenhos em favor da*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*empresa ORIENTE PHARMA LLC; que, quanto à devolução de recursos acordada com a empresa GLOBAL, o declarante sabe informar que será feita em quatro parcelas; que, normalmente, quando há ressarcimento de recursos por parte de empresas que não cumprem os contratos, a devolução costuma ocorrer de uma só vez; que, nos tempos recentes, o declarante não se recorda de nenhum caso; que, na maior parte dos casos, as empresas pagam multas por haverem descumprido algum prazo, sendo mais raro o descumprimento contratual total.*” (Termo de Depoimento nº 09/2018, de 04/10/2018, de CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE QUEIROZ, servidor do quadro do Ministério da Saúde desde 1985, lotado na Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira do DLOG do Ministério da Saúde, na DIPEO – Divisão de Execução Orçamentária e Financeira) (grifamos)

*“que, no caso do pagamento feito à empresa GLOBAL, a dispensa realizada foi para medicamento nacional; que, embora o declarante não tenha trabalhado neste processo, tem conhecimento do que ocorreu; que o Coordenador do CEOF à época era o Sr. Vítor Paiva Lahud; que, pelo que sabe o declarante, esse processo foi empenhado e encaminhado em seguida para pagamento; que o fluxo normal não é este, mas sim o do pagamento posterior ao recebimento do produto em depósito; que, o pagamento, neste caso, foi autorizado pelo Diretor do DLOG, à época o Sr. Davidson; que tal determinação causou um certo constrangimento no Ministério, uma vez que os servidores da área se perguntavam se seria correto tal pagamento; que, numa eventual hipótese de não entrega do produto pela empresa contratada, as providências para ressarcimento do valor pago pelo Ministério são adotadas pelo CEOF (cálculo do valor pago acrescido da atualização monetária, feito pela Divisão de Contabilidade/ remessa do processo à CGLIS/DLOG para encaminhamento de ofício à empresa, a fim de que faça a devolução do valor*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*recebido); que, no caso da empresa GLOBAL, o declarante tem conhecimento de que tal procedimento foi feito recentemente; que o declarante tem conhecimento de que alguns empenhos foram feitos à empresa TUTTOPHARMA, para aquisição de medicamentos diversos, entre eles o SOLIRIS, mas, pelo que sabe, não houve pagamento porque a empresa não apresentou as DDRs exigidas pela ANVISA e, então, as LIs respectivas foram indeferidas.” (Termo de Depoimento nº 08/2018, de 03/10/2018, de LUÍS RICARDO FERNANDES MIRANDA, servidor do quadro do Ministério da Saúde desde 2010, lotado na Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira do DLOG do Ministério da Saúde, atualmente chefe da Divisão de Importação, desde março/2018) (grifamos)*

Ressalte-se, ademais, que **nenhum documento acerca do pagamento foi juntado aos autos dos procedimentos dos referidos fármacos**. Nenhuma ata de reunião, nenhum e-mail, nem mesmo as autorizações de pagamento antecipado.

Este *Parquet* teve acesso às ordens bancárias por meio de sua Assessoria de Pesquisa<sup>6</sup>, que apontou o **pagamento antecipado de um total de R\$ 19.906.197,80** (dezenove milhões, novecentos e seis mil, cento e noventa e sete reais e oitenta centavos), **no dia 08/11/2017**, conforme ordens bancárias nº 2017OB801843, nº 2017OB801844 e nº 2017OB801845.

Em 14/11/2017, a GLOBAL respondeu ao e-mail do Ministério da Saúde, informando que foram disponibilizados os recursos das três agrupadas de medicamentos e que entregaria os fármacos no prazo permitido<sup>7</sup>.

Nova cobrança foi feita pela CDJU à GLOBAL em 22/11/2017. Referido e-mail informava que **o prazo para entrega teria vencido no dia 10/11/2017**, 10 dias após a

<sup>6</sup> Relatório ASSPA nº 4515/2017, de 19/12/2017 – fl. 713 do IC 1.16.000.003608/2017-27

<sup>7</sup> Fl. 75 do Procedimento nº 25000.444148/2017-30 do Ministério da Saúde, anexo à presente exordial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

emissão das Notas de Empenho<sup>8</sup>.

Em 24/11/2017, a GLOBAL respondeu que o prazo, na verdade, deveria ser contado da data do pagamento antecipado e que seria de 15 dias, ficando o prazo final para 29/11/2017.

**A fabricante GENZYME (SANOFI), mais uma vez, alertou os réus acerca da inexistência dos lotes de medicamentos**, conforme correspondência de fl. 114.

Em 29/11/2017, data em que venceria o suposto prazo da GLOBAL, foi realizada reunião com representantes da empresa e do Ministério da Saúde (os requeridos DAVIDSON TOLENTINO e ALEXANDRE LAGES), conforme ata de fl. 115. Na ocasião, a empresa teria se comprometido a entregar os fármacos até o dia 08/12/2017.

Nesse ponto, **já haviam transcorrido quase trinta dias desde o alerta da fabricante acerca da inexistência dos lotes** (protocolado em 31/10/2017). Além disso, a GLOBAL ainda não havia apresentado a Declaração de Detentor de Registro – DDR, que, conforme o Edital, deveria ter sido juntada à proposta inicial de preços.

E, mesmo diante disso e das evidências que pesavam contra a GLOBAL – que já teria recebido por produtos não entregues -, **foi dado novo prazo à licitante, para entrega dos medicamentos, até o dia 08/12/2017.**

Somente em 05/12/2017, o requerido DAVIDSON, na qualidade de DLOG, enviou correspondência à SANOFI solicitando provas de que a GLOBAL não teria adquirido os medicamentos<sup>9</sup>, sem que nenhum questionamento tenha sido feito à GLOBAL diretamente.

Nessa mesma data, a GLOBAL protocolou documento informando seu compromisso de entregar os lotes de FABRAZYME, MYOZYME e ALDURAZYME até 08/12/2017, bem como alegando que a SANOFI-GENZYME não teria respondido seus pedidos de compra dos medicamentos.

**Esta era a prova de que a vencedora do certame realmente não tinha os**

<sup>8</sup> Fl. 110 do Procedimento nº 25000.444148/2017-30 do Ministério da Saúde, anexo à presente exordial.

<sup>9</sup> Fl. 117 do Procedimento nº 25000.444148/2017-30 do Ministério da Saúde, anexo à presente exordial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**lotes declarados e não poderia cumprir com o avençado a não ser que a fabricante lhe vendesse os fármacos.** Em outras palavras, tudo que alegara a GENZYME agora era confirmado pela própria GLOBAL. A empresa, no entanto, tentava culpar a fabricante, arguindo que a recusa a lhe vender os produtos era ilegal.

**Fosse legal ou ilegal a conduta da SANOFI-GENZYME, os requeridos não poderiam mais negar que a licitante vencedora havia mentido quando da apresentação da Proforma.**

Em 11/12/2017, a GLOBAL foi notificada pela CJUD substituta, Thais Weill Nader Motta e pela CGLIS, Soraia Martins Lima, acerca do atraso na entrega dos lotes dos três medicamentos<sup>10</sup>.

Em resposta ao pedido de provas do DLOG, a SANOFI juntou carta dirigida à GLOBAL, em que explicava as razões para a negativa de credenciamento da empresa como revendedora dos seus produtos, eis que ela não atendia às condições essenciais para tal<sup>11</sup>.

Em 18/12/2017, o requerido DAVIDSON (DLOG) enviou resposta a questionamentos deste MPF<sup>12</sup>, aduzindo que:

*“De fato, o edital de convocação exigiu, entre outras, que a proposta contivesse a informação do laboratório fabricante e a validade do produto / lote. Nesse sentido, a empresa GLOBAL informou em suas propostas nº 1011/2017, 1012/2017 e 1013/2017, os lotes nºs 201762235245, 201755118777 e 201758113128, respectivamente, informando como laboratório a GENZYME DO BRASIL LTDA.*

*É fato, também, que as exigências editalícias vinculam as partes. Assim, a empresa proponente, ao prestar as informações, deve cercar-se da veracidade das mesmas, uma vez que ao prestá-las assume a responsabilidade pelas mesmas.*

<sup>10</sup> Fl. 138 do Procedimento nº 25000.444148/2017-30 do Ministério da Saúde, anexo à presente exordial.

<sup>11</sup> Fl. 144 do Procedimento nº 25000.444148/2017-30 do Ministério da Saúde, anexo à presente exordial.

<sup>12</sup> fl. 154 do Procedimento nº 25000.444148/2017-30 do Ministério da Saúde, anexo à presente exordial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*A representante informou que tais lotes são falsos. Dessa forma, a prova da falsidade caberá a ela demonstrar, oportunizando à empresa GLOBAL manifestar-se sobre tais alegações.*

*Todavia, há que se ponderar que tal falsidade poderá não restar configurada, haja vista que referido lote foi fabricado e não foi endereçado à empresa Genzyme do Brasil, mas sim a outro distribuidor localizado em outro País, uma vez que se refere a produto importado. Portanto, seria leviano, por parte da Genzyme, afirmar improcedência duvidosa dos referidos medicamentos, suspeitando da veracidade das informações constantes da proposta da GLOBAL.” (grifamos)*

Ora, fossem falsos ou verdadeiros os lotes, o fato de haver sido suscitada a suspeição acerca da informação dada pela vencedora da cotação (GLOBAL) deveria ter movido o Ministério da Saúde a averiguar a possibilidade de tais lotes de fato não existirem, pois isto comprometeria todo o processo de compra. Em vez disso, todavia, o requerido DAVIDSON resolveu dar prosseguimento ao processo, ignorando o fato de que, muito provavelmente, a empresa GLOBAL não entregaria os fármacos informados.

Ademais, ainda que a GLOBAL estivesse de posse dos lotes dos fármacos informados, para efetivar a importação dos medicamentos seria preciso que a ANVISA libere as respectivas licenças de importação (LIs). Em Ofício datado de 26/01/2018, a Agência informou ao requerido DAVIDSON que não seria possível deferir as LIs em caráter excepcional, como requerido, eis que a aquisição em tela não se enquadrava nessa modalidade.

Novas petições da GLOBAL foram apresentadas ao requerido TIAGO PONTES QUEIROZ, DLOG Substituto, em 22 e 23/01/2018, argumentando com a ilegalidade da negativa da SANOFI-GENZYME em lhe vender os medicamentos<sup>13</sup>.

Ora, já se passavam **quase três meses** desde o início das compras

<sup>13</sup> Fls. 162/169 do Procedimento nº 25000.444148/2017-30 do Ministério da Saúde, anexo à presente exordial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**emergenciais (!!)** e ainda não havia nenhuma indicação de que a GLOBAL entregaria os medicamentos. **Nesse momento, o desabastecimento dos pacientes (amparados por decisões judiciais) já era uma realidade.**

Frise-se que também não há nos autos dos processos administrativos de compra dos produtos perante o Ministério da Saúde qualquer documento motivando a aceitação – ainda que tácita – do MS quanto ao atraso recorrente e injustificado da entrega dos produtos pela GLOBAL. Pelo contrário, existem inúmeros e-mails enviados pelas áreas do MS à GLOBAL solicitando informações acerca da entrega dos produtos, **sem que nenhuma providência tenha sido adotada nesse sentido, seja para rescindir o contrato em virtude do seu descumprimento, seja para aplicar sanções à GLOBAL, ou, ainda, para providenciar a compra do produto com empresa que tivesse capacidade de realizar a entrega.**

Ora, como a fabricante apontara aos requeridos ainda em outubro de 2017, a empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A., que ofertou o menor preço nas cotações para fornecimento do ALDURAZYME, do FABRAZYME e do MYOZYME, **não é distribuidora dos medicamentos em questão**, cujos registros, na ANVISA, estão todos em nome da empresa GENZYME DO BRASIL LTDA (atualmente SANOFI-AVENTIS).

Além disso, é certo que a GLOBAL não contava – nem nunca contou - com a **Autorização de Funcionamento (AFE)** fornecida pela ANVISA, condição necessária para poder comercializar a distribuir tais medicamentos no território nacional.

Desse modo, a GLOBAL não tinha, em verdade, disponibilidade dos medicamentos ofertados ao Ministério da Saúde nem por ocasião da resposta à cotação de preços (oferta), tampouco no momento do vencimento do prazo de entrega. Aliás, tal empresa não obteve êxito em adquirir, no mercado nacional, os medicamentos oferecidos ao Ministério da Saúde (embora tenha aludido a determinados lotes, jamais entregues), pelo simples motivo de que não obteve o necessário credenciamento técnico perante a representante do fabricante (GENZYME DO BRASIL), a qual é detentora exclusiva do registro dos medicamentos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

ALDURAZYME, do FABRAZYME e do MYOZYME no Brasil.<sup>14</sup>

Não tendo obtido o produto oferecido no mercado nacional e estando obrigada ao cumprimento do contrato, a empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A. optou pela importação terceirizada dos medicamentos prometidos ao Ministério da Saúde. Sucede que, para obter êxito neste caminho, deveria ter apresentado à ANVISA a declaração do detentor do registro do fármaco (no caso, a empresa GENZYME DO BRASIL) de que o importador (GLOBAL) estaria autorizado a realizar a operação. Na ausência da apresentação dessa DDR, prevista na Resolução nº 81/2008, a mercadoria não teve sua importação liberada<sup>15</sup>.

Diante desse quadro, e sendo incontestado que os procedimentos licitatórios realizados tiveram sua finalidade frustrada, pois a empresa vencedora não cumpriu e não conseguiria cumprir o pactuado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **após reunião com as partes interessadas, dentre as quais o réu TIAGO QUEIROZ, ocorrida na sede da Procuradoria da República do Distrito Federal no dia 01/02/2018, encaminhou ao Ministério da Saúde a Recomendação nº 03/2018**, para que a pasta finalizasse a contratação realizada com a empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A., aplicando-se-lhe as sanções cabíveis em face da inexecução contratual, **e convocasse a segunda colocada na cotação de preços para fornecer os mesmos medicamentos, desde que mantido o preço ofertado pela vencedora**. O objetivo da intervenção do Ministério Público Federal era prevenir danos à saúde dos 152 pacientes que aguardavam por aqueles medicamentos, que lhes eram garantidos por força de decisão judicial, e, ao mesmo tempo, resguardar o patrimônio público da saúde, uma vez que os recursos para o pagamento da aquisição desses medicamentos já haviam sido liberados.

<sup>14</sup> A detenção do registro perante a ANVISA, na prática, confere à empresa detentora (GENZYME – agora incorporada pelo grupo SANOFI) a prerrogativa de comercializar, com exclusividade, o medicamento em território nacional. Assim, em tese, somente ela pode vender o medicamento ao poder público ou ofertá-lo no mercado ou apenas as empresas por ela credenciadas podem distribuí-lo, o que não é o caso da GLOBAL.

<sup>15</sup> Sabe-se que a empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A. obteve, em 28/02/2018, decisão liminar em Agravo Interno em Agravo de Instrumento interposto ao TRF1ª Região, que lhe exime de apresentar tal Declaração de Detentor de Registro à ANVISA. Sucede, contudo, que, conforme informou a própria ANVISA, nos termos da legislação, há outros documentos necessários à liberação da importação de medicamentos, tais como o Laudo Analítico de Controle de Qualidade, que a empresa igualmente não detém, o que continuará obstando a internalização dos lotes prometidos ao Ministério da Saúde.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Eis o teor da recomendação ministerial:

*“PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 1.16.000.003608/2017-27 ASSUNTO: Possíveis irregularidades nos processos administrativos n° 25000.445092/2017-31, n° 25000.451232/2017-18 e 25000.444148/2017-30, para aquisição, pelo Ministério da Saúde, de lotes dos medicamentos Aldurazyme (laronidase), Fabrazyme (betagalsidase) e Myozyme (alfaglicosidase). Ausência de entrega do produto pela empresa contratada GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A. Incapacidade técnico-operacional de fornecer o produto. Antecipação de pagamento no valor total de R\$ 19.906.197,80 (dezenove milhões, novecentos e seis mil, cento e noventa e sete reais e oitenta centavos). Necessidade de aquisição urgente dos fármacos para atendimento a demandas judiciais, sob pena de responsabilidade dos agentes públicos omissos. Necessidade de adoção de providências imediatas em face da empresa contratada, para aplicação de penalidades e com vistas ao ressarcimento dos valores recebidos (ordens bancárias), sob pena de responsabilidade dos agentes públicos omissos. Necessidade de adotar cautelas para impedir semelhantes ocorrências em certames licitatórios futuros.*

**RECOMENDAÇÃO GAB-LLO n° 03/2018**

**URGENTE**

*O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;*

*CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;*

*CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;*

*CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);*

*CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88) e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);*

*CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório da epígrafe foi instaurado para apurar possíveis irregularidades nos processos administrativos n° 25000.445092/2017-31, n° 25000.451232/2017-18 e 25000.444148/2017-30, que instrumentalizam a aquisição, pelo Ministério da Saúde, de lotes dos medicamentos Aldurazyme (laronidase), Fabrazyme (betagalsidase) e Myozyme (alfaglicosidase), respectivamente, para atender a demandas judiciais;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**CONSIDERANDO** que, realizados os procedimentos licitatórios pertinentes (por meio de pregão eletrônico), sagrou-se vencedora, nos três casos, a empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A., que ofertou o menor preço para os medicamentos referidos;

**CONSIDERANDO** que, formalizado o contrato com a licitante vencedora, ainda em de outubro de 2017, com prazo de entrega de 10 dias, até o presente momento (1º de fevereiro de 2018), nenhum dos lotes dos medicamentos adquiridos pelo Ministério da Saúde foi entregue pela licitante, apesar das cobranças efetuadas pela área técnica;

**CONSIDERANDO** que a empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A., não sendo distribuidora dos medicamentos em questão, cujos registros, na ANVISA, estão todos em nome da GENZYME DO BRASIL LTDA., não obteve êxito em adquirir, no mercado nacional, os (lotes) medicamentos oferecidos ao Ministério da Saúde, uma vez que não obteve o credenciamento técnico perante a representante do fabricante (GENZYME);

**CONSIDERANDO** que a empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A. igualmente não obterá êxito na importação terceirizada dos medicamentos prometidos ao Ministério da Saúde, uma vez que a ANVISA somente liberaria a mercadoria importada mediante a declaração do detentor do registro do fármaco (a GENZYME) de que o importador (GLOBAL) estaria autorizado a realizar a operação;

**CONSIDERANDO** que, diante desse quadro, é inconteste que a licitação realizada teve sua finalidade frustrada, pois a licitante vencedora não cumpriu e não conseguirá cumprir o contrato firmado;

**CONSIDERANDO** que os processos administrativos em tela, que deram ensejo às Dispensas de Licitação nº 495/2017, nº 496/2017 e nº 497/2017, publicadas no DOU no dia 25 de outubro de 2017, visavam à aquisição emergencial de medicamentos para atender a numerosas demandas judiciais, para beneficiar 152 pacientes e que, por este motivo, é urgente a adoção de providências administrativas para evitar danos maiores aos usuários e abreviar o descumprimento das decisões judiciais correspondentes, bem assim as consequências negativas daí decorrentes (a exemplo de multa cominatória à União e multa pessoal aos próprios agentes públicos responsáveis);

**CONSIDERANDO** que ao agente público incumbe cumprir as determinações judiciais que lhes forem endereçadas, sob pena de responsabilidade funcional, civil (improbidade administrativa além de perdas e danos) e até mesmo criminal, e que, portanto, os procedimentos de compra de medicamentos para atender a decisões judiciais têm de ser realizados com o mais absoluto cuidado, lisura, precisão e cautela, a fim de que não sejam indevidamente fracassados, desertos ou paralisados por descumprimento contratual ou em virtude de outros motivos evitáveis;

**CONSIDERANDO** que, nas licitações em tela, ficou evidente que a licitante vencedora GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A. não detém a necessária capacidade técnico-operacional para assegurar o cumprimento do objeto do contrato firmado com o Ministério da Saúde, já que não tinha, por ocasião da oferta, e não tem, no presente momento, disponibilidade comercial sobre o produto oferecido;

**CONSIDERANDO** que, nos futuros certames licitatórios a serem empreendidos pelo Ministério da Saúde sobre medicamentos – sobretudo fármacos adquiridos constantemente para cumprimento de demandas judiciais – far-se-á prudente exigir, na fase de habilitação, a comprovação documental de que a licitante tem experiência no fornecimento do mesmo produto a outras entidades





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

*públicas ou privadas, a fim de aquilatar a existência de real capacidade técnico-operacional para cumprir a avença com o poder público e evitar casos como o presente;*

**CONSIDERANDO** *que, nos procedimentos licitatórios referidos, já houve antecipação dos pagamentos à empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A., desde o dia 08 de novembro de 2017 (ordens bancárias nº 2017OB801843, nº 2017OB801844 e nº 2017OB801845) e que, assim, é imperioso que o Ministério da Saúde providencie imediatamente a recuperação desses valores, se necessário mediante execução das garantias financeiras prestadas, com o fito de prevenir danos ao patrimônio público;*

**CONSIDERANDO** *que se aplica à presente hipótese – inexecução total do contrato - o disposto no art. 87 da Lei 8666/93 (Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior), além do disposto no art. 7º da Lei 10520/2002 (Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais), devendo o gestor público, em razão disso, aplicar à empresa contratada, garantida a prévia defesa, as sanções pertinentes;*

**CONSIDERANDO** *que, frustrada a execução contratual pela empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A., cabe ao gestor adotar a providência prevista no art. 12, II, da citada Lei 10520/2002 (“quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora”), devendo convocar, assim, a empresa GENZYME DO BRASIL LTDA., segunda colocada nos certames referidos, para fornecer os medicamentos ALDURAZYME, MYOZYME e FABRAZYME, nos quantitativos constantes do edital, mantidos os preços ofertados pela GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE;*

**CONSIDERANDO** *ainda que, na hipótese de a segunda colocada nos certames mencionados (GENZYME DO BRASIL LTDA.) não assegurar o preço da licitante vencedora, far-se-á indispensável abrir novo procedimento licitatório de emergência, com as cautelas mencionadas nesta recomendação quanto à capacidade técnico-operacional das licitantes, para cumprimento das decisões judiciais correspondentes, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas cabíveis para a recomposição de eventuais danos ao patrimônio do SUS e da apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos quanto a eventuais prejuízos à saúde dos pacientes, em razão do atraso no recebimento dos medicamentos ALDURAZYME, MYOZYME e FABRAZYME;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde ou seu substituto e ao Coordenador de Compras por Determinação Judicial do DLOG/MS ou seu substituto que:*

*a) vencido o prazo determinado na reunião de 1º de fevereiro de 2018, na sede desta Procuradoria da República, reconheçam a impossibilidade de execução, pela empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A., dos contratos de fornecimento de medicamentos ALDURAZYME, FABRAZYME e MYOZYME, objeto dos processos administrativos nº 25000.445092/2017-31, nº 25000.451232/2017-18 e 25000.444148/2017-30, e, em consequência, instaurem imediatamente procedimento administrativo para aplicar-lhe as penalidades cabíveis, a teor do art. 87 da Lei 8666/93 e do art. 7º da Lei 10520/2002;*

*b) providenciem imediatamente a recuperação dos valores relativos às ordens bancárias nº 2017OB801843, nº 2017OB801844 e nº 2017OB801845, no montante total de R\$ 19.906.197,80 (não atualizados), se necessário mediante a execução das garantias financeiras prestadas pela empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A., com o fito de prevenir danos ao patrimônio público;*

*c) procedam à convocação da segunda colocada nos certames licitatórios referentes aos processos administrativos nº 25000.445092/2017-31, nº 25000.451232/2017-18 e 25000.444148/2017-30, para que forneça os medicamentos ALDURAZYME, FABRAZYME e MYOZYME, nos quantitativos especificados nos respectivos editais, mantidos os preços ofertados pela primeira colocada;*

*d) inviabilizando-se a manutenção do preço vencedor pela segunda colocada, procedam imediatamente à abertura de novos processos administrativos para aquisição urgente, por dispensa ou inexigibilidade de licitação (art. 24, IV ou art. 25, I, da Lei 8666/93) dos medicamentos à base de LARONIDASE, ALFAGLICOSIDASE, BETAGALSIDASE, para atender às demandas judiciais de 152 pacientes;*

*e) adotem, nos próximos procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos, quando não for o caso de inexigibilidade (fornecedor exclusivo), e a fim de não frustrar futuras aquisições urgentes, a cautela de exigir, no instrumento convocatório, documentação comprobatória da capacidade técnico-operacional do licitante, mediante apresentação de atestado ou certidão que demonstre experiência prévia na comercialização ou fornecimento do mesmo medicamento a instituições privadas ou públicas.*

*Requisita-se, no prazo de 10 dias contados do recebimento do presente documento, resposta desse órgão acerca do acatamento (ou não) desta Recomendação, com a descrição das medidas porventura adotadas.*

*Brasília, 1º de fevereiro de 2018”.*

Vale mencionar novamente que as referidas dispensas de licitação, para contratação da GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A. foram realizadas para compra **emergencial** dos lotes de ALDURAZYME, FABRAZYME e MYOZYME.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

No entanto, o Ministério da Saúde pareceu não estar com nenhuma pressa, pois, embora tenha o Diretor de Logística (DLOG) TIAGO QUEIROZ se comprometido, em reunião, a resolver a situação com presteza, e já tardasse, em quase quatro meses, a entrega, pela contratada, dos medicamentos mencionados, o que se viu em seguida foi uma série de acontecimentos que apontam justamente no sentido contrário.

No dia seguinte, 02/02/2018, ao invés de dar início ao cumprimento do quanto recomendado, o requerido **TIAGO QUEIROZ, como DLOG Substituto, enviou dezenas de Ofícios aos Juízos das ações movidas pelos pacientes, requerendo que os Magistrados competentes interferissem junto à ANVISA, a fim de determinar a liberação das Lis**<sup>16</sup>. Confira-se:

*“Desta forma, foram protocolizados os seguintes Ofícios: nº 14/2018/DLOG/SE/MS, 15/2018/DLOG/SE/MS e 16/2018/DLOG/SE/MS pelo Departamento de Logística em Saúde – DLOG/SE/MS requerendo o deferimento, em caráter excepcional, das Licenças de Importação (LI) nº 18/0133114-0, 18/0133134-5 e 18/0133125-6, referentes, respectivamente, à importação de 930 frascos do medicamento Aldurazyme® (LARONIDASE), 390 frascos do medicamento Fabrazyme® (BETAGALSIDASE) e 1.520 frascos do medicamento Myozyme® (ALFALGLICOSIDASE), fabricados pela empresa Genzyme Corporation – Cambridge, MA, EUA e adquiridos pela empresa Global Gestão em Saúde S.A., para cumprimento das determinações judiciais, sendo algumas delas proferida pelo Excelentíssimo Magistrado, em referência aos processos agrupados pelo qual o autor da ação encontra-se presente.*

*10. Tal excepcionalidade se justifica em decorrência da aparente economia da proposta vencedora, estando sendo baseada nos princípios que norteiam a gestão dos recursos públicos.*

*11. Todavia, por meio do Ofício nº 32/2018/SEI/GADIP-DP/ANVISA a agência se manifestou não autorizando a importação em caráter excepcional referente das Licenças de Importação (LI) nº 18/0133114-0, 18/0133134-5 e 18/0133125-6, atinente aos medicamentos citados em epígrafe.*

*12. Neste íterim, no procedimento em referência a evidência de economicidade está em correlação ao devido cumprimento por parte do Ministério da Saúde no que compete ao cumprimento das respectivas decisões judiciais. Enfatizamos que essa medida visa antes de tudo cumprir o preceito constitucional que garante o direito à saúde, visando sempre à lisura, à celeridade e à economicidade que são pontos chaves*

<sup>16</sup> Fls. 170/233 e Fls. 228/254 do Procedimento nº 25000.444148/2017-30 do Ministério da Saúde, anexo à presente exordial. Há também outros ofícios juntados aos autos dos procedimentos de compra dos medicamentos Fabrazyme e Aldurazyme.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*em se tratando de saúde, fornecimento de medicamentos e insumos por via judicial e na construção de um SUS cada vez melhor e mais inclusivo.*

**13. *Cumpra-se destacar, que a ausência do documento Declaração de Detentor de Registro pela empresa Global Gestão em Saúde, não modifica o fato de que os produtos que serão fornecidos são da mesma marca do Detentor do Registro regularizado junto à ANVISA.***

**14. *Doravante aos apontamentos acima, venho destacar que a compra do medicamento em questão foi desencadeada para o cumprimento da decisão judicial exarada pelo Excelentíssimo Magistrado.***

**15. *Neste diapasão, o Ministério da Saúde tem encontrado obstáculos para efetuar a importação do medicamento para o devido cumprimento da decisão.***

**16. *Considerando o custo para administração pública e diante da possibilidade de economicidade e a importância em se apreciar a possibilidade de aquisição dos medicamentos em epígrafe, este Departamento de Logística em Saúde vêm requerer deste Magistrado, intervenção junto à ANVISA para liberação da referida Licença de Importação.***

**17. *Deixa-se claro, que o não cumprimento da referida decisão judicial em questão, está se decorrendo atualmente em observância a falta de autorização da Licença de Importação da agência reguladora em epígrafe.***” (grifamos)

Em 05/02/2018, o requerido TIAGO QUEIROZ (DLOG) enviou Ofício à SANOFI-GENZYME, questionando se a proposta de fornecer os medicamentos pelo mesmo preço da GLOBAL, originalmente enviada em 30/11/2017, ainda estaria válida e qual seria prazo de entrega. A empresa informou, em 06/02/2018, que manteria a proposta e entregaria os medicamentos no prazo de 03 dias<sup>17</sup>.

**O requerido também enviou, em 08/02/2018, Ofício ao Presidente da ANVISA, solicitando a reconsideração da decisão sobre as Licenças de Importação, ao que o Presidente da Agência teria respondido em seguida, mantendo sua decisão de indeferimento das licenças em caráter excepcional<sup>18</sup>.**

No mesmo **dia 08/02/2018**, o requerido TIAGO QUEIROZ, como DLOG Substituto, assinou o Despacho nº 2559535 dirigido à CDJU, **determinando a**

<sup>17</sup> Fl. 224 e fls. 271/272 do Procedimento nº 25000.444148/2017-30 do Ministério da Saúde, anexo à presente exordial.

<sup>18</sup> Fls. 266/267 e 268/269 do Procedimento nº 25000.444148/2017-30 do Ministério da Saúde, anexo à presente exordial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

desclassificação da GLOBAL nos procedimentos licitatórios relativos aos medicamentos FABRAZYME, ALDURAZYME e MYOZYME, no prazo de 24 horas<sup>19</sup>.

**Referida decisão, contudo, nunca chegou a ser cumprida.**

É que, nos bastidores, o Ministério da Saúde diligenciava junto à ANVISA, aos Juízes e aos pacientes para que pressionassem a Agência Reguladora a fim de que fossem liberadas as Licenças de Importação sem exigência de DDR.

Tal fato foi confirmado pelo requerido RICARDO BARROS em entrevista ao portal JOTA<sup>20</sup>. Confira-se:

*“Você vinha defendendo que se mantivesse o contrato com a Global. É o contrário da recomendação do MPF. Mantém essa posição?”*

*Sou obrigado a defender o vencedor da licitação. Até que esse prove que há alguma inidoneidade, ele venceu a licitação. Até a hora que ele não entregar o medicamento, ele é desclassificado e chama o próximo concorrente. É o que diz a lei.*

*Acontece neste caso que a empresa alega ter o medicamento no exterior. E não tem a licença para importar o medicamento. A culpa não é dela, mas da falta da licença. Se o concorrente está convencido que ele não tem o medicamento, devia era só deixar ele pegar a licença, e se não entregar o medicamento ele fica desclassificado. Como ele não tem a licença, a gente não consegue desclassificá-lo. Ele está impedido por ação de terceiros.*

*O senhor, procurado por paciente, já orientou por Whatsapp que entrem na Justiça contra a Anvisa?*

**Eu disse a associações, em uma reunião, que a solução para entrega de medicamentos é que a Anvisa cumpra a liminar que ela tem para liberar a licença de importação.**

<sup>19</sup> Fl. 270 do Procedimento nº 25000.444148/2017-30 do Ministério da Saúde, anexo à presente exordial.

<sup>20</sup> <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/saude/ministro-da-saude-reconhece-incoerencia-em-editais-de-compra-de-medicamentos-21032018> Acesso em 19/10/2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*A Anvisa devia dar licença para empresa que não tem a DDR, porque o juiz mandou dar. Para nós a cobrança é “cumpra logo a decisão e não discuta”. Para a Anvisa, não. Ela pode discutir a decisão, atrasando o fornecimento. Ou senão a comprovação de que o fornecedor não tem o medicamento para entregar. Não dão licença para a empresa trazer o medicamento e provar se tem ou não tem. A lógica é essa. **Algumas pessoas me consultaram posteriormente à reunião. Meu número de Whatsapp todos têm. Eu disse que eles deveriam buscar que a Anvisa cumprisse a liminar.** Para ter o medicamento entregue ou para a empresa mostrar que não tem e [o ministério] chamar o próximo candidato.” (grifamos)*

Em 14/03/2018, o blog do jornal O Globo noticiou que ***“O Ministro da Saúde, Ricardo Barros, tem orientado pacientes com doenças raras a processarem a União e oferece, para isso, consultoria da própria pasta. O deputado licenciado do PP trava uma queda de braço com a Anvisa para liberar a importação de medicamentos sem um documento de registro dos fabricantes, que garantiria a eficácia do produto. A dispensa interessa também a fornecedores que não têm a “certidão” e querem entrar no negócio milionário dos medicamentos de alto custo. Em troca de mensagens em seu celular pessoal, Barros sugere a pacientes que procurem o consultor jurídico do ministério Daniel Lima, cuja nomeação é contestada por advogados da União por não ser da carreira.”***<sup>21</sup>

O requerido RICARDO BARROS também disse à imprensa que medidas judiciais estariam sendo tomadas contra a ANVISA, que seria a única culpada pelo atraso na entrega dos fármacos. Confira-se:

***“O ministro da Saúde já afirmou que vai à Câmara de Conciliação da Advocacia-Geral da União (AGU) tentar reverter as negativas da Anvisa para importações excepcionais. Também diz que a Pasta vai à Justiça para derrubar exigências de vigilância sanitária em casos de importação excepcional determinadas pela RDC 81/2008.***

*Nesta quarta-feira, Barros voltou a culpar a Anvisa pelo atraso na liberação de*

<sup>21</sup> <https://blogs.oglobo.globo.com/poder-em-jogo/post/ministro-da-saude-orienta-pacientes-entrarem-na-justica-contra-anvisa.html> Acesso em 24/10/2018



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*medicamentos. Questionado sobre o DDR da Tuttopharma LLC, recusada pela Anvisa, o ministro disse que não cabe à autarquia “decidir sobre isso”. “A Anvisa está defendendo o monopólio. Isso não corresponde à Lei de Licitação”, disse.*

*Segundo o ministro, a exigência da DDR favorece as fabricantes de medicamentos, que concederiam o aval para distribuição apenas às suas representantes no Brasil.”<sup>22</sup>*  
(grifamos)

Sem qualquer conhecimento deste Ministério Público Federal e sem que a respectiva ata tenha sido juntada aos autos dos procedimentos de compra de medicamentos de que ora tratamos, foi realizada também **audiência** em 20/02/2018, **no Auditório Emílio Ribas/Min. Saúde, da qual participaram representantes de associações de pacientes, juízes federais que comumente têm tomado decisões nessas demandas judiciais, membros da CGU e da Anvisa, bem como técnicos e a direção do DLOG, e o próprio Ministro de Estado da Saúde, tendo como objeto a discussão ampla dos problemas existentes para aquisição e importação de diversos medicamentos de alto custo e para doenças raras**, conforme constou da NOTA TÉCNICA nº 4/2018-CGLIS/DLOG/SE/MS, de 13/03/2018, assinada por THIAGO FERNANDES DA COSTA, da qual falaremos mais adiante.

A realização desse encontro foi confirmada pelo requerido RICARDO BARROS na entrevista ao JOTA supramencionada, embora, na ocasião, o Ministro tenha dito que o Ministério Público Federal estaria “ajudando”, quando, na verdade, estávamos cobrando providências urgentes e requerendo dados, **sem que o real quadro fosse informado a este Parquet, a quem sempre foram fornecidas informações parciais e distorcidas:**

*“Como o senhor avalia proposta do Ministério Público para anular o contrato com a Global de distribuição de R\$ 20 milhões medicamentos?”*

***O MPF está tentando ajudar. Nós fizemos um apelo a todas as áreas envolvidas neste assunto de doenças raras. Fizemos uma reunião com pacientes, juízes federais de varas especializadas na saúde, TCU, CGU e Anvisa para falar deste assunto. Porque a judicialização das compras ia causar desabastecimento. Nós temos, evidentemente,***

<sup>22</sup> <https://www.jota.info/saude/apos-judicializacoes-ministerio-publicara-editais-para-compra-de-medicamentos-07032018>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*que superar essas ações judiciais para cumprir as compras.*

*Entendo o imbróglio jurídico que está formado. O MPF propõe uma ação que se prosperar pode dar solução ao imbróglio. Mas há outra ação discutindo essa compra. Não sei se serão colocados um ao lado do outro. De qualquer maneira, deve-se concluir todas as disputas judiciais para finalizar a compra.”<sup>23</sup>*

Em 26/02/2018, foi emitido o Despacho da CDJU<sup>24</sup>, assinado pelo requerido THIAGO FERNANDES DA COSTA e endereçado ao DLOG, **sugerindo que fosse reavaliada a decisão de desclassificação da GLOBAL**, nos seguintes termos:

*“24. Ademais, informo que já foram executados os Empenhos dos medicamentos, sendo efetivados na modalidade de pagamento antecipado.*

*25. Corrobora-se que o Departamento de Logística em Saúde se equivale ao modelo de pagamento antecipado estando amparado, conforme acórdão 276/2012 – 1ª Câmara e Acórdão 158/2015 – Plenário, “verifica-se que aos casos de pagamento antecipado, fica a cargo da administração pública a consolidação, todavia ele pode acontecer somente condicionado a algumas características quando propiciar sensível economia ou garantias. ”*

*(...)*

*39. Destarte o exposto no despacho DLOG 2559535, determinando a desclassificação em 24 horas da empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A, primeira colocada do certame para o fornecimento dos medicamentos ALDURAZYME, FABRAZYME e MYOZYME, venho explanar o que se segue.*

*1. Que sejam consideradas todas as informações expostas junto ao presente documento;*

*2. Que subsidie esta Coordenação quanto ao não cumprimento da Lei em detrimento de norma infralegal, verossimilmente aonde foi comprovada de forma documental que no âmbito de cumprimento de determinação judicial, evidenciou-se a*

<sup>23</sup> <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/saude/ministro-da-saude-reconhece-incoerencia-em-editais-de-compra-de-medicamentos-21032018> Acesso em 19/10/2018.

<sup>24</sup> Fl. 302 do Procedimento nº 25000.444148/2017-30 do Ministério da Saúde, anexo à presente exordial.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*economicidade gerada ao erário.*

*3. A viabilização e intervenção junto aos magistrados, em virtude desta pasta ter esgotado todos os caminhos administrativos a fim de dar o fiel cumprimento as decisões judiciais;*

*4. Sugerimos ademais, que tais apontamentos sejam encaminhados a Consultoria Jurídica, com a finalidade de ser um ponto norteador sobre qual preceito esteja em ordenamento à legislação legal vigente.*

*40. Por fim, o presente documento visa a refletir o respeito às leis do País, à população brasileira, à transparência que ela nos demanda e merece, à busca pela garantia aos direitos à Saúde visando sempre à lisura, à celeridade e à economicidade que são pontos chaves em se tratando de saúde, fornecimento de medicamentos e insumos por via judicial e na construção de um SUS cada vez melhor e mais inclusivo.*

*41. Diante do exposto, encaminhe-se a presente manifestação ao Departamento de Logística em Saúde – DLOG para conhecimento e tratativas.”*

O requerido TIAGO QUEIROZ, então, encaminhou o expediente à CONJUR, para manifestação, em 28/02/2018<sup>25</sup>, sem cobrar nenhuma providência quanto ao descumprimento de sua decisão anterior, que determinava a desclassificação da empresa em 24 horas.

Paralelamente, a GLOBAL havia proposto a ação nº 1002662-07.2018.4.01.3400 em face da ANVISA, a fim de obter o imediato deferimento das licenças de importação dos medicamentos FABRAZYME, ALDURAZYME e MYOZYME, para entrega, ao Ministério da Saúde, em cumprimento a contratos referentes aos processos administrativos ora em comento (25000.451232.2017.18, 25000.444148.2017.30 e 25000.445092.2017.3); e, no mérito, requereu a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade do item 7, alínea “b”, do Capítulo VII, da Resolução RDC ANVISA nº 81/2008.

A tutela de urgência foi indeferida pelo Juízo de Primeira Instância em

<sup>25</sup> Fl. 305 do Procedimento nº 25000.444148/2017-30 do Ministério da Saúde, anexo à presente exordial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**08/02/2017**. No entanto, em **02/03/2018**, foi encaminhado Ofício ao DLOG, informando acerca do deferimento de medida liminar pelo TRF1, para obrigar a ANVISA a emitir as Licenças de Importação. Referida decisão foi proferida, em grau de recurso, pelo Des. Souza Prudente, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1003525-75.2017.4.01.0000<sup>26</sup>, no dia 28 de fevereiro de 2018<sup>27</sup>.

**Dessa forma, tiveram início novas intervenções junto à ANVISA, para que deferisse as respectivas licenças de importação<sup>28</sup>.**

Diante do absoluto descumprimento da Recomendação anterior do MPF e da gravidade do desabastecimento dos medicamentos, esta signatária ajuizou, em 15/03/2018, a ACP 1005334-85.2018.4.01.3400, objetivando, precipuamente, a adoção de medidas urgentes pela UNIÃO a fim de garantir o imediato abastecimento e fornecimento aos pacientes dos medicamentos ALDURAZYME, FABRAZYME e MYOZYME, garantindo o interesse público e resguardando-se a vida e a saúde das pessoas que esperam há meses pelos fármacos que lhes são devidos pela UNIÃO, por força de decisões judiciais já há muito proferidas.

No dia 20/03/2018, o d. Juízo proferiu decisão acerca das tutelas de urgência requeridas, determinando, em síntese, fosse a empresa GLOBAL dispensada das exigências documentais feitas pela ANVISA, a fim de que pudesse entregar os fármacos prometidos à UNIÃO (**embora tal pedido não tenha sido requerido em nenhum momento por este Parquet**).

<sup>26</sup> Trecho final da decisão: “*De outra banda, não se pode olvidar que o condicionamento da importação em referência à apresentação da referida declaração, que, no caso, somente poderia ser emitida por empresa concorrente, caracteriza, num exame superficial, afronta ao princípio da ampla concorrência de que deve se revestir todo e qualquer procedimento licitatório, na medida em que possibilita a redução drástica, ou até mesmo a exclusão, de competitividade numa determinada empresa, o que não se admite, em casos assim. Com estas considerações, defiro o pedido de reconsideração formulado pela agravante, bem assim, o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para afastar a exigência fustigada nos autos de origem (“apresentação de declaração da pessoa jurídica detentora da regularização do produto junto a ANVISA”), para fins de importação dos produtos descritos nos autos, até o pronunciamento definitivo da Turma Julgadora”*

<sup>27</sup> Fl. 309 do Procedimento nº 25000.444148/2017-30 do Ministério da Saúde.

<sup>28</sup> Fls. 312/313 do Procedimento nº 25000.444148/2017-30 do Ministério da Saúde, anexo à presente exordial. Às fls. 353/354, consta despacho de DAVIDSON à Conjur, para que orientasse acerca das medidas a adotar para que a Anvisa liberasse as LIs (datado de 21/03/2018)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Paralelamente, em 13/03/2018, o réu THIAGO FERNANDES DA COSTA, na qualidade de Coordenador-Geral de Licitações e Contratos de Insumos Estratégicos para Saúde Substituto (CGLIS) emitiu a NOTA TÉCNICA Nº 4/2018-CGLIS/DLOG/SE/MS, dando origem ao procedimento nº 25000.032824/2018-15. Confira-se trecho do referido documento:

*“Ocorre que em 26/01/2018, a citada Agência, por meio do Ofício nº 32/2018/SEI/GADIPDP/ANVISA, se manifestou não autorizando a importação, em caráter excepcional, via Licenças de Importação (LI) nº 18/0133114-0, 18/0133134-5 e 18/0133125-6, referentes, respectivamente, à importação de 930 frascos do medicamento Aldurazyme® (LARONIDASE), 390 frascos do medicamento Fabrazyme® (BETAGALSIDASE) e 1.520 frascos do medicamento Myozyme® (ALFALGLICOSIDASE) pela empresa GLOBAL.*

*2.11. Assim, em 02/02/2018, o DLOG encaminhou novo Ofício a Anvisa, dessa vez com pedido de reconsideração, requerendo deferimento em caráter excepcional sobre a abertura de Licença de importação dos 03 (três) medicamentos, o que foi novamente indeferido pela Agência, em 09/02/2018.*

*2.12. Vale ressaltar que, em síntese, este Ministério já requereu e motivou junto à Anvisa que fossem emitidas licenças de importação, ainda que em caráter excepcional, para tanto argumentando que: I - os produtos atendem todos os requisitos técnicos exigidos pela Anvisa; II - a documentação técnica foi observada pela importação; III - esses medicamentos de alto custo não tem concorrência no Brasil, favorecendo o comportamento abusivo e desarrazoado da fabricante quanto ao preço de venda e disponibilização no mercado nacional; IV - há um cenário de programa de saúde no pleito, pois esta Pasta recorrentemente tem de adquirir os medicamentos para atender demandas judiciais, que antes era obrigado a fazer somente com a ingerência da fabricante, pois os produtos não tem concorrência no Brasil e são importados na sua totalidade. V - destaca-se ainda, que a ausência da Declaração de Detentor de Registo pela empresa Global não modifica o fato de que os produtos a serem fornecidos SÃO DA MESMA MARCA e são o mesmo produto que eventualmente a empresa Genzyme forneceria, porém, para os três produtos trazidos à*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*baila custariam junto à segunda precisamente R\$ 100.538,66 aos cofres públicos, cujos recursos sabidamente estão escassos.*

*2.13. **Cumprer ressaltar ainda, que o Ministério da Saúde tem envidado todos os esforços até o momento para solução dessa questão, da impossibilidade atual de importação dos medicamentos já contratados.***

*2.14. **E nesse sentido, reiteradamente foram feitas interações com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, subsidiando-a de informações técnicas quanto ao procedimento de aquisição e quanto à urgência da necessidade de atendimento das decisões judiciais em andamento, infelizmente até o momento sem uma chancela positiva pela referida autarquia.***

*2.15. **Simultaneamente às ações no âmbito da estrutura ministerial, outra providência adotada foi a realização de audiência em 20/02/2018 no âmbito do Auditório Emílio Ribas/Min. Saúde, na qual participaram representantes de associações de pacientes, juízes federais que comumente tem tomado decisões nessas demandas judiciais, membros da CGU e da Anvisa, bem como técnicos e a direção do DLOG, e o próprio Ministro de Estado da Saúde, tendo como objeto na ocasião a discussão ampla quanto aos problemas ora existentes para aquisição e importação de diversos medicamentos de alto custo e para doenças raras.***

*2.16. **Não obstante todas as tratativas acima, o DLOG encaminhou estes três processos de compra agrupada à CONJUR, narrando o todo ocorrido até o momento e que impossibilitou o cumprimento das respectivas decisões judiciais, solicitando apreciação dos casos, para que sejam dirimidas as dúvidas e seja possibilitada a tomada de decisão para o deslinde da questão.***

*2.17. **NOVA COTAÇÃO DE PREÇOS E SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL***

*2.18. **Tendo em vista os problemas encontrados para a aquisição dos medicamentos em questão, bem como a imprevisibilidade ou qualquer estimativa de tempo para solução desse impasse junto à Anvisa, e de forma a dar cumprimento nas decisões judiciais em aberto, conforme decisões no âmbito do DLOG foram solicitadas novas***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*cotações de preços.*

*2.19. Vale destacar, que as solicitações de proposta foram encaminhadas apenas às empresas que já comercializaram estes medicamentos no Brasil, com base em levantamento pormenorizado feito pela CGIES/DLOG.*

(...)

*2.23. A presente Solicitação de Proposta Comercial de Fornecimento (cotação de preços), em caráter emergencial, foi encaminhada em 23/02/2018 às diversas empresas do ramo, em conformidade a levantamento feito pela CGIES/ LOG, no intuito de buscar a ampliação de participação de empresas e apresentação da proposta mais vantajosa para Administração e que consigamos adquirir o objeto na maior celeridade possível, motivo pelo qual foi fixado na referida Solicitação o prazo para apresentação de proposta até o dia 27/02/2018.*

(...)

*2.25. Cumprir destacar, que os valores acima ofertados pela empresa Sanofi Genzyme, são iguais aos menores valores conseguidos quando da negociação inicial, ou seja, iguais aos valores praticados na contratação da empresa GLOBAL SAÚDE.*

(...)

*3.3. Nesse sentido, considerando que embora o Ministério da Saúde esteja nesse momento com ininterruptas tratativas para desfecho e entrega dos produtos já contratados junto à empresa Global Gestão em Saúde S.A;*

*3.4. Considerando, que não é possível afirmar um prazo ou estimar quando teremos a solução desse problema junto à Anvisa, bem como a efetiva entrega dos medicamentos para cumprimento de todas as decisões judiciais em questão;*

*3.5. Em face de todo o exposto acima, encaminhamos as informações supra para conhecimento, avaliação e decisão quanto à possibilidade de contratação imediata, em caráter emergencial, como de praxe são realizadas as contratações para cumprimento de decisões judiciais, com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, nos*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*moldes das propostas levantadas, para que de forma mais célere possível, que não haja desabastecimento e não se exponha a risco a vida dos pacientes que fazem uso desses medicamentos demandados, para posterior prosseguimento do assunto no âmbito desta CGLIS, na urgência que o assunto requer.” (grifamos)*

Foi publicada, então, em **14/03/2018**, nova dispensa de licitação em favor da GENZYME DO BRASIL, que apresentou preço, nesse novo certame, idêntico ao da GLOBAL, para fornecimento dos lotes dos medicamentos ALDURAZYME, FABRAZYME e MYOZYME. **Ressalte-se que estas providências não foram comunicadas pelos requeridos ao MPF, o que teria evitado a propositura da supramencionada ACP. Tal informação chegou a esta signatária pela própria fabricante SANOFI.**

**Em 22/03/2018, a ANVISA informou o cumprimento da decisão judicial, com a liberação das Lis em favor da GLOBAL (Ofício nº 366/2018/SEI/GADIPCG/ANVISA, juntado à fl. 359 do Procedimento nº 25000.444148/2017-30).**

**Ocorre que, mesmo após o deferimento das Lis, a GLOBAL não foi capaz, como já se sabia, de entregar os medicamentos. Assim, em 24/04/2018, THIAGO FERNANDES DA COSTA, na qualidade de CGLIS, enviou Ofício à GLOBAL, para que se manifestasse sobre os atrasos na entrega dos medicamentos**<sup>29</sup>.

A GLOBAL respondeu em 02/05/2018 acerca da entrega do medicamento MYOZYME (fl. 369), nos seguintes termos:

*“Cumpre-nos informar que o início do abastecimento se deu na data de 26/04/2018, quando do primeiro desembarque no aeroporto de Brasília e vem desde então tendo atenção de nossa equipe, a do Ministério e de seu despachante para o devido acondicionamento em área adequada, atualização das Licenças de Importação com suas substitutivas, como é previsto em um processo de importação, e demais encaminhamentos para o desembaraço aduaneiro.*

*Entendemos que muito em breve disporão destes medicamentos em seu armazém e*

<sup>29</sup> Fl. 361 do Procedimento nº 25000.444148/2017-30 do Ministério da Saúde.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*conduzirão os processos previstos para garantir o atendimento.*

*Assim que esta remessa for liberada e passar pelas aprovações, iniciaremos imediatamente o atendimento do restante do contrato.”*

**Ocorre que nenhum frasco de MYOZYME foi entregue pela GLOBAL, ao menos não até julho de 2018**, conforme informações prestadas pela DLOG ao MPF.

Com efeito, até **06/07/2018**, data do Ofício nº 138/2018/CDJU/CGLIS/DLOG/SE/MS enviado ao MPF, só haviam sido entregues, em 10/05/2018, 70 frascos de ALDURAZYME e 29 frascos de FABRAZYME. Nenhum frasco de MYOZYME constava como entregue, conforme tabela anexa ao referido Ofício<sup>30</sup>, embora os três procedimentos registrassem, como andamento, a seguinte fase “***aguardando entrega do restante da medicação por parte do fornecedor***”.

Mas as ilegalidades praticadas nesse processo administrativo não pararam por aí. Em 26/06/2018, quase **nove meses** após o início dos procedimentos de compra, **foi firmado um contrato da União com a GLOBAL, para entrega parcelada dos medicamentos até 60 dias após assinatura do instrumento**. Referida minuta foi assinada por TIAGO QUEIROZ (DLOG) em 26/06/2018<sup>31</sup>.

**Assim, a uma empresa que prestou informações falsas sobre os lotes dos medicamentos em sua proposta de fornecimento, que não apresentou a documentação exigida por lei e pelo Edital (DDR), que atrasou sistematicamente a entrega destes e de outros fármacos ao Ministério da Saúde, a quem foram efetuados ao menos três pagamentos antecipados, no valor de quase 20 milhões de reais, foi dada mais uma chance, inédita, de cumprir parceladamente os acordos para fornecimento de fármacos em regime de extrema urgência, sem qualquer justificativa para isso que não o**

<sup>30</sup> O Ofício foi juntado sob o número PR-DF-00055448/2018 aos autos do IC nº 1.16.000.000594/2018-71, anexo à presente exordial.

<sup>31</sup> Fls. 373/376 do Procedimento nº 25000.444148/2017-30 do Ministério da Saúde.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**intuito dos réus em favorecê-la, em detrimento do Erário e da saúde de centenas de pacientes portadores de doenças raras e graves.**

O que se observa dos atos praticados nos procedimentos administrativos em tela é que os requeridos **insistiram em dar à empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A. todas as oportunidades possíveis de executar, ela mesma, os contratos firmados com o Ministério da Saúde, embora já soubessem, de antemão, que ela não tinha disponibilidade alguma sobre qualquer frasco dos medicamentos em questão e que ela não conseguiria importá-los em razão das exigências regulatórias previstas na Resolução nº 81/2008 da ANVISA, a exemplo da apresentação da Declaração do Detentor do Registro, que só poderia ser fornecida pela empresa GENZYME DO BRASIL. Além disso, DAVIDSON TOLENTINO e ALEXANDRE LAGES autorizaram, **atendendo a pressão do então Ministro Ricardo Barros** - mesmo com manifestações contrárias do responsável, Victor Lahud, e mesmo após o recebimento de informações da fabricante alertando para a falsidade dos lotes - o **pagamento antecipado de quase R\$ 20 milhões à empresa, valor que até a presente data pende de devolução.****

**4.2. Das irregularidades praticadas na compra agrupada objeto do processo administrativo nº 25000.453537/2017-56 (ELAPRASE)**

A 20ª compra agrupada de Idulsurfase (ELAPRASE) foi realizada pelo Ministério da Saúde no bojo do procedimento administrativo nº 25000.453537/2017-56 e publicada no DOU em 09/01/2018, conforme Extrato de Dispensa de Licitação nº 586/2017 – UASG 25005, com valor de **R\$ 38.233.222,88.**

A Solicitação de Proposta Comercial de Fornecimento previa inicialmente a compra de 3.466 frascos de ELAPRASE para atendimento de **111 pacientes** e data de 17/10/2017. **Também previa, tal como as propostas dos medicamentos MYOZYME, ALDURAZYME e FABRAZYME, dentre outros documentos, a apresentação de DDR – Declaração de Detentor de Registro, juntamente com a proposta de preços.**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

A fabricante SHIRE enviou sua proposta em 19/10/2017. Juntou, ainda, declaração de exclusividade para comercialização do referido fármaco. Novo e-mail da SHIRE foi enviado ao Ministério da Saúde em 31/10/2017, a fim de atender a retificação da proposta comercial, agora prevendo 6.037 frascos de ELAPRASE. O preço total foi de R\$ **38.350.042,50**.

Em 08/11/2017, foi enviada a proposta da GLOBAL, no valor de US\$ 8.036.864,48 (fls. 38/41). Em 14/11/2017, a GLOBAL enviou documentação retificando a proposta anterior, agora com valores em reais, no total de R\$ **38.233,222,88**<sup>32</sup>.

**No dia 30/10/2017, a SHIRE enviou correspondência ao DLOG<sup>33</sup>, detalhando os termos da reunião de negociação de fornecimento do ELAPRASE ocorrida entre a empresa e membros do Ministério da Saúde (Ata de Reunião nº 18/2017), nos seguintes termos:**

*“Fazemos referência a Ata de Reunião nº 18/2017 que tratou de registrar a reunião de negociação de Elapraxe e Replagal entre representantes da CDJU/CGLIS/DLOG e da Shire Farmacêutica.*

*1. A Shire vem trabalhando no processo de nacionalização dos referidos produtos desde o ano de 2016, a fim de atender as solicitações deste Ministério, bem como da Anvisa, com a finalidade de se facilitar o acesso dos pacientes que dependem destes tratamentos;*

*2. No dia 13 de setembro de 2017 a Shire informou a esta coordenação a conclusão do processo de nacionalização, tendo os medicamentos já disponíveis em estoque para atendimento dos pacientes que deles necessitarem;*

*3. A Shire esteve em reunião juntamente com membros da CDJU e da CEOF no dia 19 de setembro de 2017 a fim de alinhar todos os trâmites necessários para aquisição dos medicamentos no contexto da nacionalização;*

*4. Os processos de nacionalização de tais medicamentos acabam por gerar a*

<sup>32</sup> Fls. 44/48 do procedimento administrativo nº 25000.453537/2017-56, do Ministério da Saúde, anexo à exordial.

<sup>33</sup> Fls. 41/43 do procedimento administrativo nº 25000.453537/2017-56, do Ministério da Saúde.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*incidência de taxas e impostos e conseqüentemente, implicam em um incremental no custo dos medicamentos em relação aos valores anteriormente praticados. No entanto, cabe ressaltar que tal incremento não reflete em aumento no custo dos medicamentos capaz de gerar margem adicional para a empresa e diante disso, estão apresentados de modo detalhado todos estes tributos incidentes a partir do cumprimento legal da legislação que rege o processo de nacionalização, sendo:*

*(...)*

*5. A Shire reitera o compromisso de garantir o tratamento contínuo e ininterrupto dos Pacientes, e como forma de demonstração de tal compromisso, oferecemos a esta Coordenação as seguintes condições comerciais:*

*- Para atendimento dos 192 pacientes portadores da Doença de Fabry atualmente em tratamento com o medicamento Replagal, a Shire se compromete a conceder 3% de desconto, sob a forma de bonificação de produtos com base na demanda atual de 7.553 frascos, correspondendo a 5 meses de tratamento de tais pacientes. Mais detalhes estão apresentados na proposta comercial anexa.*

*- Para atendimento dos 111 pacientes portadores da Mucopolissacaridose Tipo II atualmente em tratamento com o medicamento Elaprase, a Shire se compromete a conceder 3% de desconto, sob a forma de bonificação de produtos com base na demanda atual de 6.224 frascos, correspondendo a 5 meses de tratamento de tais pacientes. Mais detalhes estão apresentados na proposta comercial anexa.*

*Cabe ressaltar que tal proposta comercial está condicionada exclusivamente ao cenário de aquisição de tratamento para o período de 5 meses de tratamento dos pacientes incluídos em tais processos de aquisição de ambos os medicamentos. Qualquer alteração em tais termos levará a uma revisão de tais propostas.”*

**Após a emissão da Nota de Empenho em 28/11/2017<sup>34</sup>, em favor da GLOBAL, a SHIRE peticionou à DLOG, informando que não recebera qualquer pedido de emissão de DDR por terceiros para fornecimento do ELAPRASE, o que evidenciaria a impossibilidade material da entrega do medicamento por terceiros ao Ministério da**

<sup>34</sup> Fls. 50/53 do procedimento administrativo nº 25000.453537/2017-56, do Ministério da Saúde.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**Saúde.** Reiterou, ainda, a disponibilidade para fornecimento imediato do medicamento.

O requerido DAVIDSON TOLENTINO, na qualidade de DLOG, requisitou subsídios à CDJU/CGLIS para responder ao expediente da SHIRE, em 06/12/2017<sup>35</sup>.

No mesmo dia 06, a CDJU respondeu que se tratava apenas de documento informativo e que “*os esclarecimentos prestados serão anexados aos autos processuais para análise da informação no momento oportuno durante o procedimento de aquisição referente à 20ª Agrupada de ELAPRASE-IDURSULFASE*”.

Em outras palavras, o Ministério da Saúde ignorou o alerta da fabricante do medicamento de que as informações prestadas pela GLOBAL, quando da apresentação de sua proposta poderiam ser falsas, bem como que ela não dispunha de documento obrigatório exigido pelo Edital, a DDR.

Houve cancelamento do empenho anterior e autorização de novo empenho, desta vez com o valor correto, de R\$ 38.233.222,88, conforme Despacho do DLOG, datado de 05/01/2018.

O Extrato de Dispensa de Licitação nº 586/2017 foi publicado no DOU em 09/01/2018 e a Nota de Empenho foi assinada em 16/01/2018 pelo requerido DAVIDSON TOLENTINO e pela CEOF (Coordenação da Execução Orçamentária e Financeira), LIANA RÉGIA em 16/01/2018.

No dia 22/01/2018, LIANA RÉGIA (CEOF) enviou e-mail à GLOBAL solicitando a entrega dos lotes do medicamento ELAPRASE.

Em 25/01/2018, foi expedido Despacho pela CDJU, THAIS WEILL NADER MOTTA, para que a CEOF consultasse a GLOBAL acerca da mudança na forma de pagamento, de antecipado para postecipado<sup>36</sup>.

Na mesma data, a CEOF encaminhou o Ofício nº 1/2018/CEOF/DLOG/SE/MS

<sup>35</sup> Fl. 62 do procedimento administrativo nº 25000.453537/2017-56, do Ministério da Saúde

<sup>36</sup> Fl. 94 do procedimento administrativo nº 25000.453537/2017-56, do Ministério da Saúde.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

à GLOBAL, solicitando a mudança na forma de pagamento para postecipado<sup>37</sup>.

A vencedora do certame respondeu, no dia seguinte, **que não aceitaria a mudança na forma de pagamento**, eis que *“a antecipação do pagamento que consta de nossa proposta é um elemento essencial da formação do preço ofertado, não havendo como alterá-la sem afetar a exequibilidade da proposta mais vantajosa apresentada a este Ministério. Por isso, inviável”*<sup>38</sup>.

**Em Despacho de 29/01/2018, a CEOF, LIANA RÉGIA, orienta a DLOG que não sejam realizados pagamentos antecipados.** Ao final, alerta para o fato de que *“a empresa mencionada já celebrou três contratos de compra dos medicamentos Fabrazyme, Myozyme e Aldurazyme, constantes nos processos SEI 25000.451232/2017-18, 25000.444148/2017-30, 25000.445092/2017-31, respectivamente, tendo como forma de pagamento antecipado, porém, até o presente momento não cumpriu com os prazos de entrega, configurando um risco eminente de prejuízos ao Erário (pagamento feito em 08/11/2017)”*<sup>39</sup>.

Paralelamente, a SHIRE FARMACÊUTICA BRASIL LTDA ajuizou a ação ordinária nº **1001948-47.2018.4.01.3400** em face da União e da GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S/A, questionando a regularidade da dispensa de licitação nº 586/2017, com pedido de tutela de urgência em desfavor da União (Ministério da Saúde), objetivando *“anular o extrato de dispensa de licitação nº 586/2017”*.

A tutela de urgência foi deferida em parte pelo d. Juízo da 17ª Vara Federal do DF em 31/01/2018, *para suspender os efeitos do Extrato de Dispensa de Licitação nº 586/2017, bem como os efeitos de todo e qualquer ato realizado pelo Ministério da Saúde no processo NUP nº 25000.453.537-2017-56, ou em qualquer outro processo administrativo relacionado ao fornecimento do Elaprase envolvendo a empresa Global Gestão em Saúde S/A, ante sua suspensão de licitar com a Administração Pública.* Na referida decisão, o

<sup>37</sup> fl. 95 do procedimento administrativo nº 25000.453537/2017-56, do Ministério da Saúde

<sup>38</sup> fl. 100 do procedimento administrativo nº 25000.453537/2017-56, do Ministério da Saúde

<sup>39</sup> Fls. 102/103 do procedimento administrativo nº 25000.453537/2017-56, do Ministério da Saúde



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

magistrado destacou que haveria um fator impeditivo à contratação da Global, eis que se encontrava suspensa de licitar e contratar com o Poder Público até 14 de junho de 2019, punição aplicada no bojo de contrato firmado com a Petrobrás.

Em 23/03/2018, no Agravo de Instrumento 1008241-48.2018.4.01.000, o TRF1ª Região, por decisão do Relator, concedeu a liminar requerida pela SHIRE em face da GLOBAL, para “*suspender os efeitos do Extrato de Dispensa de Licitação nº 586/2017, bem como os efeitos de todo e qualquer ato realizado pelo Ministério da Saúde no processo NUP nº 25000.453.537-2017-56, ou em qualquer outro processo administrativo relacionado ao fornecimento do Elapraxe envolvendo a empresa Global Gestão em Saúde S/A, ante sua suspensão de licitar com a Administração Pública*”.

No entanto, **embora alertado pela CEOF sobre o risco do pagamento antecipado à GLOBAL, nesta nova dispensa, em Despacho de 06/03/2018, o requerido TIAGO QUEIROZ (DLOG Substituto) ainda questiona a CONJUR sobre a discricionariedade para escolher a forma de pagamento antecipado ou postecipado, considerando a revogação da liminar que determinava a suspensão do procedimento de compra do ELAPRASE com a GLOBAL<sup>40</sup>. Confira-se:**

2. *A empresa SHIRE FARMACÊUTICA BRASIL LTDA, ajuizou ação ordinária com pedido de tutela de urgência em desfavor da União e outro, objetivando, em síntese, “anular o extrato de dispensa de licitação nº 586/2017” e, por conseguinte, ser contratada com inexigibilidade de licitação para fornecimento do medicamento Elapraxe.*

3. *Nesse sentido, o processo nº 1001948-47.2018.4.01.3400 tramita na 17ª Vara Federal Cível da SJDF. Salienta-se que foi deferida, em parte, o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do Extrato de Dispensa de Licitação nº 586/2017, bem como os efeitos de todo e qualquer ato realizado pelo Ministério da Saúde no processo NUP nº 25000.453537/2017-56, ou em qualquer outro processo administrativo relacionado ao fornecimento do Elapraxe envolvendo a empresa*

<sup>40</sup> fl. 115 do procedimento administrativo nº 25000.453537/2017-56, do Ministério da Saúde.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*GLOBAL.*

4. Assim, de acordo com o disposto na COTA n. 02142/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU, no processo NUP: 00737.001208/2018-79 (REF. 00410.003294/2018-37), que trata do MEMORANDO n. 00135/2018/COASPEQUAD/PRUIR/PGU/AGU, encaminhado pela Procuradoria Regional da União da 1ª Região, a liminar outrora deferida foi revogada e que seja imediatamente cessado o cumprimento de referida decisão.

5. Ante o acima exposto e considerando a revogação da liminar, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o previsto no edital quanto a forma de pagamento, que prevê a possibilidade de ser antecipado ou postecipado, ficando a critério da Administração julgar a modalidade pertinente, independente da escolha feita pela empresa na proforma enviada, encaminhamos os autos a essa especializada para manifestação jurídica acerca da discricionariedade do ato administrativo de autorizar o pagamento antecipado no caso de aquisição de medicamentos importados para atendimento de determinações judiciais.

O Parecer nº 00223/2018/CONJUR, de 09/03/2018, afirmou ser possível o pagamento antecipado, **cabendo ao gestor fazer a escolha**, desde que motivada, conforme previsto no Edital<sup>41</sup>.

Após questionamentos deste MPF em 12/03/2018, **o requerido THIAGO FERNANDES DA COSTA emitiu a NOTA TÉCNICA Nº 9/2018-CGLIS/DLOG/SE/MS, assinada em 19/03/2018, aduzindo que “não há óbice no momento ao cumprimento da contratação pela empresa Global, o que esperamos se concretize nos próximos dias os demais procedimentos quanto à importação e entrega do medicamento aos pacientes das demandas judiciais ainda não atendidas”** (fls. 146/148 do procedimento administrativo nº 25000.453537/2017-56, do Ministério da Saúde). Referido documento foi remetido pelo DLOG TIAGO QUEIROZ ao MPF por meio do Ofício nº 211/2018/DLOG/SE/MS, em 21/03/2018, no qual foram tecidos os mesmos argumentos.

Considerando a inércia dos responsáveis do Ministério da Saúde em cumprir a

<sup>41</sup> Fls. 117/119 do procedimento administrativo nº 25000.453537/2017-56, do Ministério da Saúde.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

decisão judicial de 31/01/2018 ou a Recomendação do MPF relativa aos outros medicamentos (Myozyme, Fabrazyme e Aldurazyme), bem como a informação prestada em 21/03/2018, no sentido de não haveria óbice à contratação da empresa GLOBAL e que o MS esperava que se concretizassem nos próximos dias *os demais procedimentos quanto à importação e entrega do medicamento aos pacientes das demandas judiciais ainda não atendidas*, **foi expedida a Recomendação GAB-LLO nº 09/2018, em 27/03/2018, ao Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde ou seu substituto e ao Coordenador de Compras por Determinação Judicial do DLOG/MS ou seu substituto que:**

- a) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reconheçam a impossibilidade de execução, pela empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A., do contrato de fornecimento do medicamento IDURSULFASE (ELAPRASE), objeto do processo administrativo nº 25000.453537/2017/56, e, em consequência, instaurem imediatamente procedimento administrativo para aplicar-lhe as penalidades cabíveis, a teor do art. 87 da Lei 8666/93 e do art. 7º da Lei 10520/2002;*
- b) providenciem imediatamente a suspensão do pagamento antecipado à empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A., com o fito de prevenir danos ao patrimônio público;*
- c) procedam à convocação da segunda colocada no certame licitatório referente ao processo administrativo nº 25000.453537/2017/56, para que forneça o medicamento IDURSULFASE (ELAPRASE), nos quantitativos especificados no respectivo edital, mantido o preço ofertado pela primeira colocada;*
- d) inviabilizando-se a manutenção do preço vencedor pela segunda colocada, procedam imediatamente à abertura de novo processo administrativo para aquisição urgente, por dispensa ou inexigibilidade de licitação (art. 24, IV ou art. 25, I, da Lei 8666/93) do medicamento IDURSULFASE (ELAPRASE), para atender às demandas judiciais de 93 pacientes;*
- e) adotem, nos próximos procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos, quando não for o caso de inexigibilidade (fornecedor exclusivo), e a fim de não frustrar futuras aquisições urgentes, a cautela de exigir, no instrumento convocatório,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*documentação comprobatória da capacidade técnico-operacional do licitante, mediante apresentação de atestado ou certidão que demonstre experiência prévia na comercialização ou fornecimento do mesmo medicamento a instituições privadas ou públicas.*

*Requisita-se, no prazo de 05 dias contados do recebimento do presente documento, resposta desse órgão acerca do acatamento (ou não) desta Recomendação, com a descrição das medidas porventura adotadas.”*

**O requerido DAVIDSON TOLENTINO, mais uma vez, limitou-se a encaminhar a Recomendação à CGLIS/CDJU, a fim de receber subsídios para a resposta<sup>42</sup>, que nunca ocorreu.**

Nota nº 00604/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 05/04/2018, faz menção à liminar concedida no bojo do Agravo de Instrumento relativo à ação ordinária nº 1001948-47.2018.4.01.3400, concluindo que “*o fato da Petrobras ter aplicado tal penalidade à empresa Global S.A. não impede que a mesma seja contratada pelo Ministério da Saúde*”<sup>43</sup>.

Nova Nota Técnica foi, então, emitida pelo requerido THIAGO FERNANDES DA COSTA, com as mesmas considerações da Nota anterior e ressaltando que a penalidade aplicada no âmbito da Petrobrás à GLOBAL não impediria sua contratação com o Ministério da Saúde (NOTA TÉCNICA Nº 13/2018-CGLIS/DLOG/SE/MS)<sup>44</sup>.

Despacho de THIAGO FERNANDES DA COSTA, desta feita assinando como CDJU, de 09/05/2018, informa que, em virtude da antecipação de tutela concedida pelo TRF1 no bojo do Agravo de Instrumento, a dispensa de licitação para aquisição do ELAPRASE estaria suspensa. Em seguida, o DLOG Substituto TIAGO QUEIROZ autorizou o cancelamento do Empenho<sup>45</sup>.

A revogação do procedimento de compra foi publicada por TIAGO QUEIROZ

<sup>42</sup> Fl. 169 do procedimento administrativo nº 25000.453537/2017-56, do Ministério da Saúde.

<sup>43</sup> Fls. 173/175 do procedimento administrativo nº 25000.453537/2017-56, do Ministério da Saúde.

<sup>44</sup> Fls. 182/183 do procedimento administrativo nº 25000.453537/2017-56, do Ministério da Saúde.

<sup>45</sup> Fls. 193/195 do procedimento administrativo nº 25000.453537/2017-56, do Ministério da Saúde.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

no DOU de 05/06/2018 (fl. 204 do procedimento administrativo nº 25000.453537/2017-56, do Ministério da Saúde).

Conforme informou o Ministério da Saúde, por meio do Ofício 211/2018/DLOG/SE/MS (datado de 21/03/2018), foi publicada no Diário Oficial da União de 22/03/2018 **novo aviso de cotação de preços** aquisição do medicamento ELAPRASE, sagrando-se vencedora a fabricante SHIRE, **que efetivamente entregou os fármacos contratados**. Isto é, depois de **insistências injustificadas, do Ministério da Saúde, pela manutenção da contratação da GLOBAL**, a fabricante do medicamento – empresa com capacidade técnico-operacional de cumprir o objeto da dispensa – foi, enfim, chamada a solucionar as omissões nas entregas do medicamento ELAPRASE, pela GLOBAL, que já perduravam por meses, exatamente como ocorrera com os medicamentos ALDURAZYME, FABRAZYME e MYOZYME.

Todavia, como se vê pela tramitação do processo administrativo, isto só se deu porque a fabricante acionou o poder Judiciário, que determinou a suspensão do processo anterior, e **não pela atitude dos gestores requeridos, cuja vontade era prosseguir com a contratação da GLOBAL, antecipando-lhe inclusive o pagamento de R\$ 38 milhões de reais (que chegaram a ser empenhados), para favorecê-la, embora soubessem, de antemão, que a empresa não detinha capacidade técnico-operacional de cumprir o avençado.**

**4.3. Das irregularidades praticadas nas compras agrupadas objetos dos processos administrativos nº 25000.478443.2017.90; 25000.484225/2017-94; 25000.490727.2017.54 e 25000.002616.2018.83 (SOLIRIS)**

Em 28/11/2017, o Ministério da Saúde deu início à 25ª compra agrupada do fármaco SOLIRIS (ECULIZUMABE), no bojo do processo 25000.478443/2017-90. A compra visava à aquisição de 3673 frascos do medicamento, para atendimento de **213 pacientes**.

O Edital previa a apresentação dos seguintes documentos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*PARA MEDICAMENTOS IMPORTADOS (proforma invoice)*

- Nome do Autor e/ou Número da Agrupada;
- Princípio ativo e nome comercial;
- Apresentação do medicamento (frasco, ampola, comprimido, etc.);
- Quantidade (com adequação ao fator de embalagem);
- Preço unitário e Preço Total;
- Valor do Frete e do Seguro (separadamente);
- Preço Total da Proforma (incluindo Frete e Seguro);
- Moeda negociada (dólar, euro, etc)
- Laboratório / Fabricante;
- Validade do produto / Lote;
- Peso líquido e Peso bruto estimados (que corresponda a realidade);
- Temperatura do Armazenamento em °C (Laudo comprobatório da real necessidade da manutenção dessa temperatura);
- Nome e endereço COMPLETO do Exportador e Importador;
- Nome e endereço COMPLETO do Fabricante;
- País de procedência / origem do produto;
- Incoterm: CIP;
- Dados bancários para pagamento;
- Validade da proforma (90 dias);
- Proforma invoice NUMERADA, DATADA e ASSINADA;
- Carta de representação no Brasil;
- Informação na Proforma de que os medicamentos importados deverão ser embarcados em até 05 dias úteis após a solicitação de embarque;
- Laudo de Análise do Produto (caso a empresa possua);
- Classificação NCM da mercadoria;
- Dados do Representante no Brasil (E-mail e telefone)
- Declaração de Detentor de Registro (DDR)

A empresa MULTICARE enviou suas propostas, a segunda em 30/11/2017, no valor de US\$ 15.561.102,94. Juntou declaração da Alexion (fabricante) afirmando ser a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Multicare a única exportadora autorizada do SOLIRIS.

Já a empresa TUTTOPHARMA, por meio da ONCOLABOR, apresentara proposta em 28/11/2017, no valor de US\$ 14.578.137,00. **A proposta menciona, nas especificações, que a mercadoria teria “temperatura ambiente (2°-25°)”**<sup>46</sup>.

**Em 06/12/2017, a Coordenação de Compra por Determinação Judicial - CDJU enviou e-mail à ONCOLABOR, pedindo que fosse retificado o documento “Proforma”, constante da proposta, pois a soma dos valores não resultaria no valor total apresentado.** E-mail de 13/12/2018 da mesma Coordenação informa que “caso a proposta em anexo não seja corrigida, conforme solicitação abaixo enviada no dia 06/12/17, em um prazo de 24 horas, ela será DESCONSIDERADA”.

Todavia, no dia 22/12/2018, novo e-mail daquela CDJU à ONCOLABOR tinha o seguinte teor: “Continuamos no aguardo da retificação da proposta em anexo, conforme solicitada em e-mails anteriores abaixo. Favor nos responder se irão retificar; caso contrário, a proposta será DESCONSIDERADA”.

Em resposta de 29/12/2018, a ONCOLABOR limitou-se a questionar o seguinte: *“Gentileza apontar o que precisa ser retificado, pois, não estamos conseguindo ver o que deve ser retificado.”* e, em outro e-mail, afirmou que *“Já enviamos várias vezes a retificação da proposta e da fatura, a qual estamos mais uma vez encaminhando”*<sup>47</sup>.

Referida troca de e-mails e documentos somente foram juntados ao processo em 29/01/2018, conforme consta da página de Acesso Externo com Acompanhamento Integral do Processo, *link* disponibilizado pelo Ministério da Saúde a esta PRDF.

Ressalte-se que **dois meses transcorreram entre a apresentação das propostas pela Multicare e Oncolabor/Tuttopharma ao Ministério da Saúde e as providências adotadas, em seguida, para compra URGENTE do SOLIRIS.** Ademais, mesmo com aviso de que a proposta da ONCOLABOR seria desconsiderada se não fosse

<sup>46</sup> Fl. 34 do procedimento administrativo nº 25000.478443/2017-90, do Ministério da Saúde, anexo à exordial.

<sup>47</sup> Às fls 37/42 do procedimento administrativo nº 25000.478443/2017-90, do Ministério da Saúde, constam todos os e-mails citados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

retificada, a CDJU continuou aguardando e concedendo novos prazos e oportunidades para que a empresa adequasse sua Proforma.

Despacho da Coordenadora de Compras por Determinação Judicial, Thais Weil Nader Motta, de 29/01/2018, solicita à CEOF informação quanto à existência de disponibilidade orçamentária para despesa no valor de R\$ 47.378.945,25<sup>48</sup>.

Ata de reunião datada de 16/01/2018 e supostamente realizada em 22/11/2017<sup>49</sup> entre a empresa MULTICARE e representantes da CGLIS/DLOG foi juntada ao processo<sup>50</sup>. Segundo consta, a MULTICARE teria declarado ser detentora de “Carta de Exclusividade” (“Carta de Autorização”) da fabricante e afirmado não ser possível fornecer o medicamento pelo mesmo preço da TUTTOPHARMA, apresentando, para esta compra agrupada, uma diferença de preço total de cerca de 3 milhões de reais.

Conforme registro do SIAFI de 30/01/2018, Liana Regia, Coordenadora substituta, solicitou a liberação de orçamento no valor de R\$ 47.378.945,25.

Despacho CDJU/CGLIS/DLOG/SE/MS de 05/02/2018, assinado pelo Coordenador-Geral Substituto de Licitações e Contratos de Insumos Estratégicos para Saúde, THIAGO FERNANDES, dirigido ao DLOG, sugere a contratação da TUTTOPHARMA/ONCOLABOR, por ser a empresa que apresentou proposta de menor preço e a ratificação para posterior emissão da Nota de Empenho. Ratificação do Diretor Substituto do Departamento de Logística em Saúde - DLOG, TIAGO QUEIROZ, **na mesma data**, determina a publicação do ato na imprensa e remessa para emissão da respectiva nota de empenho.

O Extrato de Dispensa de Licitação nº 70/2018 foi publicado no DOU em 06/02/2018 (fl. 64) e a Nota de Empenho emitida em 06/02/2018 (fls. 65/67 do procedimento administrativo nº 25000.478443/2017-90, do Ministério da Saúde).

<sup>48</sup> Fl. 43 do procedimento administrativo nº 25000.478443/2017-90, do Ministério da Saúde.

<sup>49</sup> Considerando que a Solicitação de Proposta Comercial de Fornecimento do Soliris está datada de 28/11/2017, podemos supor que referida reunião tenha ocorrido em 22 de dezembro, e não em 22/11/2017, como consta da Ata.

<sup>50</sup> Fls. 4/46 do procedimento administrativo nº 25000.478443/2017-90, do Ministério da Saúde.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Em 15/02/2018, a Divisão de Importação solicitou abertura de Licença de Importação à ANVISA.

**Recurso da MULTICARE contra a publicação do Extrato de Dispensa de Licitação nº 70/2018 foi apresentado em 09/02/2018, alegando que a TUTTOPHARMA não atende aos requisitos do Edital, pois não possui condições de apresentar a DDR – Declaração de Detentor do Registro, sendo a Multicare a única exportadora autorizada pela fabricante Alexion.**

A TUTTOPHARMA foi notificada do recurso em 22/02/2018, para manifestar-se em 05 dias (Ofício nº 172/2018/DLOG/SE/MS, assinado por DAVIDSON TOLENTINO<sup>51</sup>) e apresentou resposta datada de 26/02/2018 (fls. 93/96).

Paralelamente, a 26ª agrupada, cujo Edital data de 06/12/2018, também já havia recebido as propostas e declarado a TUTTOPHARMA/ONCOLABOR vencedora. **Contra tal decisão, a MULTICARE também apresentou recurso em 29/12/2018**, aduzindo não ser a empresa fornecedora autorizada do fármaco, não possuindo a DDR.

Em outras palavras, **ao menos desde 06/12/2018, os requeridos sabiam que a TUTTOPHARMA/ONCOLABOR não teria condições de entregar os medicamentos por ela ofertados.** No entanto, nenhuma providência foi tomada para evitar uma nova contratação da empresa inidônea.

Em 06/02/2018, a MULTICARE impetrou o MS 1002734-91.2018.4.01.3400 contra o DLOG, a fim de que fosse dado efeito suspensivo ao recurso apresentado no bojo da 26ª agrupada: *“seja recebido e processado o presente mandado de segurança e, ato contínuo, seja concedida, inaudita altera parte, a tutela de urgência pleiteada para determinar que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela Impetrante nos autos do procedimento administrativo n.º 25000.484225/2017- 94, consoante prevê expressamente o art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei Federal n.º 8.666/93, até julgamento final da pretensão recursal veiculada, devendo a Autoridade Impetrada se abster de praticar qualquer ato*

<sup>51</sup> Fl. 76 do procedimento administrativo nº 25000.478443/2017-90, do Ministério da Saúde.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*tendente a importação do medicamento em questão, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.*

**Em 09/02/2018, foi concedida a medida liminar, nos seguintes termos:**

*“Narra, em síntese, que o Ministério de Saúde apurou a necessidade de adquirir 406 frascos do medicamento eculizumab 10mg./ml (Soliris®) para atendimento de ordens judiciais. Por se tratar de produto estrangeiro, o Ministério da Saúde organizou a 26ª compra agrupada por dispensa de licitação, nos moldes do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, para aquisição, por importação direta, do medicamento Soliris, o que se deu através do procedimento administrativo nº 25000.484225/2017-94.*

*Afirma que enviou a sua proposta comercial, em 13/12/2017, e que no dia 27/12/2017 foi publicado, no Diário Oficial da União Federal, o resultado da dispensa de licitação que julgou as propostas apresentadas, ratificando como vencedora do processo licitatório a empresa Tuttopharma LLC, para fornecimento do Soliris.*

*Aduz que a empresa vencedora não atende aos requisitos do edital e, por isso, interpôs recurso, em 29/12/2017, contra a decisão que decretou a Tuttopharma LLC vencedora do procedimento licitatório. Informa, no entanto, que além do recurso ainda não ter sido apreciado, a Administração emitiu a Licença de Importação no dia 10/01/2018, ou seja, não foi atribuído ao recurso o efeito suspensivo.*

*Assim, sustenta possuir direito líquido e certo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto no procedimento nº 25000.484225/2017-94, por expressa previsão legal prevista no artigo 109, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93.*

*É o que basta relatar.*

**DECIDO**

(...)

*Verifica-se, assim, que a Lei de Licitações, em seu artigo 109, inciso I, alínea “b”, § 2º, conferiu efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão que julgar as propostas no curso de um certame licitatório. No caso em tela, apesar de demonstrada a interposição do recurso, não lhe foi atribuído efeito suspensivo.*

*Ora, se há determinação legal nesse sentido, a administração não possui discricionariedade para não atribuir efeito suspensivo no recurso interposto pela Impetrante.*

*Os documentos anexados demonstram que, no dia 27/12/2017, houve a publicação no Diário Oficial da União do Extrato de Dispensa de Licitação nº 582/2017 em que a empresa Tuttopharma LCC foi declarada vencedora. Da decisão, a Impetrante, no dia 29/12/2017, interpôs tempestivamente recurso administrativo (fls. 105/111), que até o presente momento não foi apreciado.*

*Em que pese não ter havido análise do mérito do recurso interposto, já ocorreu, no dia 10/01/2018, a emissão da Licença de Importação (fls. 146/149) fato esse que demonstra que a Autoridade Impetrada não atribuiu efeito suspensivo ao recurso da*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*impetrante, afrontando o disposto na Lei de Licitações.*

*Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto pela Impetrante nos autos do procedimento administrativo nº 25000.484225/2017-94, mantendo suspenso o procedimento licitatório até a apreciação, pelo impetrado, do recurso em epígrafe.”*

À fl. 82, consta cópia de e-mail de 16/02/2018, de Everton Campos à Divisão de Importação do Ministério da Saúde, encaminhando a Licença de Importação e solicitando enviar a DDR (padrão Anvisa) e o Termo de Responsabilidade da exportadora.

Na mesma data, há uma série de e-mails em que a Coordenadora de Execução Orçamentária e Financeira Substituta, Liana Régia Alves Martins, solicita a DDR à Oncolabor, recebe os documentos e encaminha para os responsáveis pela autorização de importação (fl. 90).

À fl. 91, consta **Declaração do Detentor da Regularização do Produto Autorizando a Importação emitida pela Tuttopharma em 09/02/2018** - “*devidamente autorizada pela ANVISA – AFE nº 1.09.811-8*” e “*detentora da regularização do(s) produto(s) constantes da Licença de Importação – LI nº 18/0577666-0 e abaixo relacionados*” -, pela qual autoriza o Ministério da Saúde a realizar a atividade exclusiva de importação terceirizada. Menciona o número de regularização do produto na Anvisa 1.9811.0001.001-5 (vencimento 03/2022). **A suposta DDR foi assinada por Tuttopharma e Paula Danielle da Silva Vieira (CPF [REDACTED])**

**A MULTICARE apresentou aditamento ao recurso em 02/03/2018, alegando, dentre outras coisas, que a TUTTOPHARMA trouxe informações absolutamente incorretas em sua proposta, como a de que o produto não possuía registro no país e que poderia ser mantido à temperatura ambiente, quando, na verdade, precisa estar constantemente refrigerado.**

A MULTICARE também alertou o Ministério da Saúde sobre a provável falsidade documental da declaração de detentor de registro apresentada pela TUTTOPHARMA nos autos do processo administrativo. Trata-se de **documento supostamente emitido pela empresa AA ZENTIVUS LTDA., “devidamente autorizada**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*pela empresa ALMAC PHARMA SERVICE LIMITED / ALEXION PHARMA INTERNACIONAL TRADING, ANVISA – AFE N° 19811001, detentora de regularização do(s) produto(s) abaixo relacionados”, que autorizava a TUTTOPHARMA LLC “a realizar a atividade exclusiva de importação terceirizada” do SOLIRIS. Todavia, a ALEXION, fabricante do fármaco, negou autenticidade ao referido documento, mas o Ministério da Saúde não levou o fato, por si só bastante GRAVE, em consideração<sup>52</sup>.*

Também já estavam em curso a 27ª e 28ª compras agrupadas de SOLIRIS, com Editais de 18/12/2017 e de 05/02/2018, respectivamente.

Em todas as licitações, a TUTTOPHARMA/ONCOLABOR sagrou-se vencedora, sem ter apresentado a DDR junto a sua proposta de preços. Os recursos foram apresentados pela MULTICARE no dia 01/02/2018 (para a 27ª agrupada) e 19/02/2018 (para a 28ª).

Nenhum dos recursos protocolados nos quatro procedimentos de compra chegou a ser apreciado pelos requeridos, o que levou a empresa a impetrar novos Mandados de Segurança em face do DLOG (MS 1003386-11.2018.01.3400 e MS 1007351-94.2018.4.01.3400). Em todos, obteve liminares a fim de suspender os procedimentos e determinar que os recursos fossem julgados.

**Nos bastidores, TIAGO QUEIROZ, na qualidade de DLOG, enviava e-mails aos Juízos informando que os medicamentos não poderiam ser entregues em razão da negativa da ANVISA em deferir as Licenças de Importação.** Reuniões eram feitas com a presença dos requeridos, sob o comando do réu RICARDO BARROS, a fim de tentar obter meios de obrigar a Agência a liberar as LIs.

**Além disso, RICARDO BARROS também orientou os pacientes beneficiários das ordens judiciais - que deviam ser cumpridas pelo Ministério da Saúde - a pressionarem a ANVISA para liberação das licenças de importação de interesse da**

<sup>52</sup> Fls. 148/175 do Procedimento administrativo n° 25000.484225/2017-94, do Ministério da Saúde e documentos anexado à exordial com o nome “Informação Alexion ao MPF sobre DDR Tutttopharma - compras Soliris”





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**GLOBAL e da TUTTOPHARMA, num ato de verdadeira “advocacia administrativa” em favor dessas empresas.**

Com efeito, em 11/02/2018, Daniel Lima, advogado e “assessor” do requerido RICARDO BARROS, respondia, via Whatsapp, ao paciente Marcus Dantas (que tinha direito a receber o SOLIRIS), que não havia pendência com a Receita Federal, mas com a ANVISA, **orientando o cidadão que não estava recebendo o medicamento SOLIRIS a pedir ao seu próprio advogado que intimasse aquela Agência, a fim de liberar a licença de importação, eis que já havia vencedor na licitação**<sup>53</sup>.

Sabemos que o Sr. Daniel Lima agia por conta e ordem do Ministro RICARDO BARROS, pois o requerido deu declarações à imprensa confirmando que passara o contato do assessor aos pacientes, orientando que o procurassem para se informar acerca das exigências “descabidas” da ANVISA, conforme notícias colacionadas no item 4.3. *supra*.

Em 01/03/2018, foi aberto o procedimento nº 25000.032826/2018-04, com a NOTA TÉCNICA Nº 3/2018-CGLIS/DLOG/SE/MS, da lavra do requerido THIAGO FERNANDES (CGLIS Substituto), a fim de adquirir 6.425 frascos de SOLIRIS, para atender à demanda de **294 pacientes**.

*“E nesse sentido, cumpre informar que reiteradamente foram realizadas interações com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, subsidiando-a de informações técnicas quanto ao procedimento de aquisição e quanto à urgência da necessidade de atendimento das decisões judiciais em andamento, infelizmente até o momento sem uma chancela positiva pela referida autarquia.*

*2.25. Simultaneamente às ações no âmbito da estrutura ministerial, outra providência adotada foi a realização de audiência em 20/02/2018 no âmbito do Auditório Emílio Ribas/Min. Saúde, na qual participaram representantes de associações de pacientes, juízes federais que comumente tem tomado decisões nessas demandas judiciais,*

<sup>53</sup> Documento anexo à exordial com o nome de “msg assessor do Ministro para paciente Soliris”  
“Nao e na receita..e na Anvisa”  
“Peca ao seu.advogado.para intimar a anvisa liberar a licenca de importacao...ja temos vencedor na licitacak”  
(sic)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*membros da CGU e da Anvisa, bem como técnicos e a direção do DLOG, e o próprio Ministro de Estado da Saúde, tendo como objeto na ocasião a discussão ampla quanto aos problemas ora existentes para aquisição e importação de diversos medicamentos de alto custo e para doenças raras.*

*2.26. Não obstante todas as tratativas acima, até o momento tais fatos impossibilitaram o cumprimento das decisões judiciais para esse medicamento, não havendo previsão ou estimativa do prazo que levará para deslinde dessa questão junto à Anvisa, tampouco se haverá resposta positiva com a respectiva emissão das licenças de importação pretendidas.*

*2.27. NOVA COTAÇÃO DE PREÇOS E SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL*

*2.28. Tendo em vista os problemas encontrados para a aquisição dos medicamentos em questão, bem como a imprevisibilidade ou qualquer estimativa de tempo para solução desse impasse junto à Anvisa, e de forma a dar cumprimento nas decisões judiciais em aberto, conforme decisões no âmbito do DLOG foram solicitadas novas cotações de preços.*

*2.29. Além dos motivos acima externados, foi identificada a necessidade dessa nova instrução e cotação de preços devido à possível ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à saúde e até mesmo à vida desses pacientes.*

*2.30. Atualmente, apenas para o medicamento SOLIRIS, há 321 pacientes ora desabastecidos ou em iminência de solução de continuidade de adequado tratamento, os quais aguardam seu fornecimento, e já contam com decisões judiciais exaradas para tanto.*

*2.31. Cumpre lembrar, que se tratam de medicamentos raros, de alto custo, escassos fornecedores, e destinados a doenças graves, as quais acometem os respectivos pacientes expondo-os a iminente risco de morte, conforme tabela abaixo contendo a relação medicamento/doença:*

*(...)*

*Logo, há uma efetiva e inquestionável necessidade de serem cumpridas as ordens*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*judiciais de fornecimento desses medicamentos, e em cumprindo-as, por conseguinte, se garanta o acesso imediato dessas pessoas ao provimento da saúde e manutenção da vida, bem maior tutelado no ordenamento jurídico.*

*2.33. A presente Solicitação de Proposta Comercial de Fornecimento (cotação de preços), em caráter emergencial, foi encaminhada em 23/02/2018 (2725490) e 26/03/2018 (2726311) às diversas empresas do ramo, em conformidade a levantamento feito pela CGIES/DLOG, no intuito de buscar a ampliação de participação de empresas e apresentação da proposta mais vantajosa para Administração, e que consigamos adquirir o objeto na maior celeridade possível, motivo pelo qual foi fixado na referida Solicitação o prazo para apresentação de proposta até o dia 27/02/2018.*

*2.34. Consolidamos abaixo a proposta de preços recebidas<sup>54</sup>:*

*(...)*

*3.3. Nesse sentido, considerando que embora o Ministério da Saúde esteja nesse momento com ininterruptas tratativas para desfecho e entrega dos do medicamento referente às compras agrupadas de nº 25 a 28, as quais trariam clara e efetiva economia ao erário;*

*3.4. Considerando, que não é possível estimar o prazo necessário para resolução junto à Anvisa, bem como a disponibilidade em solo brasileiro e efetiva entrega dos medicamentos para cumprimento de todas as decisões judiciais em questão;*

*3.5. Em face de todo o exposto acima, encaminhamos as informações supra para conhecimento, avaliação e decisão quanto à possibilidade de contratação imediata, em caráter emergencial, como de praxe são realizadas as contratações para cumprimento de decisões judiciais, com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, nos moldes das propostas levantadas, para que de forma mais célere possível, que não haja desabastecimento e não se exponha a risco a vida dos pacientes que fazem uso do medicamento SOLIRIS, para posterior prosseguimento do assunto no âmbito desta CGLIS, na urgência que o assunto requer.”*

<sup>54</sup> MULTICARE PHARCEUTICA. Preço unitário: R\$ 13.614,80. Preço total: R\$ 87.475.090,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Embora a Nota Técnica acima tenha reconhecido que a situação de desabastecimento e de **iminência de interrupção do tratamento de 321 pacientes** era grave, infelizmente, as medidas citadas foram adotadas tarde demais. **O desabastecimento de SOLIRIS causou a morte de ao menos 15 pacientes**, conforme notícias colacionadas abaixo:

*“A morte do empresário de Guaramirim Claudio Danilo Rubini Maluta, de 49 anos, no fim de fevereiro, reacende o debate necessário sobre a judicialização da Saúde no país. Taio, como era conhecido, foi diagnosticado em 2014 com HPN - forma rara de anemia hemolítica adquirida, que destrói as hemácias - e ganhou na Justiça o direito de receber a medicação – de alto custo - para o tratamento. **Por diversas vezes, a entrega do medicamento foi atrasada. Na última vez, com quase seis meses de atraso, Taio infelizmente não resistiu à espera e morreu.***

*Desde que descobriu a doença, Maluta chegou a tentar diversos tratamentos, mas nenhum trouxe resultados. Foi então que o empresário recebeu a orientação para buscar na Justiça o acesso ao Soliris, indicado para o HPN (Hemoglobinúria Paroxística Noturna). As primeiras doses do medicamento custavam cerca de R\$ 22 mil cada. Para o caso dele eram necessárias seis doses mensais do remédio, resultando em um tratamento de alto custo mensal.*

*O empresário ganhou a ação na Justiça, na segunda e terceira instâncias, em meados de julho de 2015, quando recebeu as primeiras doses. “Quando ele ganhava a medicação, nem parecia que tinha a doença. Ele estava mal num dia, aí recebia o medicamento e no mesmo dia parecia outra pessoa. Podia fazer um exame que ninguém ia pensar que ele tinha alguma doença”, relata a viúva Jani. Ela destaca que o Soliris não tem o mesmo efeito para todos os pacientes, mas que para o caso do marido o medicamento tinha bons resultados.”<sup>55</sup> (grifamos)*

<sup>55</sup> <https://ocp.news/geral/morte-por-falta-de-medicamento-traz-o-debate-sobre-judicializacao> Acesso em 24/10/2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*“Para salvar sua vida, a psicóloga precisa tomar a cada 15 dias uma dose do remédio eculizumab, que inibe os efeitos da doença. Por todos esses anos, ela conseguiu acesso ao medicamento por ordem judicial, já que o medicamento não está disponível no SUS (Sistema Único de Saúde). Porém, de acordo com ela, o Ministério da Saúde interrompeu a entrega em outubro, sem aviso prévio. No início de novembro chegaram a enviar quantidade para apenas um mês. Mas, geralmente, ela recebe remédio suficiente para seis meses.*

(...)

*De acordo com a representante nacional da AFAG, Margareth Maria Araújo Mendes, Júlia não é a única que está aflita. Há mais ou menos dois meses, o medicamento parou de ser fornecido para diversos pacientes. Três pessoas já morreram. Depois das mortes, a representante conta que o Governo, inclusive, enviou alguns frascos para alguns pacientes que estavam em estado crítico.*

*— Pelo menos uns 200 pacientes estão sem medicamento. A última compra do ministério foi em maio e eles distribuíram em junho. Então para a maioria a última dose do remédio acabou no final de agosto. Desde de o ano passado, já é a terceira vez que tem um atraso grande, mas dessa vez acho que atingiu praticamente todos nós e parece que nada está adiantando.”<sup>56</sup>*

*“Sem o remédio, a aposentada Solange Pinheiro, de 64 anos, precisou ser internada duas vezes no final do ano passado, relata a filha. “As pessoas dependem dele pra viver, não podem ficar sem. Tem pessoas morrendo. Sabemos de pelo menos 15 que faleceram, provavelmente por não ter o remédio”, diz Poliana. Para ela, o problema é anterior à licitação.*

*Cada dose do Soliris custa cerca de R\$ 20 mil. No caso de Solange, por exemplo, são necessárias três ampolas a cada duas semanas, o que representaria um custo de R\$ 120 mil mensais, ou R\$ 1,4 milhão por ano. O mesmo é quanto Alda Maria Krelling de Souza, de 66 anos, teria que gastar para manter o tratamento sem o atendimento federal.*

<sup>56</sup> <https://noticias.r7.com/saude/mulher-luta-por-remedio-para-sobreviver-bate-um-desespero-17112017> Acesso em 24/10/2018



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*"Ainda tenho remédio até o dia 22, mas a gente fica preocupada", diz. "Esse tipo de medicamento não pode falhar. Já não estou tão nova, o organismo vai enfraquecendo e não sei se consigo resistir", considera ela. Ao ligar para o ministério, ela conta que foi informada que havia uma "intenção de compra" em andamento."<sup>57</sup> (grifamos)*

*Notas Taquigráficas da Sessão nº 014.4.55.O, de 27/02/2018, às 14h52, da CÂMARA DOS DEPUTADOS (Protesto contra a suspensão, pelo Ministério da Saúde, do fornecimento de medicamentos destinados ao tratamento de portadores de doenças raras.):*

*“O SR. PADRE JOÃO (PT-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, venho aqui denunciar um crime que estão cometendo o Ministro da Saúde, a ANVISA e a sua equipe.*

*Em uma audiência pública, o Ministro da Saúde afirmou que havia estoque de medicamentos para doenças raras, doenças graves ou doenças órfãs. **No entanto, as pessoas estão morrendo. É um absurdo o que está acontecendo no nosso País!***

*Como falamos, o golpe é contra os pobres, contra quem depende da saúde pública, da educação pública, da ação social. É um absurdo o que está acontecendo no nosso País!*

***Muitos pacientes com doenças raras e doenças graves estão com o fornecimento de medicamentos suspenso, mesmo havendo decisão judicial favorável a eles. Até 2016, essas pessoas recebiam esses medicamentos de forma regular.** Por serem medicamentos caros, o SUS dá a elas essa garantia.*

***A Justiça deu ganho de causa para os pacientes e, mesmo assim, o Ministro suspendeu a entrega dos medicamentos, alegando que a ANVISA é que não está entregando.** Em audiência, o Ministro disse que há estoque desses medicamentos, mas a ANVISA, que é a responsável pela entrega, não a está efetuando. Está acontecendo um jogo de empurra-empurra entre o Ministério e a própria ANVISA. O pior é que o povo está*

<sup>57</sup> <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/no-rn-pacientes-de-doenca-rara-estao-sem-receber-medicamento-de-r-20-mil.ghtml> Acesso em 24/10/2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*morrendo. Já são 14 óbitos de 2016 a 2018.*

*(...)*

*Nesse tempo que me resta, Sr. Presidente, destaco uma relação de pessoas que faleceram por falta de medicamentos: Alan Santos, de Aracaju, faleceu no dia 16 de janeiro de 2018, com 36 anos; Antônia Lucinda, de Fortaleza, faleceu com 63 anos; Cláudio Danilo, de Joinville, Santa Catarina, faleceu no dia 21 de fevereiro, por falta de medicamento, segundo foi atestado pelo seu pai; Diego Wallace faleceu no dia 27 de novembro, com 35 anos; Henrique Rodrigues da Costa, de Belém, faleceu no dia 16 de outubro; Jucilene Pedrosa, de São João do Rio do Peixe, Paraíba, faleceu no dia 5 de dezembro de 2017; Kyuken Kanashiro, de São Paulo, faleceu no dia 17 de outubro — perdoem-me se a pronúncia não estiver correta, mas a denúncia é justa e verdadeira —; Margareth Mendes faleceu no dia 25 de fevereiro de 2018; Maria das Neves faleceu no dia 25 de outubro; Maria de Lourdes, de Pernambuco, faleceu no dia 4 de junho; Matheus de Queirós faleceu no dia 9 de outubro; Thainá Cabral faleceu no dia 12 de janeiro de 2018, aos 22 anos; Valdomiro, de Londrina, Paraná, faleceu no dia 1º de dezembro de 2017; e Wellinton Gross, de São Paulo, faleceu no dia 17 de outubro.*

*Todos esses nomes são de pessoas que dependiam do Estado, mas viram o Governo suspender o fornecimento de medicamentos.*

*(...)*

*PRONUNCIAMENTO ENCAMINHADO PELO ORADOR*

*(...)*

*Estima-se que, no Brasil, haja milhares de pessoas portadoras dessa patologia, embora o Ministério da Saúde reconheça um número bem menor, que consiste em menos de mil pessoas.*

*Chegaram ao nosso conhecimento as dificuldades, os constrangimentos e as humilhações a que esses pacientes estão sendo expostos quando procuram o medicamento no Ministério da Saúde. São situações em que restam claras a omissão e a má-fé por parte daquele órgão público federal responsável pelo fornecimento*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*gratuito dos medicamentos necessários aos portadores de doenças raras.*

*Há relatos de que o Ministério está descumprindo diversas ordens judiciais, pautando-se em um processo burocrático e de clara postergação, para dificultar o fornecimento dos respectivos medicamentos. O mais inacreditável consiste no fato de que o Ministério adquiriu remédios de empresas não habilitadas ou não vencedoras de processo licitatório, o que viola regras criadas pelo próprio órgão. Trata-se de empresas que participaram do processo de licitação, porém não conseguiram apresentar os documentos comprobatórios que possibilitariam à ANVISA rastrear a regularidade empresarial, além da origem e da qualidade do produto.*

*Os pacientes que possuem ordem judicial que obriga o Ministério da Saúde a fornecer os medicamentos estão sendo orientados pelo próprio órgão a ingressar com outra ação judicial contra a ANVISA, para que a Agência os aceite sem cumprir determinadas regras que possibilitam a rastreabilidade citada.*

*Segundo informações da Associação dos Familiares, Amigos e Portadores de Doenças Graves — AFAG, desde julho de 2017, faleceram, por falta de tratamento, 13 pessoas portadoras de doenças raras. Aliás, esse número já aumentou: com o falecimento da Margareth, no início da presente semana, já temos o total de 14 óbitos.*

*Todo esse conjunto de pessoas sofre com a falta de remédios essenciais à vida delas. Inclusive, recebemos denúncia sobre a existência de pacientes que estão há mais de 1 ano sem acesso ao medicamento.*

*(...)*

*Resta claro o jogo que há, dentro do Ministério, para postergar a entrega dos medicamentos. O que não está claro são os interesses obscuros que estão por trás de tudo isso. Vale lembrar que o Ministro da Saúde, o Sr. Ricardo Barros, teve a sua campanha recheada de doações de empresas de planos de saúde e já deixou claro o seu propósito de desmontar o SUS, para forçar o povo a comprar planos de saúde privados, conforme matéria publicada na revista CartaCapital, com o título Ricardo Barros, o Ministro dos planos de saúde, que facilmente pode ser encontrada por*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*meio de uma pesquisa no Google.*

*No tocante à situação da Margareth, o nosso mandato fez contato direto com o Ministério da Saúde, cobrando a disponibilização do medicamento Soliris e informando sobre o risco de vida da paciente, que estava acamada. Essa postergação ficou evidente: simplesmente ficavam passando a ligação de um órgão para outro, sem qualquer solução, o que demonstra completo descaso com a vida dessas pessoas.*

***É inadmissível que pessoas portadoras de doenças raras estejam morrendo! Há centenas de outros pacientes com risco iminente de óbito, por irresponsabilidade e omissão de um órgão que tem o dever de zelar pela vida.***<sup>58</sup> (grifamos)

Resposta aos Ofícios 1869/2018 e 1874/2018 deste MPF foi enviada pelo DLOG substituto, TIAGO QUEIROZ, em 21/03/2018, **na qual não informou diretamente que já existia nova dispensa de licitação, cuja vencedora fora a Multicare, a fim de adquirir os quantitativos de Soliris relativos às agrupadas 25 a 28.** Limitou-se a informar a existência do processo nº 25000.032826/2018-04, tendo o MPF tomado conhecimento da situação pela fabricante Alexion.

Já a **Recomendação GAB-LLO nº 10/2018** foi recebida pelo DLOG em **27/03/2018, tendo o requerido DAVIDSON TOLENTINO se limitado a dar Despacho em 02/04/2018, solicitando subsídios à Coordenação-Geral para resposta ao MPF** (fl. 157 do procedimento administrativo nº 25000.478443/2017-90, do Ministério da Saúde).

Eis o teor da Recomendação:

**“CONSIDERANDO** que o Procedimento Preparatório em epígrafe foi instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo administrativo nº 25000.484225/2017-9, para aquisição, pelo Ministério da Saúde, do medicamento Eculizumab (Soliris), para atender a demandas judiciais, pelo valor de R\$ 5.446.579,32;

**CONSIDERANDO** que, no curso da instrução, foram localizados outros procedimentos licitatórios para compra do mesmo medicamento SOLIRIS, nos quais a vencedora foi a empresa TUTTOPHARMA:

<sup>58</sup> <http://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=3&nuSessao=014.4.55.O&nuQuarto=14&nuOrador=1&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=14:52&sgFas eSessao=PE%20%20%20%20%20%20%20%20%20&Data=27/02/2018&txApelido=PADRE%20JO %C3%83O&txEtapa=Com%20reda%C3%A7%C3%A3o%20final> Acesso em 24/10/2018



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

<i>Cotação</i>	<i>Procedimento adm.</i>	<i>Publicação DOU n°</i>	<i>Valor da proposta R\$</i>
06/12/2017	25000.484225/2017-9	582/2017 (27/12/2017)	5.446.579,32
05/02/2018	25000.002616.2018.83	79/2018 (16/02/2018)	23.342.482,80
28/11/2017	25000.478443.2017.90	70/2018 (06/02/2018)	47.378.945,25
18/12/2017	25000.490727.2017.54	49/2018 (data incompreensível)	7.913.154,06

**CONSIDERANDO** que foram localizadas notas de empenho em favor da TUTTOPHARMA relativas aos processos acima mencionados, bem como que a soma dos valores relativos aos quatro processos de compra do fármaco SOLIRIS listados é de **R\$ 84.081.161,43** (oitenta e quatro milhões, oitenta e um mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e três centavos);

**CONSIDERANDO** que, realizados os procedimentos licitatórios pertinentes (cotações de preços), sagrou-se vencedora, **em todos eles**, a empresa **TUTTOPHARMA LLC**, sediada nos Estados Unidos (representada, no Brasil, pela ONCOLABOR), que ofertou o menor preço para o medicamento referido;

**CONSIDERANDO** que a TUTTOPHARMA foi considerada habilitada no certame mesmo sem possuir e apresentar ao Ministério da Saúde a **DDR - Declaração de Detentor de Registro**, documento fornecido pelo fabricante do medicamento às empresas autorizadas a comercializá-lo, **referido na cotação de preços** como documento necessário à participação no procedimento licitatório;

**CONSIDERANDO** que os registros do fármaco SOLIRIS, na ANVISA, estão todos em nome da empresa **ALEXION**, bem como que a **MULTICARE FARMACÉUTICA DO BRASIL LTDA.** é a **única distribuidora autorizada** por esta fabricante a importar o medicamento;

**CONSIDERANDO** que a empresa **TUTTOPHARMA LLC**, não sendo distribuidora do medicamento em questão, **não obteve êxito em adquirir os lotes do medicamento oferecido ao Ministério da Saúde, seja no mercado nacional, seja via importação;**

**CONSIDERANDO** que a licitante vencedora não apresentou as **DDRs** exigidas pela ANVISA, para importação do medicamento, e **não forneceu, até o presente momento (27 de março de 2018), nenhum dos lotes do medicamento SOLIRIS adquiridos pelo Ministério da Saúde, apesar das cobranças efetuadas pela área técnica;**

**CONSIDERANDO** que foi apresentado ao Ministério da Saúde pela TUTTOPHARMA documento supostamente emitido pela empresa **AA ZENTIVUS LTDA.**, “devidamente autorizada pela empresa **ALMAC PHARMA SERVICE LIMITED / ALEXION PHARMA INTERNACIONAL TRADING**, ANVISA – AFE N° 19811001, detentora de regularização do(s) produto(s) abaixo relacionados”, autorizando a **TUTTOPHARMA LLC** “a realizar a atividade exclusiva de importação terceirizada” do SOLIRIS;

**CONSIDERANDO** que referido documento finaliza afirmando que, “após a importação os produtos serão expostos ao comércio ou ao consumo sob nossa responsabilidade, de forma



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*exclusiva e intransferível, garantindo-se assim, a rastreabilidade desses produtos desde sua importação até o seu consumidor final”;*

**CONSIDERANDO** que a ALEXION manifestou-se expressamente acerca do referido documento, esclarecendo que a empresa ALMAC é responsável unicamente pela fabricação da embalagem secundária do medicamento SOLIRIS e que o próprio nome completo da ALEXION está redigido de forma incorreta, o que seria um **indicativo de fraude na suposta declaração da AA ZENTIVUS**;

**CONSIDERANDO** que a fabricante ALEXION emitiu **alerta** à sua distribuidora MULTICARE, em 12/01/2018, acerca de produtos falsificados embalados como o medicamento SOLIRIS, mas **cujos lotes não estão associados a nenhum dos produtos fabricados pela ALEXION**;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a TUTTOPHARMA apresentou em sua proposta ao Ministério da Saúde o fornecimento do SOLIRIS conservado a temperatura de **2° a 25°**;

**CONSIDERANDO** que a fabricante ALEXION alega que só pode autorizar a distribuição do medicamento SOLIRIS por fornecedor que comprove possuir **equipamentos e meios apropriados de distribuição, com capacidade de manter a temperatura sempre entre 2 e 8 graus centígrados**, a fim de conservar as características e garantir a eficácia do produto, que se deteriora a temperaturas maiores;

**CONSIDERANDO** que, apesar das **graves alegações de falsidade documental e incapacidade técnico-operacional da empresa TUTTOPHARMA, feitas pela MULTICARE FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA, no processo administrativo nº 25000.484225/2017-9, até o momento não há notícia de julgamento, pelo Ministério da Saúde, do recurso interposto por esta empresa, ainda em 2017, mesmo após decisão liminar proferida em 09/02/2018 nos autos do mandado de segurança nº 1002734-91.2018.4.01.3400**<sup>59</sup>;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que, nos procedimentos licitatórios relativos aos processos administrativos nº 25000.484225/2017-94, nº 25000.002616.2018.83, nº 25000.478443.2017.90 e nº 25000.490727.2017.54 **já houve emissão de notas de empenho à empresa TUTTOPHARMA LLC, no valor total de R\$ 84.081.161,43 (oitenta e quatro milhões, oitenta e um mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e três centavos)**;

**CONSIDERANDO** que, diante desse quadro, é inconteste que **as dispensas de licitação realizadas tiveram sua finalidade frustrada, pois a licitante vencedora não cumpriu e não conseguirá cumprir os contratos firmados**;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde iniciou novo processo de aquisição de SOLIRIS em 01/03/2018 (processo nº 25000.032826/2018-04) para, em caráter de urgência, buscar proposta de fornecimento junto a empresas que tivessem inequívoca possibilidade de fornecimento do fármaco;

**CONSIDERANDO** que, nesse novo procedimento emergencial, foi cotado o quantitativo total de 6.425 frascos do medicamento SOLIRIS para uma única compra, tendo sido vencedora a proposta da empresa MULTICARE FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA, em nome da MULTICARE

<sup>59</sup> Impetrado pela MULTICARE PHARMACEUTICALS LLC em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - UNIÃO FEDERAL, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela empresa nos autos do procedimento administrativo nº 25000.484225/2017-94 (compra do Soliris)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

*PHARMACEUTICAL, apresentando, dentre outros, os seguintes documentos a) carta de exclusividade quanto ao SOLIRIS em favor da MULTICARE - SEI 2726693; e b) Declaração do Detentor do Registro - DDR emitida pela fabricante do SOLIRIS (Alexion/EUA) em prol da MULTICARE PHARMACEUTICALS - SEI 2726634;*

**CONSIDERANDO** *que foi publicado no DOU de 05/03/2018 a Dispensa de Licitação nº 102/2018 (SEI 2749617) em favor da MULTICARE, no valor de R\$ 87.475.090,00 (oitenta e sete milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil e noventa reais), para aquisição de 6.425 frascos do medicamento SOLIRIS, cobrindo assim o quantitativo do medicamento constante dos 4 processos de compra agrupada nos quais fora vencedora a TUTTOPHARMA, relativos a 321 pacientes;*

**CONSIDERANDO** *que o recurso interposto pela empresa TUTTOPHARMA (representada pela Oncolabor) no bojo do referido processo administrativo já foi julgado improcedente pela área responsável do Ministério da Saúde;*

**CONSIDERANDO** *que, a despeito da mora da TUTTOPHARMA em entregar os objetos licitados nos demais quatro certames e dos indicativos de fraude na aquisição dos produtos, o Ministério da Saúde ainda não tomou providências a fim de declarar a inexecução dos contratos pela TUTTOPHARMA e aplicar as punições cabíveis;*

**CONSIDERANDO** *que os cinco processos administrativos em tela, que deram ensejo às Dispensas de Licitação mencionadas acima, visavam à aquisição emergencial do medicamento SOLIRIS para atender a numerosas demandas judiciais, a fim de beneficiar 321 de pacientes e que, por este motivo, é urgente a adoção de providências administrativas para evitar danos maiores aos usuários e abreviar o descumprimento das decisões judiciais correspondentes, bem assim as consequências negativas daí decorrentes (a exemplo de multa cominatória à União e multa pessoal aos próprios agentes públicos responsáveis);*

**CONSIDERANDO** *que ao agente público incumbe cumprir as determinações judiciais que lhes forem endereçadas, sob pena de responsabilidade funcional, civil (improbidade administrativa além de perdas e danos) e até mesmo criminal, e que, portanto, os procedimentos de compra de medicamentos para atender a decisões judiciais têm de ser realizados com o mais absoluto cuidado, lisura, precisão e cautela, a fim de que não sejam indevidamente fracassados, desertos ou paralisados por descumprimento contratual ou em virtude de outros motivos evitáveis;*

**CONSIDERANDO** *a necessidade de finalizar, com urgência, os trâmites para aquisição do SOLIRIS no bojo do processo administrativo nº 25000.032826/2018-04;*

**CONSIDERANDO** *que a quantidade de SOLIRIS a ser adquirida pelo Ministério da Saúde por meio do processo administrativo nº 25000.032826/2018-04 não será suficiente para suprir a demanda dos mais de 300 pacientes que não recebem o medicamento desde junho de 2017, conforme informado pelas associações de pacientes com doenças raras;*

**CONSIDERANDO** *que, nos futuros certames licitatórios a serem empreendidos pelo Ministério da Saúde sobre medicamentos – sobretudo fármacos adquiridos constantemente para cumprimento de demandas judiciais – far-se-á prudente exigir, na fase de habilitação, a comprovação documental de que a licitante tem experiência no fornecimento do mesmo produto a outras entidades públicas ou privadas, a fim de aquilatar a existência de real capacidade técnico-operacional para cumprir a avença com o poder público e evitar casos como o presente;*

**CONSIDERANDO** *que se aplica à presente hipótese – inexecução total do contrato - o*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

disposto no art. 87 da Lei 8666/93 (Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior), além do disposto no art. 7º da Lei 10520/2002 (Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais), devendo o gestor público, em razão disso, aplicar à empresa contratada, garantida a prévia defesa, as sanções pertinentes;

**CONSIDERANDO** que, frustrada a execução contratual pela empresa TUTTOPHARMA LLC, cabe ao gestor adotar a providência prevista no art. 12, II, da citada Lei 10520/2002 (“quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor; admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora”), devendo convocar, assim, a empresa MULTICARE FARMACÉUTICA DO BRASIL LTDA., segunda colocada nos certames referidos, para fornecer o medicamento SOLIRIS, nos quantitativos constantes do edital, mantidos os preços ofertados pela TUTTOPHARMA LLC;

**CONSIDERANDO** ainda que, tendo sido aberto novo procedimento licitatório de emergência, com as cautelas mencionadas nesta recomendação quanto à capacidade técnico-operacional das licitantes, para cumprimento das decisões judiciais correspondentes, **faz-se ainda necessário finalizar os certames anteriores e apurar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos quanto a eventuais prejuízos à saúde dos pacientes, em razão do atraso no recebimento do medicamento ECULIZUMAB;**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR** ao Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde ou seu substituto e ao Coordenador de Compras por Determinação Judicial do DLOG/MS ou seu substituto que:

**a) no prazo de 05 (cinco) dias, reconheçam a impossibilidade de execução, pela empresa TUTTOPHARMA LLC, dos contratos de fornecimento do medicamento ECULIZUMAB (SOLIRIS), objeto dos processos administrativos nº 25000.484225/2017-94, nº 25000.002616.2018.83, nº 25000.478443.2017.90 e nº 25000.490727.2017.54 e, em consequência, instaurem imediatamente procedimentos administrativos para aplicar-lhe as penalidades cabíveis, a teor do art. 87 da Lei 8666/93 e do art. 7º da Lei 10520/2002;**

**b) providenciem imediatamente a suspensão de quaisquer pagamentos antecipados à**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*empresa TUTTOPHARMA LLC, com o fito de prevenir danos ao patrimônio público;*

*c) procedam, em 48 (quarenta e oito) horas, à conclusão do novo processo administrativo para aquisição urgente do SOLIRIS (nº 25000.032826/2018-04), dando celeridade à aquisição do fármaco, preservando a saúde e a vida dos mais de trezentos pacientes que aguardam pelo medicamento desde junho de 2017;*

*d) procedam imediatamente à abertura de novos processos administrativos para aquisição urgente, por dispensa ou inexigibilidade de licitação (art. 24, IV ou art. 25, I, da Lei 8666/93) de outros lotes do medicamento ECULIZUMAB (SOLIRIS), tendo em vista as informações prestadas pelas associações de pacientes de que o quantitativo adquirido seria insuficiente para suprir a demanda dos mais de 300 pacientes que aguardam pelo medicamento há nove meses;*

*e) adotem, nos próximos procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos, quando não for o caso de inexigibilidade (fornecedor exclusivo), e a fim de não frustrar futuras aquisições urgentes, a cautela de exigir, no instrumento convocatório, documentação comprobatória da capacidade técnico-operacional do licitante, mediante apresentação de atestado ou certidão que demonstre experiência prévia na comercialização ou fornecimento do mesmo medicamento a instituições privadas ou públicas.*

*Requisita-se, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do presente documento, resposta desse órgão acerca do acatamento (ou não) desta Recomendação, com a descrição das medidas porventura adotadas.*

**Brasília, 27 de março de 2018.**

**Em 05/04/2018**, o Coordenador de Compra por Determinação Judicial, **THIAGO FERNANDES DA COSTA**, notificou a TUTTOPHARMA/ONCOLABOR “**sobre o descumprimento do prazo de entrega dos medicamentos na planilha em anexo (3239330)**”, estando todos com pendência de entrega até o presente momento”, acrescentando que “*com todo exposto, notificamos a empresa com o intuito de oportunizar o prazo impreterível de 05 (cinco) dias úteis para manifestação sobre o atraso identificado no fornecimento dos medicamentos mencionados na planilha anexa (3239330), sob pena de recusa de todas as propostas aludidas, tendo em vista que este órgão está atualmente em descumprimento das referidas decisões judiciais. Por fim, fica intimada a empresa a dar andamento das aquisições em anexo (3239330), bem com apresentar argumentação se entender cabível sem prejuízo de eventual instauração de procedimento sancionatório em caso de ausência de manifestação ou da não aceitação da justificativa apresentada*” (Ofício nº 42/2018/CDJU/CGLIS/DLOG/SE/MS, juntado às fls. 158/161 do procedimento administrativo nº 25000.478443/2017-90) .



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Referida planilha traz uma lista com **21 notas de empenho emitidas ou a emitir a favor da TUTTOPHARMA**, entre dezembro de 2017 e março de 2018, para fornecimento dos seguintes medicamentos: **Kanuma, Xenbilox, Procysbi, Soliris, Elapraxe, Vimizim e Normosang** (todos com entrega em atraso, segundo a notificação acima mencionada)<sup>60</sup>.

**Após reiteraões por e-mail, a Oncolabor acusou o recebimento da notificação acima somente em 17/04/2018** (fl. 167 do procedimento administrativo nº 25000.478443/2017-90).

Uma Notificação Judicial relativa o Mandado de Segurança nº 1007351-94.2018.4.01.3400 foi também enviada ao Ministério da Saúde e juntada ao procedimento. Referido MS foi impetrado pela MULTICARE contra o DLOG, tratando das diversas compras dos medicamentos Soliris e Kanuma, **ressaltando a omissão das autoridades do Ministério da Saúde em apreciar os recursos interpostos pela Multicare, bem como a atribuir-lhes efeito suspensivo. Aduziu, ainda, que o Ministério da Saúde, no bojo do processo 25000.032826/2018-04, indeferira o recurso apresentado pela Tutttopharma, reconhecendo finalmente que a empresa não tinha histórico de vendas do Soliris no Brasil, razão pela qual inexistiam impedimentos para que julgasse também os recursos interpostos pela Multicare nos processos relativos às compras agrupadas 25 a 28.** Requereu a concessão de liminar a fim de determinar que o DLOG julgasse o mérito dos processos administrativos que lista, dentre os quais os relativos à aquisição de Soliris.

Somente em **07/06/2018**, o requerido TIAGO QUEIROZ publicou no DOU a revogação das Dispensas de Licitação n.º 70/2018, n.º 582/2017, n.º 49/2018 e n.º 79/2018, quanto aos processos de aquisição das 25ª a 28ª Compra Agrupada do medicamento SOLIRIS. No entanto, **até setembro de 2018, não havia notícia de penalização da TUTTOPHARMA/ONCOLABOR pela não entrega dos lotes de SOLIRIS, nos casos em tela.**

<sup>60</sup> É importante ressaltar que **o site de acesso à íntegra do procedimento SEI 25000.478443.2017.90 não permite a impressão da referida planilha com os demais documentos do processo** (para gerar um único arquivo pdf). A planilha precisa necessariamente ser acessada de forma separada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Assim, somente depois de **muita insistência do Ministério Público Federal** (através da expedição das recomendações referidas), **de muita pressão da imprensa** (que passou a noticiar os dramas dos pacientes sem medicamentos) e **das descobertas nada alvissareiras acerca da reputação da empresa americana TUTTOPHARMA LLC**<sup>61</sup> (sediada em Miami, numa casa simples, suspeita de ser empresa de fachada) é que as penalidades de suspensão de contratar por 3 meses, 6 meses e 9 meses foram aplicadas à TUTTOPHARMA/ONCOLABOR, mas pelo não fornecimento dos fármacos PROSCYBY e XENBILOX, no âmbito dos procedimentos 25000.080594/2018-92, 25000.058542/2018-30 e 25000.058554/2018-64. **Não há registros da aplicação destas penalidades nos procedimentos enviados pelo Ministério da Saúde a este Parquet acerca do SOLIRIS.**

## **5. DO DIREITO**

### **5.1. Da aquisição de medicamentos para doenças raras em razão de ordem judicial e do direito à saúde**

Considerando que a saúde é direito social previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 6º, *caput*, e que se trata de direito fundamental de 2ª geração (ou dimensão), resta evidente e notório que, para a materialização desse direito fundamental, é imperioso que o Estado **atue positivamente para implementar as políticas públicas já definidas pelo legislador.**

Vale registrar que *a saúde é uma condição essencial à dignidade da pessoa humana, cabendo assim, ao Estado, por meio de políticas públicas e de seus órgãos, assegurá-la como direito de todos os cidadãos. Por essa razão, as ações e os serviços de saúde no Brasil, são considerados de relevância pública e devem estar sujeitos aos mecanismos de controle social de uma democracia, para evitar eventuais abusos a esse direito (art.197, da CR/88). Ao reconhecer as ações e os serviços de saúde como de relevância pública, o Constituinte também deixou claro que o bem jurídico saúde prepondera*

<sup>61</sup> A foto consta do documento anexo à exordial denominado “Pesquisa ASSPA-MPF sobre Tutttopharma - foto sede Miami”





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*no sistema jurídico brasileiro.*<sup>62</sup>

Para concretizar o mandamento constitucional de garantia à saúde, é imperativo que o poder público formule e execute, a contento, políticas públicas capazes não apenas de prevenir mas de atacar os diversos agravos à saúde e ao bem-estar dos cidadãos, entre elas as políticas de fornecimento dos medicamentos adequados ao tratamento de condições clínicas adversas.

Nesse sentido, a Lei 8080/90 estabelece as bases das obrigações dos entes públicos no que concerne à assistência terapêutica (nela incluída a assistência medicamentosa), a saber:

*DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E DA INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE”*

*Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em*

*I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;*

*II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.*

*(...)*

*Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.*

*Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo.*

*Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será*

<sup>62</sup> HUMENHUK, Howerston. **O direito à saúde no Brasil e a teoria dos direitos fundamentais. Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 227, 20 fev. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4839/o-direito-a-saude-no-brasil-e-a-teoria-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em 16.02.2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

realizada:

*I - com base nas **relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS**, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;*

*II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;*

*III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.*

(...)

*Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:*

*I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;*

*II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.”*

Vê-se, da norma de regência, que, a princípio, o SUS apenas pode dispensar aos usuários os medicamentos previamente incorporados em suas listas ou protocolos clínicos de diretrizes terapêuticas e que, em nenhuma hipótese, pode ser financiado medicamento cuja eficácia e segurança não estejam assegurados por registro no órgão regulador sanitário, que é a ANVISA.

É certo, todavia, que a exigência de figurar em listas do SUS vem sendo frequentemente afastada pelo poder Judiciário, nas demandas que versem pedidos de fornecimento de medicamentos para as chamadas doenças raras (caso das doenças às quais se destinam os medicamentos objeto da presente ação). A questão inclusive está em discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão definitiva (RE 566471; RE 657718).

Assim, a UNIÃO (e alguns Estados da Federação) vem sendo diuturnamente acionada para fornecer, aos pacientes acometidos por doenças diversas, medicamentos não incorporados ao SUS, entre eles os ditos “orfãos”, que geralmente são fabricados por um único laboratório farmacêutico que, quando agraciado com o registro na ANVISA, pode



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

comercializá-lo, no território nacional, com exclusividade.

A legislação sanitária, no particular, estabelece que:

*Lei nº 6.360/76*

*Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.*

*Art. 2º **Somente poderão** extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, **importar**, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.*

(...)

*Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de **autorização da Anvisa**, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.*

*Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015)*

Ao mesmo tempo, no caso de importação de medicamentos, prevê a Resolução nº 81/2008 da mesma ANVISA (no exercício de sua atribuição legal de vigilância sanitária) que:

#### *CAPÍTULO VII*

#### *IMPORTAÇÃO TERCEIRIZADA*

*1. Serão consideradas, para efeito deste Capítulo, importações terceirizadas:*

*1.1. entre empresas regularizadas na ANVISA no tocante à autorização de funcionamento para as atividades de importar ou importar e fabricar;*

*1.2. importação procedida por intermediação predeterminada;*

*1.3. por órgãos e instituições públicas de saúde pública e organismo internacional multilateral.*

*2. Aplicar-se-á o disposto neste Capítulo à importação de produtos na forma de produtos acabados ou em estágio intermediário, etapa de semi-elaborado e a granel,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

*de seu processo de produção ou de fabricação.*

*(...)*

*5. Caberá ao detentor da regularização do produto perante ANVISA:*

*a) a obrigação pelo cumprimento e observância das normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências ao processo administrativo de importação de que trata este Capítulo, em todas as suas etapas, desde o embarque no exterior até a liberação sanitária no território nacional.*

*b) a execução de ensaios laboratoriais para verificação da garantia e manutenção da identidade e qualidade do produto importado, acabado ou em estágio intermediário de seu processo de produção ou de fabricação, etapas de produto semi - elaborado e a granel, em ambiente laboratorial adequado instalado no território nacional, integrante do cadastro de Autorização de Funcionamento ou Autorização de Funcionamento Especial autorizado pela ANVISA;*

*c) o cumprimento das Boas Práticas nas operações vinculadas ao transporte, movimentação e armazenagem dos produtos de que trata este Capítulo;*

*d) a responsabilidade pelas informações exigidas, ainda que prestadas por terceiro, quanto aos bens ou produtos importados.*

*5.1. Incluir-se-á no disposto neste item à obrigação de adotar medidas idôneas, próprias e junto a terceiros contratados para a importação dos produtos de que trata esse Capítulo, que evitem ou impeçam prejuízo à saúde.*

*5.2. O disposto neste item não eximirá a empresa terceirizada de cumprir e observar as normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências previstas neste Regulamento.*

*(...)*

*7. A importação terceirizada dar-se-á mediante a anuência da autoridade sanitária em face da apresentação a cada importação no local de desembarço da seguinte documentação:*

*a) Petição para Fiscalização e Liberação sanitária de que trata o subitem 1.2 do Capítulo II deste Regulamento;*

*b) declaração da pessoa jurídica detentora da regularização do produto junto a ANVISA autorizando a importação, em sua forma original e cópia, para autenticação, ou previamente autenticada, a qual ficará retida, que deverá:*

*i) estar vinculada a uma única e exclusiva pessoa jurídica, ficando vedado o repasse dessa autorização;*

*ii) possuir validade jurídica, inclusive não podendo ter prazo de vigência superior a 90 (noventa) dias contados da sua assinatura;*

*iii) ser subscrita pelo seu responsável legal ou representante legal, e pelo seu responsável técnico, com reconhecimento de firma em cartório;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*iv) expressar o compromisso de observância e cumprimento das normas e procedimentos estabelecidos pela legislação sanitária, bem como de ciência das penalidades as quais ficará sujeito, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.*

*c) instrumento de representação da pessoa jurídica detentora da regularização do produto junto a ANVISA a favor do responsável legal ou representante legal, em sua forma original e cópia, para autenticação, ou previamente autenticado, o qual ficará retido.*

*d) Autorização de Importação por intermediação predeterminada, conforme Capítulo VIII;*

*8. A importação promovida por órgãos e instituições públicas não detentores da regularização de bens ou produtos perante a ANVISA, estão isentas da apresentação da documentação constante nas alíneas "c" e "d", do item 7.*

(...)

O registro de medicamento é o ato por meio do qual a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) **autoriza a comercialização deste produto**, mediante “avaliação do cumprimento de caráter jurídico-administrativo e técnico-científico relacionada com a eficácia, segurança e qualidade destes produtos” (Decreto nº 3961, de 10 de outubro de 2001).

**Assim, se o registro é condição para que uma empresa comercialize o medicamento em território nacional, por ensejar a comprovação de sua eficácia e segurança, parece intuitivo que ao detentor do registro deve ser conferida a prerrogativa de comercializar, com exclusividade – não havendo outros detentores do registro do mesmo produto – o medicamento em questão.**

Esta questão não foi levada em consideração pelos requeridos, ao realizarem as dispensas de licitação ora em debate, contratando com a GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A. e com a TUTTOPHARMA LLC (via ONCOLABOR) **o fornecimento de medicamentos os quais elas não detinham e, dadas as circunstâncias, sequer poderiam obter**, seja no mercado nacional (porque não são empresas distribuidoras credenciadas das detentoras do registro), seja no mercado internacional (porque, para importar os medicamentos do fabricante no exterior, necessitariam igualmente da emissão da declaração do detentor do registro no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Brasil). Saliente-se que a **Declaração de Detentor do Registro do medicamento é exigência de que não se exime nem o poder público, quando responsável pela importação, nos termos do disposto no item 8 do Capítulo VIII da mesma Resolução nº 81/2008.**

Assim, as dispensas de licitação que deram origem aos contratos firmados com a GLOBAL e a TUTTOPHARMA/ONCOLABOR estavam, desde o início, **fadadas ao insucesso.**

Não por acaso, por ocasião da solicitação de proposta comercial de fornecimento dos medicamentos ALDURAZYME, FABRAZYME, MYOZYME, ELAPRASE e SOLIRIS, a Coordenação de Compra por Determinação Judicial do Departamento de Logística do Ministério da Saúde elencou, **como documentos necessários à recepção da proposta**, no caso de medicamentos importados, a Declaração de Detentor de Registro.

Ora, não desconhecemos que tais exigências possam, à primeira vista, dificultar ou mesmo impedir a concorrência entre empresas distribuidoras de medicamentos, que seria muito salutar no mercado brasileiro de medicamentos, marcado por abusos e distorções de preços<sup>63</sup>.

No entanto, **não cabe ao Ministério da Saúde – mormente à sua autoridade máxima – defender o afastamento pontual dessas exigências – postas e vigentes – ou permitir que empresas que não as satisfaçam contratem com o poder público, ainda que sob o argumento de buscar a redução de preços dos medicamentos ofertados por fabricantes únicos/exclusivos. O aperfeiçoamento da legislação é tarefa que se deve fazer noutro *locus* (no Parlamento, no âmbito da Diretoria Colegiada da ANVISA etc) e noutro contexto, **não devendo servir um processo administrativo de aquisição emergencial de medicamentos de laboratório para as invencionices jurídicas (e inovações de lege ferenda) do Ministério da Saúde, em prejuízo de pacientes que aguardam o recebimento****

<sup>63</sup> Sobre o tema da distorção e da abusividade dos preços de medicamentos no Brasil, o MPF já ajuizou Ação Civil Pública, decorrente do Inquérito Civil nº 1.16.000.001479/2013-17, com base em estudo técnico amplo realizado pelo TCU.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**de medicamentos essenciais à sua sobrevida.**

Dito isso, parece claro que, ao realizar a cotação de preços para os referidos medicamentos, entre setembro de 2017 e fevereiro de 2018, os requeridos deveriam saber que somente poderiam contratar o fornecimento de medicamentos com entidade que fosse a **própria fabricante do fármaco, seu representante ou distribuidor autorizado**, do contrário, segundo as normas sanitárias em vigor, restaria impossível o cumprimento do contrato com entidade que não detivesse tais prerrogativas.

Todavia, o Ministério da Saúde, alegando necessidade de economizar recursos da saúde, entabulou com a GLOBAL e com a TUTTOPHARMA/ONCOLABOR contratos para fornecimento dos referidos medicamentos, os quais não foram obviamente por elas cumpridos porque, como já explicado, tais empresas não detêm autorização para comercializá-los no território nacional.

**Frise-se, nesse ponto, que a TUTTOPHARMA chegou a apresentar DDR falsa, conduta absolutamente grave, que deu ensejo a procedimento para aplicação de penalidade de suspensão de contratar com a Administração.**

Do mesmo modo, segundo a legislação sanitária em vigor, as mesmas contratadas não poderiam – como não pôde a GLOBAL mesmo após o deferimento das LIs pela ANVISA em cumprimento a ordens judiciais - concluir o processo de importação desses medicamentos dos seus fabricantes no exterior, porque precisariam, para internalizá-los, das declarações de detentor do registro, que só lhes poderiam ser fornecida pelas empresas fabricantes.

**Claro e evidente que as fabricantes não são obrigadas a fornecer tal declaração a empresas que com elas competiram nos procedimentos de cotação de preços abertos pelo Ministério da Saúde, sobretudo se considerarmos que as fabricantes alegaram que as vencedoras dos certames não possuíam os requisitos mínimos para comercializar, com segurança, os fármacos.**

Dessa forma, não era possível divisar outro desfecho das contratações senão a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

sua rescisão por inexecução, com a aplicação das penalidades cabíveis segundo a legislação.

Eis o que estabelece a Lei de Licitações (Lei 8666/93):

*Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua **rescisão**, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.*

*Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:*

*I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;*

*II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;*

*III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;*

*IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;*

*(...)*

*Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:*

*I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;*

*(...)*

*Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:*

*(...)*

*III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;*

*(...)*

Ainda, no que concerne às sanções aplicáveis à contratada que deixa de executar o objeto licitado, confira-se os termos do art. 87, da Lei 8.666/93 e do art. 7º, da Lei 10.520/2002:

*Art. 87. Pela **inexecução total ou parcial do contrato** a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior).*

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais), devendo o gestor público, em razão disso, aplicar à empresa contratada, garantida a prévia defesa, as sanções pertinentes.***

Por fim, nos casos em análise, os requeridos cometeram, ainda, outra irregularidade gravíssima, pondo em risco evidente o patrimônio público, que consistiu na **antecipação ilegal do pagamento à empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A., no caso das aquisições de MYOZYME, FABRAZYME e ALDURAZYME.**

Com efeito, a Lei 8.666/93 é clara ao estabelecer a proibição da antecipação de pagamento por serviços não executados, a saber:

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*II - por acordo das partes:*

*(...)*

*c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, **vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço**”.*

Sobre o assunto, é antigo o posicionamento do Tribunal de Contas da União, externado no Acórdão 2204/2007 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*“(…)4.1.4.8 Tais preceitos aqui comentados da Lei 8.666/93 estão plenamente em consonância com as disposições da Lei 4.320/64, em seus artigos 61, 62 e 63 que cuidam das fases da despesa pública, bem como do Decreto nº 93.872/86, especialmente seus artigos 42 (mesma finalidade do artigo 62 da Lei 4.320/64) que afirma que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, e o 38, que veda expressamente a inversão daquela ordem ‘adimplemento-pagamento’ e admite, à vista do adimplemento parcelado, o pagamento contratual também em correspondentes parcelas, segundo cronograma previsto em edital.”*

E é cristalino que a antecipação de pagamento procedida pelos requeridos DAVIDSON TOLENTINO e ALEXANDRE LAGES, sob pressão do réu RICARDO BARROS, acarretou à Administração um **risco desproporcional – não receber o objeto licitado** – que, como visto, **se convolou em prejuízo real**, já que quase a totalidade dos lotes prometidos ao Ministério da Saúde, por força das Dispensas de Licitação nº 495/2017, nº 496/2017 e nº 497/2017, **deixou de ser entregue pela empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE, embora lhe tenham sido repassados mais de 19 milhões de reais**, em 08 de novembro de 2017, conforme as ordens bancárias nº 2017OB801843, nº 2017OB801844 e nº 2017OB801845.

**Não há como não classificar de flagrantemente ilegal e temerária tal conduta dos réus que, com a prática, obviamente beneficiaram indevidamente a empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE**, sem haver o Ministério da Saúde obtido qualquer contrapartida, desconto ou economia em troca do risco suportado.

O que causa espanto, neste caso – de aquisição do tipo EMERGENCIAL, para cumprir decisões judiciais diversas – é que os requeridos **tenham optado por contratar empresa que, ao que tudo indicava, não poderia cumprir o contrato** e, ainda que posteriormente demonstrada esta impossibilidade, **não tenham logo adotado** as medidas de sua competência para sanar os vícios dessa contratação.

Ora, se a aquisição era emergencial, **nada justifica a não realização da**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**compra em mais de 09 meses de tramitação** dos competentes processos administrativos!

Outrossim, uma vez frustrada a execução contratual, ainda em 2017, **nada justificou a não contratação da segunda colocada na cotação de preços** (a GENZYME-SANOFI), que, inclusive, garantiu o preço ofertado pela GLOBAL, já que também estaria assegurada, nesta hipótese, a economia de recursos que o Ministério da Saúde visava a obter.

Ademais, após o descumprimento absolutamente injustificado do contratado, mesmo tendo recebido as autorizações da ANVISA para importação do fármaco (LIs), o requerido TIAGO QUEIROZ firmou um novo contrato com a GLOBAL, permitindo entregas parceladas do ALDURAZYME, FABRAZYME e MYOZYME, sem que houvesse nenhuma previsão legal nesse sentido.

Como não conseguiu cumprir - mais uma vez – o acordado, foi aberto o procedimento 25000.071111/2018-69, a fim de aplicar-lhe as penalidades devidas, tendo sido aplicada, em 28/06/2018, apenas uma suspensão de contratar por 03 (três) meses (!) **Três meses de suspensão para uma empresa que descumpriu todos os acordos feitos com o Ministério da Saúde, tendo recebido pagamentos antecipados no valor de 20 milhões? Que tipo de punição é esta? Considerando a data de publicação do Aviso de Penalidade no DOU (28/06/2018), a empresa está há cerca de um mês livre para contratar novamente com a Administração, sendo que sequer temos notícia de que os valores recebidos antecipadamente tenham sido, de fato, devolvidos.**

Quanto à TUTTOPHARMA e ONCOLABOR, o desfecho não foi diferente.

Após a **apresentação de documentação FALSA (DDR) pela TUTTOPHARMA**, o requerido THIAGO FERNANDES deu início ao procedimento nº 25000.051092/2018-54, mas, dos documentos enviados a este *Parquet*, ainda não constava nenhum tipo de penalização da licitante.

As penalidades de suspensão de contratar por 3 meses, 6 meses e 9 meses foram aplicadas à TUTTOPHARMA pelo não fornecimento dos fármacos PROSCYBY e XENBILOX, no âmbito dos procedimentos 25000.080594/2018-92, 25000.058542/2018-30 e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

25000.058554/2018-64.

**Em outras palavras, uma empresa que deixou de cumprir dezenas de contratos, levando à morte de diversos pacientes, e que apresentou documentação FALSA ao Ministério da Saúde segue impune, podendo, em breve, participar livremente de novos certames licitatórios.**

Enfim, o que se tem de resultado, diante das ações e omissões dos requeridos nos casos detalhados nos itens acima, é, infelizmente: a) o **descumprimento manifesto da legislação administrativa e sanitária e de centenas de decisões judiciais**; b) o **flagrante gasto inútil de recursos humanos e materiais** para a tramitação de processos administrativos que se arrastaram por meses sem qualquer resultado (embora instaurados para compras **emergenciais**); c) o **prejuízo ao patrimônio público**, que já despendeu pelo menos 20 milhões de reais sem ter recebido os medicamentos adquiridos; d) o imenso e incalculável **prejuízo à saúde das centenas de pacientes** beneficiários das decisões judiciais que as aquisições visavam a cumprir, consistentes no agravamento de seus quadros de saúde; e) **a MORTE de, pelo menos, 14 PACIENTES, que aguardavam entregas dos medicamentos referidos nos itens anteriores, sobretudo do SOLIRIS.**

## **5.2. Dos atos de improbidade administrativa**

### **5.2.1. Dos atos praticados por DAVIDSON TOLENTINO ALMEIDA**

O requerido DAVIDSON TOLENTINO exerceu o cargo de Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde de 30/06/2016 a 30/04/2018.

DAVIDSON deixou o Ministério da Saúde após ser indicado para ocupar o cargo de Presidente de ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, em abril de 2018. A indicação, contudo, foi retirada pelo Senado Federal, após pedido do presidente Michel Temer, em agosto de 2018, em face de denúncias de que DAVIDSON estaria envolvido em um esquema de corrupção, arrecadação e armazenamento de dinheiro ilícito do PP (Partido



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Progressista)<sup>64</sup> <sup>65</sup>

No final de 2017, sob sua direção no Departamento de Logística do Ministério da Saúde, foi determinado que as compras de medicamentos órfãos (para doenças raras) por ordem judicial não seriam mais feitas por dispensa de licitação com a contratação do fabricante ou da empresa distribuidora dos medicamentos, mas, ao contrário, seria feita cotação de preços com empresas previamente cadastradas no Ministério da Saúde.

Esse fato foi confirmado pelo servidor daquela Pasta ALEXANDRE POZZA URNAU SILVA, que coordenou a CDJU – Coordenação de Compras por Determinação Judicial entre 2011 e 2016. Confira-se:

*“que normalmente as cotações de preços eram recebidas de empresas já cadastradas no Ministério da Saúde; que, no caso dos medicamentos acima, havia sempre uma única empresa que cotava os preços (ALDURAZYME e etc eram cotados pelo próprio fabricante, hoje SANOFI-GENZYME; SOLIRIS era cotado pela distribuidora MULTICARE; ELAPRASE pela distribuidora UNOHEALTHCARE); que no caso da família ZYME, os medicamentos já eram nacionais; que o SOLIRIS não tinha ainda registro na ANVISA e era importado; que o ELAPRASE já tinha registro mas era importado; que as compras eram realizadas mediante Dispensa, por conta da*

<sup>64</sup> <https://www.valor.com.br/politica/5514159/pressionado-ministro-da-saude-defende-nomeacoes-para-ans>  
Acesso em 18/10/2018

<sup>65</sup> “Ocupando um poderoso cargo de confiança no Ministério da Saúde, Tolentino de Almeida teve seu nome citado em uma operação da Lava Jato que investiga irregularidades cometidas por integrantes do PP. Ele é diretor de logística e tem na caneta de um orçamento de mais de R\$ 10 bilhões, conforme nosso blog antecipou, ontem, com exclusividade.

Semana passada, José Expedito Almeida, ex-assessor do senador Ciro Nogueira (PI), presidente do PP, afirmou que Tolentino de Almeida estaria envolvido num suposto esquema de corrupção, arrecadação e armazenamento de dinheiro ilícito. Na carta, Idec e Abrasco sugerem que o processo de indicação seja interrompido até que os fatos sejam esclarecidos.

Mesmo com o assessor acusado de corrupção Eduardo da Fonte quer colocar o apadrinhado, Davidson Tolentino, em uma diretoria da Agência Nacional de Saúde

“Seria uma afronta ao próprio Senado Federal e o governo não vai querer ter esse desgaste com o nome podendo até mesmo ser rejeitado”, completou a mesma fonte.

Tolentino “opera” para o deputado há mais de 15 anos conforme matéria dada com exclusividade pelo blog nessa quarta. Gosta de ostentar carros de luxo e de bons restaurantes como o Bargaço (foto) um dos seus preferidos quando está no Recife. A interlocutores chegou a revelar que teme ser preso nos próximos meses.”

Trecho de <https://flaviochaves.com.br/2018/05/09/cai-davidson-tolentino-o-homem-da-mala-do-pp-amigao-de-ciro-nogueira/> Acesso em 18/10/2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*urgência, mas havia um parecer da CONJUR que permitia ao administrador comprar por inexigibilidade; que, na época do declarante na CDJU, os casos se enquadravam na inexigibilidade, embora fossem instruídos como dispensa, por conta da urgência; que, na época do declarante na CDJU, as empresas que cotavam os preços eram credenciadas pelos fabricantes dos medicamentos;”*

Com o novo sistema de compras, quase a totalidade das empresas respondeu que não comercializavam os medicamentos SOLIRIS, ELAPRASE, MYOZIME, ALDURAZYME E FABRAZYME, com exceção das fabricantes/distribuidoras de praxe (MULTICARE PHARMACEUTICALS e SANOFI-GENZYME) e das empresas GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S/A e TUTTOPHARMA LLC (representada pela ONCOLABOR MEDICAL REPRESENTAÇÕES LTDA).

Ainda conforme depoimentos de servidores daquele Ministério, **referidas empresas eram recém-cadastradas e não tinham histórico de fornecimento de medicamentos à Administração**. Confira-se:

**“que o declarante nunca havia ouvido falar de licitações de que tenham participado as empresas TUTTOPHARMA, GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE ou ORIENTE PHARMA quando esteve à frente da CDJU do Ministério da Saúde.”**

(ALEXANDRE POZZA URNAU SILVA, que coordenou a CDJU – Coordenação de Compras por Determinação Judicial entre 2011 e 2016)

***“Que a depoente esteve no Ministério da Saúde desde outubro de 2017 até janeiro de 2018, sempre na Coordenação Geral de Licitações e Contratos de Insumos Estratégicos para a Saúde; que exercia a função de coordenadora-geral nesse período; que tal coordenação era responsável tanto pelas licitações de medicamentos quanto pelas compras por dispensa para atendimento a decisões judiciais; que as demais dispensas eram vinculadas a outra coordenação;***

(...)

***que o Coordenador de Compras, no seu período, era o Sr. Rogério, e posteriormente,***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

a Sra. Thaís Viel; que a coordenação de compras tinha independência para agir dentro da rotina que já existia; que, em regra, fazia-se cotação dos preços dos medicamentos entre as empresas cadastradas no sistema próprio do Ministério da Saúde para esta finalidade; que, então, identificado o menor preço, procedia-se à aquisição; que, posteriormente, ainda se fazia uma negociação de preço com a empresa ofertante, geralmente única; que a maioria dos medicamentos comprados para cumprir determinação judicial é importada; que, no caso do SOLIRIS, só havia, anteriormente, no cadastro do Ministério, a empresa MULTICARE, que representava o fabricante ALEXION; que, no final do ano de 2017, começaram a aparecer empresas novas com propostas de preço para o SOLIRIS; que, nesse contexto, apareceu a TUTTOPHARMA; que não se recorda de outra empresa com proposta para este produto; que as empresas estrangeiras já deviam estar cadastradas ou os seus representantes no Brasil, porque as empresas que recebem os pedidos de cotação por e-mail devem têm de estar previamente cadastradas; que, antes do aparecimento da TUTTOPHARMA, o Ministério só recebia cotação da MULTICARE

(...)

que, na primeira compra com a TUTTOPHARMA, a ANVISA chegou a expedir a licença de importação para esta empresa, mediante documento que ela havia apresentado, e depois a cancelou, por ausência de apresentação da Declaração de Regularização do Registro; que, nesta hipótese (cancelada a LI), o procedimento normal do Ministério seria cancelar a dispensa e chamar outra empresa que tenha apresentado a cotação, já que o cumprimento da dispensa com a empresa que apresentara menor preço teria sido impossibilitada; que a depoente não participou do desfecho dessa compra específica com a TUTTOPHARMA porque deixou o Ministério da Saúde ainda no decorrer do processo;” (Termo de Depoimento nº 05/2018, de 09/05/2018, de SORAIA MARTINS LIMA, empregada pública federal do SERPRO, que exerceu o cargo de Coordenadora Geral de Licitações e Contratos de Insumos Estratégicos para a Saúde de outubro de 2017 até janeiro de 2018)

O fato de as propostas apresentadas serem de empresas novas para o Ministério deveria ser motivo de cautela redobrada, sobretudo por se tratar de grande quantidade de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

medicamentos de altíssimo custo, com fabricantes únicos e comercializados por pouquíssimas empresas no mundo todo. Assim, era dever dos requeridos diligenciar para confirmar se as empresas que apresentaram as propostas economicamente mais vantajosas detinham condições financeiras e operacionais para entregar os fármacos, o que poderia ser feito, por exemplo, pela simples conferência da documentação apresentada, em conformidade com as exigências do Edital. Nesse sentido, o depoimento do ex-CDJU, ALEXANDRE POZZA URNAU SILVA:

*“que, em tese, o medicamento pode ser adquirido de uma empresa não credenciada pelo fabricante no Brasil, mas haverá de ser analisada sua capacidade financeira e operacional de fornecimento de medicamentos; que a habilitação prévia da empresa é importantíssima porque é nela que se verificará se a empresa tem reais condições técnicas, financeiras e operacionais de fornecer o medicamento; que, ainda que não estejam previstas alguns requisitos técnicos no edital (a exemplo da AFE), tais requisitos estão previstos na legislação sanitária e, assim, não podem deixar de ser observados pelo Ministério da Saúde; que a habilitação para a empresa vender medicamentos ao poder público tem de ser cobrada antes da cotação de preços, no momento do credenciamento; que o mero cadastro no SICAF, por exemplo, não habilita a empresa a vender medicamentos; que o fornecimento do medicamento, inclusive, não pode ser garantido pelo mero cadastro sanitário do fornecedor, porque, em alguns casos, embora tenha autorização de funcionamento e outros requisitos sanitários, se a empresa não tiver capacidade de entregar o medicamento (por exemplo, se não for uma empresa credenciada do fabricante), o fornecimento não será garantido; que, na visão do declarante, o atraso nas compras de medicamentos pelo Ministério da Saúde, como relatado pelas associações de pacientes, pode ter sido causado por esta dificuldade técnica-operacional das empresas contratadas; que os requisitos mínimos de participação da empresa nas licitações para aquisição de medicamentos, estando previstos em lei, sequer necessitam estar previstos em edital; que o declarante sabe, todavia, que houve reformulação nos editais para esclarecer essas questões; que, quando o medicamento é registrado na ANVISA, com preço CMED, costuma haver negociação entre o Ministério e o fornecedor para redução do*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*preço máximo; que, às vezes, essa negociação acaba permitindo ao Ministério obter medicamentos “free of charge” (doação), o que, em última análise, pode representar descontos significativos; que a instituição das compras agrupadas pelo Ministério da Saúde permitiu um fluxo melhor de aquisições; que, no entanto, a primeira demanda do paciente é cumprida rapidamente e só então ele é inscrito nas compras agrupadas; que, na época do declarante na CDJU, as aquisições de medicamentos geralmente levavam de 60 a 90 dias, conforme fosse o produto nacional ou importado; que grande parte dos pacientes de primeira aquisição também era atendida pelas doações recebidas nas compras agrupadas (negociação de preço); (Termo de Depoimento nº 01/2018, de ALEXANDRE POZZA URNAU SILVA, servidor do quadro do Ministério da Saúde, de 01/10/2018. O declarante coordenou a CDJU – Coordenação de Compras por Determinação Judicial, entre 2011 e 2016).*

Como demonstrado nos itens precedentes desta exordial, as DDRs, exigidas em todos os Editais de compra dos medicamentos ora em debate, não foram apresentadas nem pela GLOBAL, nem pela TUTTOPHARMA/ONCOLABOR quando do envio de suas Proformas, **não tendo havido nenhuma conferência da documentação pelas áreas responsáveis do MS.**

Isso não seria suficiente para configurar a má-fé do requerido, mas a análise de toda a condução dos processos de compra dos medicamentos sob sua direção **evidencia**, sem dúvida, sua conduta ímproba. Vejamos.

**DAVIDSON TOLENTINO pressionou Victor Laud (então Coordenador de Execução Orçamentária e Financeira Substituto – CEOF) para que assinasse os pagamentos antecipados à GLOBAL relativos ao Myozyme, Fabrazyme e Aldurazyme.** Como o servidor se recusou a tanto, ele avocou para si os procedimentos e **assinou as autorizações de pagamento no total de R\$ 19.906.197,08** (conforme ordens bancárias nº 2017OB801843, nº 2017OB801844 e nº 2017OB801845, **juntamente com o réu ALEXANDRE LAGES, mesmo diante das alegações de inexistência dos lotes dos fármacos apresentadas pela SANOFI-GENZYME (fabricante).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

O requerido deixou também de apreciar os recursos interpostos pela **SANOFI-GENZYME** (o primeiro protocolado em 31/10/2017) e pela **MULTICARE** (primeiro protocolo de 29/12/2017), arrastando os procedimentos de compra por meses a fio, deliberadamente, causando um **gravíssimo desabastecimento** dos fármacos, o que levou a **morte de pelos menos 14 pacientes**.

No caso do recurso de 31/10/2017 da GENZYME, o réu demorou mais de um mês para enviar à empresa correspondência em que argumentava que ela deveria provar suas alegações de que os lotes não existiam (fl. 117).

Em seguida, **DAVIDSON TOLENTINO ignorou as provas apresentadas pela GLOBAL e pela GENZYME, no sentido de que as tratativas para venda dos fármacos pela fabricante à licitante vencedora não haviam corrido bem**, eis que a GENZYME negou-se a credenciar a GLOBAL como distribuidora dos seus produtos, por não atender às condições mínimas para tanto. Tais evidências foram apresentadas ao requerido no **início de dezembro de 2017** (em 08/12/2017 pela GLOBAL).

O requerido reuniu-se com a GLOBAL em 29/11/2017 e **estendeu o prazo para que a empresa entregasse os lotes de MYOZYME, FABRAZYME e ALDURAZYME até o dia 08/12/2017, sem qualquer amparo legal** (ata de reunião de fl. 115).

Também **não tomou providências para desclassificar e punir a GLOBAL** quando vencido o novo prazo para que fornecesse os medicamentos.

Ao contrário, **DAVIDSON TOLENTINO enviou Ofício ao MPF em 18/12/2017 (fl. 154)**, alegando que *“referido lote foi fabricado e não foi endereçado a empresa Genzyme do Brasil, mas sim a outro distribuidor localizado em outro País, uma vez que se refere a produto importado”*, argumentando ainda que a prova de falsidade dos lotes dos medicamentos caberia à GENZYME.

Ora, fossem falsos ou verdadeiros os lotes, o fato de haver sido suscitada a suspeição acerca da informação dada pela vencedora da cotação (GLOBAL) deveria ter



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

movido o Ministério da Saúde a averiguar a possibilidade de tais lotes de fato não existirem, pois isto comprometeria todo o processo de compra. Em vez disso, todavia, o requerido DAVIDSON resolveu dar prosseguimento ao processo, ignorando o fato de que, muito provavelmente, a empresa GLOBAL não entregaria os fármacos informados.

Ademais, ainda que a GLOBAL estivesse de posse dos lotes dos fármacos informados, para efetivar a importação dos medicamentos seria preciso que a ANVISA liberasse as respectivas licenças de importação (LIs). Em Ofício datado de 26/01/2018, a Agência informou ao requerido DAVIDSON que não seria possível deferir as LIs em caráter excepcional, como requerido, eis que a aquisição em tela não se enquadrava nessa modalidade.

No caso do medicamento ELAPRASE, o requerido recebeu petição da fabricante SHIRE em 28/11/2017, logo após a emissão da Nota de Empenho, aduzindo que não teria recebido qualquer pedido de emissão de DDR por terceiros para fornecimento de ELAPRASE, o que evidenciava a impossibilidade material do medicamento ser entregue pela GLOBAL ao Ministério da Saúde.

**Ignorando o alerta, o requerido assinou a Nota de Empenho para a GLOBAL em 16/01/2018** (fl. 92), após publicação do Extrato de Dispensa de Licitação nº 586/2017 em 09/01/2018.

Considerando a inércia dos responsáveis do Ministério da Saúde em cumprir a decisão judicial de 31/01/2018 – que determinou a suspensão do feito até julgamento dos recursos da SHIRE - e a Recomendação do MPF relativa aos outros medicamentos (Myozyme, Fabrazyme e Aldurazyme), bem como a informação prestada a este *Parquet* em 21/03/2018, no sentido de que não haveria óbice à contratação da empresa GLOBAL e que o MS esperava que se concretizassem nos próximos dias *os demais procedimentos quanto à importação e entrega do medicamento aos pacientes das demandas judiciais ainda não atendidas*, foi expedida **nova Recomendação GAB-LLO nº 09/2018, em 27/03/2018, ao requerido DAVIDSON e ao Coordenador de Compras por Determinação Judicial, para**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

que reconhecessem a impossibilidade de execução do contrato de fornecimento do **ELAPRASE** pela **GLOBAL** e instaurassem imediatamente procedimento administrativo para aplicar-lhe as penalidades cabíveis e procedessem à convocação da segunda colocada no certame licitatório referente ao processo administrativo nº 25000.453537/2017/56, para fornecer o medicamento **IDURSULFASE (ELAPRASE)**, nos quantitativos especificados no respectivo edital, mantido o preço ofertado pela primeira colocada.

**O requerido DAVIDSON, mais uma vez, limitou-se a encaminhar a Recomendação à CGLIS/CDJU, a fim de receber subsídios para resposta (fl. 169), a qual nunca fora remetida ao MPF.**

Sob sua responsabilidade, também foram realizados os procedimentos licitatórios para compras de **SOLIRIS, PROSCYBI** e outros fármacos, certames que foram vencidos pela **TUTTOPHARMA**, representada pela **ONCOLABOR**.

Como exposto nos itens anteriores, nas quatro agrupadas para aquisição de **SOLIRIS**, sagrou-se vencedora a empresa **TUTTOPHARMA/ONCOLABOR**, que não tinha nenhuma experiência em fornecer esse tipo de produto ou contratos anteriores com o Ministério da Saúde.

Desde a reunião ocorrida entre membros do Ministério da Saúde e a empresa **MULTICARE** em 22/12/2017, **já se apontava que a vencedora dos certames não detinha autorização para comercialização do SOLIRIS, razão pela qual não poderia cumprir com os contratos (fls. 44/46).**

Após, foram juntados recursos da **MULTICARE** (fornecedora oficial da fabricante do **SOLIRIS**) aos autos dos procedimentos, o primeiro datado de 29/12/2017, alertando para o fato de que a **TUTTOPHARMA/ONCOLABOR** não possuía a **DDR, documentação obrigatória para importação do fármaco.**

**Mesmo diante de todas essas evidências, o réu DAVIDSON TOLENTINO deu seguimento aos procedimentos de compra.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Nem mesmo o alerta da MULTICARE para a falsificação da DDR apresentada pela TUTTOPHARMA foi suficiente para adotar medidas a fim de desclassificar a empresa e contratar com a segunda colocada, que, aliás, se dispusera a fornecer os lotes de SOLIRIS pelo mesmo preço ofertado pela TUTTOPHARMA.

Ao contrário do que seria esperado num procedimento de compra com altíssimo grau de urgência, o requerido simplesmente permitiu que a CDJU, a ele subordinada, concedesse prazos e mais prazos para que a TUTTOPHARMA/ONCOLABOR retificasse sua proposta de fornecimento do SOLIRIS. Apenas a título de exemplo, a 25ª agrupada chegou a ficar **02 meses paralisada**, aguardando retificação da proposta Proforma pela TUTTOPHARMA, eis que a soma dos valores não resultava no valor final apresentado. A primeira proposta data de 28/11/2017 e o Despacho da CDJU, THAIS MOTTA, solicitando informações sobre a disponibilidade orçamentária, é de 29/01/2018.

Nesses casos, a **inércia do requerido e de seus subordinados levou simplesmente à morte de pelo menos 14 pacientes, que não suportaram a interrupção no fornecimento do medicamento**, conforme expusemos nos itens *supra*.

### **5.2.2. Dos atos praticados por TIAGO PONTES QUEIROZ**

TIAGO QUEIROZ foi Coordenador de Compra por Determinação Judicial e Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde (substituto e titular) entre 2017 e 2018.

Conforme narrado acima, o requerido **TIAGO QUEIROZ, na qualidade de Diretor do Departamento de Logística Substituto – DLOG, concedeu inúmeros prazos não previstos em lei para que a GLOBAL e a TUTTOPHARMA/ONCOLABOR entregassem os medicamentos contratados.**

No caso dos fármacos MYOZYME, FABRAZYME e ALDURAZYME, O



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

requerido TIAGO QUEIROZ, na qualidade de DLOG Substituto, recebeu petições da GLOBAL em 22 e 23/01/2018, argumentando pela ilegalidade da negativa da SANOFI-GENZYME em lhe vender os medicamentos.

**Referidos documentos comprovavam que a vencedora dos certames não detinha os lotes dos medicamentos que afirmara ter em suas Proformas. Também eram prova de que a empresa não conseguiria cumprir os acordados, como, de fato, não cumpriu.**

Pois bem. Passados quase três meses desde o início das **compras emergenciais**, não havia nenhuma indicação de que a GLOBAL entregaria os medicamentos. Nesse momento, o desabastecimento dos pacientes já era uma dura realidade.

Ora, como a fabricante (GENZYME-SANOFI) apontara aos requeridos ainda em outubro de 2017, a empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A., que ofertou o menor preço nas cotações para fornecimento do ALDURAZYME, do FABRAZYME e do MYOZYME, **não era distribuidora dos medicamentos em questão**, cujos registros, na ANVISA, estão todos em nome da empresa GENZYME DO BRASIL LTDA.

Além disso, **é certo que a GLOBAL não contava – nem conta atualmente – com a Autorização de Funcionamento (AFE) fornecida pela ANVISA**, condição necessária para poder comercializar a distribuir tais medicamentos no território nacional.

Não tendo obtido o produto oferecido no mercado nacional e estando obrigada ao cumprimento do contrato, a empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A. optou pela importação terceirizada dos medicamentos prometidos ao Ministério da Saúde. Sucede que, para obter êxito neste caminho, **deveria ter apresentado à ANVISA a declaração do detentor do registro do fármaco (no caso, a empresa GENZYME DO BRASIL) de que o importador (GLOBAL) estaria autorizado a realizar a operação. Na ausência da apresentação dessa DDR, prevista na Resolução nº 81/2008, a mercadoria não teve sua importação liberada**<sup>66</sup>.

<sup>66</sup> Sabe-se que a empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A. obteve, em 28/02/2018, decisão liminar em Agravo Interno em Agravo de Instrumento interposto ao TRF1ª Região, que lhe exime de apresentar tal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Diante desse quadro, e estando inconteste que os procedimentos licitatórios realizados tiveram sua finalidade frustrada, pois a empresa vencedora não cumpriu e não conseguiria cumprir o pactuado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **após reunião com as partes interessadas, incluindo o requerido TIAGO QUEIROZ**, ocorrida na sede da Procuradoria da República do Distrito Federal no dia 01/02/2018, encaminhou ao Ministério da Saúde a **Recomendação nº 03/2018**, para que a pasta finalizasse a contratação realizada com a empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A., aplicando-se-lhe as sanções cabíveis em face da inexecução contratual, e convocasse a segunda colocada na cotação de preços para fornecer os mesmos medicamentos, desde que mantido o preço ofertado pela vencedora. O objetivo da intervenção do Ministério Público Federal era prevenir danos à saúde dos 152 pacientes que aguardavam por aqueles medicamentos, que lhes eram garantidos por força de decisão judicial, e, ao mesmo tempo, resguardar o patrimônio público da saúde, uma vez que os recursos para o pagamento da aquisição desses medicamentos já haviam sido liberados.

**Embora TIAGO QUEIROZ tenha se comprometido, na ocasião, a adotar as medidas necessárias recomendadas pelo MPF, o que se viu em seguida foi uma série de acontecimentos que apontam justamente em sentido contrário.**

No dia seguinte, 02/02/2018, ao invés de dar início ao cumprimento ao quanto recomendado, o requerido **TIAGO QUEIROZ, como DLOG Substituto, enviou dezenas de Ofícios aos Juízos das ações movidas pelos pacientes, requerendo que os Magistrados interferissem junto à ANVISA, a fim de determinar a liberação das LIs** (fls. 170/233 e fls. 228/254 - Myozyme). Confira-se:

*“Desta forma, foram protocolizados os seguintes Ofícios: nº 14/2018/DLOG/SE/MS, 15/2018/DLOG/SE/MS e 16/2018/DLOG/SE/MS pelo Departamento de Logística em Saúde – DLOG/SE/MS requerendo o deferimento, em caráter excepcional, das*

Declaração de Detentor de Registro à ANVISA. Sucede, contudo, que, conforme informou a própria ANVISA, nos termos da legislação, há outros documentos necessários à liberação da importação de medicamentos, tais como o Laudo Analítico de Controle de Qualidade, que a empresa igualmente não detém, o que continuará obstando a internalização dos lotes prometidos ao Ministério da Saúde.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*Licenças de Importação (LI) nº 18/0133114-0, 18/0133134-5 e 18/0133125-6, referentes, respectivamente, à importação de 930 frascos do medicamento Aldurazyme® (LARONIDASE), 390 frascos do medicamento Fabrazyme® (BETAGALSIDASE) e 1.520 frascos do medicamento Myozyme® (ALFALGLICOSIDASE), fabricados pela empresa Genzyme Corporation – Cambridge, MA, EUA e adquiridos pela empresa Global Gestão em Saúde S.A., para cumprimento das determinações judiciais, sendo algumas delas proferida pelo Excelentíssimo Magistrado, em referência aos processos agrupados pelo qual o autor da ação encontra-se presente.*

*10. Tal excepcionalidade se justifica em decorrência da aparente economia da proposta vencedora, estando sendo baseada nos princípios que norteiam a gestão dos recursos públicos.*

*11. Todavia, por meio do Ofício nº 32/2018/SEI/GADIP-DP/ANVISA a agência se manifestou não autorizando a importação em caráter excepcional referente das Licenças de Importação (LI) nº 18/0133114-0, 18/0133134-5 e 18/0133125-6, atinente aos medicamentos citados em epígrafe.*

*12. Neste íterim, no procedimento em referência a evidência de economicidade está em correlação ao devido cumprimento por parte do Ministério da Saúde no que compete ao cumprimento das respectivas decisões judiciais. Enfatizamos que essa medida visa antes de tudo cumprir o preceito constitucional que garante o direito à saúde, visando sempre à lisura, à celeridade e à economicidade que são pontos chaves em se tratando de saúde, fornecimento de medicamentos e insumos por via judicial e na construção de um SUS cada vez melhor e mais inclusivo.*

*13. Cumpre destacar, que a ausência do documento Declaração de Detentor de Registro pela empresa Global Gestão em Saúde, não modifica o fato de que os produtos que serão fornecidos são da mesma marca do Detentor do Registro regularizado junto à ANVISA.*

*14. Doravante aos apontamentos acima, venho destacar que a compra do medicamento em questão foi desencadeada para o cumprimento da decisão judicial*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*exarada pelo Excelentíssimo Magistrado.*

*15. Neste diapasão, o Ministério da Saúde tem encontrado obstáculos para efetuar a importação do medicamento para o devido cumprimento da decisão.*

*16. Considerando o custo para administração pública e diante da possibilidade de economicidade e a importância em se apreciar a possibilidade de aquisição dos medicamentos em epígrafe, este Departamento de Logística em Saúde vêm requerer deste Magistrado, intervenção junto à ANVISA para liberação da referida Licença de Importação.*

*17. Deixa-se claro, que o não cumprimento da referida decisão judicial em questão, está se decorrendo atualmente em observância a falta de autorização da Licença de Importação da agência reguladora em epígrafe.” (grifamos)*

O requerido também enviou, em 08/02/2018, Ofício ao Presidente da ANVISA, solicitando a reconsideração da decisão sobre as Licenças de Importação (fl. 266/267), ao que o Presidente da Agência respondeu mantendo sua decisão de indeferimento das licenças em caráter excepcional (fl. 268/269).

No mesmo **dia 08/02/2018**, o requerido TIAGO QUEIROZ, como DLOG Substituto, assinou o Despacho nº 2559535 dirigido à CDJU, **determinando a desclassificação da GLOBAL** nos procedimentos licitatórios relativos aos medicamentos FABRAZYME, ALDURAZYME e MYOZYME, no prazo de 24 horas (fl. 270).

**Referida decisão, contudo, nunca chegou a ser cumprida.**

É que, **nos bastidores**, o Ministério da Saúde diligenciava junto à ANVISA, aos Juízes e aos pacientes para que pressionassem a Agência Reguladora a fim de que fossem liberadas as Licenças de Importação sem exigência de DDR, conforme expusemos nos itens supra.

Por exemplo, foi realizada audiência, em 20/02/2018, **no âmbito do Auditório Emílio Ribas/Min. Saúde, da qual participaram representantes de associações de pacientes, juízes federais que comumente tem tomado decisões nessas demandas judiciais, membros**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

da CGU e da Anvisa, bem como técnicos e a direção do DLOG, e o próprio Ministro de Estado da Saúde, tendo como objeto na ocasião a discussão ampla quanto aos problemas existentes para aquisição e importação de diversos medicamentos de alto custo e para doenças raras, conforme constou da NOTA TÉCNICA nº 4/2018-CGLIS/DLOG/SE/MS, de 13/03/2018, assinada por THIAGO FERNANDES DA COSTA. **O requerido, na qualidade de Diretor de Logística Substituto, participou de tal evento**, mas não deu conhecimento dele ao Ministério Público Federal, tampouco determinou a juntada da respectiva ata aos procedimentos de compra de medicamentos de que ora tratamos.

Passadas **três semanas** do Despacho em que TIAGO QUEIROZ determinou a desclassificação da GLOBAL no prazo de 24 horas, foi emitido o Despacho da CDJU, assinado pelo requerido THIAGO FERNANDES DA COSTA e endereçado ao DLOG, sugerindo que fosse **reavaliada** a decisão de desclassificação da GLOBAL (em 26/02/2018).

**O requerido, portanto, não só deixou de cobrar o cumprimento de sua própria decisão, como resolveu, sem qualquer justificativa plausível, acatar as sugestões do CDJU e encaminhou o expediente à CONJUR**, para manifestação, em 28/02/2018 (fl. 305).

Considerando a ausência de inúmeros documentos e registros nos autos dos procedimentos em questão, bem como o *modus operandi* dos requeridos, de decidir, **a portas fechadas**, favorecer a empresa GLOBAL seguida e injustificadamente, **a espera pelo Despacho do CDJU e a reconsideração da decisão tomada pelo réu TIAGO QUEIROZ não podem ser meras coincidências**. Resta evidente que a reconsideração tinha por finalidade “ganhar mais tempo”, evitando a penalização da GLOBAL e a cobrança dos valores a ela pagos antecipadamente.

De todo modo, **a mera negligência do requerido com o caso – não cobrando o cumprimento do seu Despacho nas 24 horas determinadas -, por si só, demonstra que não havia interesse em solucionar a questão, mas tão somente de proteger ao máximo a licitante vencedora, a quem foram dados incontáveis chances de cumprir o acordado e**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

tempo suficiente para que obtivesse, junto ao Poder Judiciário, decisões liminares em seu favor.

Nesse contexto, resta claro que o requerido praticou atos de verdadeira advocacia administrativa, junto à ANVISA e ao Judiciário, em favor da GLOBAL, a fim de obter as licenças de importação que a empresa (e não o Ministério da Saúde) deveria apresentar nos processos de compra.

As novas intervenções do réu TIAGO QUEIROZ junto à ANVISA, para que deferisse as respectivas licenças de importação, podem ser comprovadas pelo Ofício encaminhado em 20/03/2018 (fls. 312/313).

Não bastasse todos os atos tendentes a favorecer uma empresa que, incontestavelmente, não tinha condições de vender os medicamentos, **em 26/06/2018, quase nove meses após o início dos procedimentos de compra EMERGENCIAL, o requerido TIAGO QUEIROZ firmou um contrato entre a União e a GLOBAL, para entrega parcelada dos medicamentos até 60 dias após a sua assinatura** (fls. 373/376).

Assim, a uma empresa que prestou informações falsas sobre os lotes dos medicamentos em sua proposta de fornecimento, que não apresentou a documentação exigida por lei e pelo Edital (DDR), que atrasou sistematicamente a entrega destes e de outros fármacos ao Ministério da Saúde, **a quem foram efetuados ao menos três pagamentos antecipados, no valor de quase 20 milhões de reais**, foi dada mais uma chance inédita, de cumprir parceladamente os acordos **para fornecimento de fármacos (requeridos em regime de extrema urgência !)**, sem qualquer justificativa. Não há outra conclusão possível para tal comportamento a não ser o intuito do réu de, **deliberadamente, favorecer a empresa GLOBAL**, o que fora feito **em comunhão de desígnios e com o beneplácito direto do então Ministro RICARDO BARROS**.

O que se observa dos atos praticados nos procedimentos administrativos em tela, é que o requerido, em comunhão de vontades com os outros réus, insistiu em dar à empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A. todas as oportunidades possíveis de executar,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

ela mesma, os contratos firmados com o Ministério da Saúde, embora já soubesse, de antemão, que ela não tinha disponibilidade alguma sobre qualquer frasco dos medicamentos em questão e que ela não conseguiria importá-los em razão das exigências regulatórias previstas na Resolução nº 81/2008 da ANVISA, a exemplo da apresentação da Declaração do Detentor do Registro, que só poderia ser fornecida pela empresa GENZYME DO BRASIL.

A conduta do requerido, encampada pela autoridade máxima do órgão - o réu RICARDO BARROS - **fez tábula rasa da legislação administrativa** – que impõe, em casos como os ora em tela, a aplicação de sanções à contratada, por inexecução contratual, além do impedimento de licitar (Lei 8.666/93 e Lei 10.520); **negou vigência à legislação sanitária em vigor** (art. 2º e art. 50 da Lei 6360/76<sup>67</sup>; Resolução nº 81/2008 da ANVISA); **configurou atos de advocacia administrativa em favor de entidade privada** (injunções de órgãos do Ministério perante a ANVISA e o poder Judiciário, no sentido de flexibilizar as exigências regulatórias feitas à empresa GLOBAL) e **omitiu irresponsavelmente o cumprimento de decisões judiciais**, em prejuízo da saúde de **centenas de pacientes – alguns dos quais vieram a óbito**.

No caso do medicamento ELAPRASE, a conduta do requerido TIAGO QUEIROZ não foi diferente.

Após a emissão da Nota de Empenho em nome da GLOBAL, em 28/11/2017 (fls. 50/53), a SHIRE (fabricante) peticionou ao DLOG, informando que não teria recebido qualquer pedido de emissão de DDR por terceiros para fornecimento do ELAPRASE, o que evidenciaria a impossibilidade material de entrega do medicamento por terceiros ao Ministério da Saúde. Reiterou, ainda, sua disponibilidade para fornecimento imediato do medicamento.

<sup>67</sup> Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, **importar**, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim **autorizadas pelo Ministério da Saúde** e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Diversos atos do requerido DAVIDSON ignoraram o grave alerta, **tendo o réu TIAGO QUEIROZ dado continuidade aos atos de favorecimento à GLOBAL quando assumiu como DLOG Substituto.**

Com efeito, em Despacho de 29/01/2018, a CEOF LIANA RÉGIA orientou o DLOG TIAGO QUEIROZ a que não fossem realizados novos pagamentos antecipados à GLOBAL, no caso do ELAPRASE. Ao final, alertou para o fato de que “*a empresa mencionada já celebrou três contratos de compra dos medicamentos Fabrazyme, Myozyme e Aldurazyme, constantes nos processos SEI 25000.451232/2017-18, 25000.444148/2017-30, 25000.445092/2017-31, respectivamente, tendo como forma de pagamento antecipado, porém, até o presente momento não cumpriu com os prazos de entrega, configurando um risco eminente de prejuízos ao Erário (pagamento feito em 08/11/2017)*”. (fls. 102/103)

Paralelamente, a SHIRE obtinha junto à 17ª Vara Federal medida liminar para suspender o procedimento administrativo de compra do ELAPRASE.

Ignorando propositalmente todos os indícios de que a empresa tampouco poderia fornecer os lotes de ELAPRASE, **o requerido TIAGO QUEIROZ (DLOG Substituto), em Despacho de 06/03/2018, questionou a CONJUR sobre a discricionariedade para escolher a forma de pagamento antecipado ou postecipado,** considerando a revogação da liminar que determinava a suspensão do procedimento de compra do ELAPRASE com a GLOBAL (fl. 115).

**Em outras palavras, o requerido pretendia fazer novo pagamento de dezenas de milhões de reais a uma empresa que já devia R\$ 20 milhões aos cofres do SUS e contra quem havia fortíssimos indícios de que não detinha capacidade técnica e operacional para cumprir nenhum dos contratos.** No conjunto dos fatos narrados nesta exordial, sabemos que tal decisão não foi fruto de negligência, mas, sim, do intuito de favorecer a GLOBAL, **por motivos que desconhecemos (certamente não republicanos), o que, obviamente, não afasta a má-fé do requerido.**

O Parecer nº 00223/2018/CONJUR, de 09/03/2018, afirmou ser possível o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

pagamento antecipado, cabendo ao gestor fazer a escolha (desde que plenamente motivada), conforme previsto no Edital (fls. 117/119).

Após questionamentos deste MPF em 12/03/2018, o requerido TIAGO QUEIROZ encaminhou ao MPF, por meio do Ofício nº 211/2018/DLOG/SE/MS, de 21/03/2018, a NOTA TÉCNICA Nº 9/2018-CGLIS/DLOG/SE/MS, aduzindo que “não há óbice no momento ao cumprimento da contratação pela empresa Global, o que esperamos se concretize nos próximos dias os demais procedimentos quanto à importação e entrega do medicamento aos pacientes das demandas judiciais ainda não atendidas” (fls. 146/148).

**TIAGO QUEIROZ mentiu, portanto, a este Parquet**, pois já possuía provas de que a licitante não conseguiria entregar os medicamentos, assim como ocorrera nos casos de ALDURAZYME, FABRAZYME e MYOZYME.

Com nova Recomendação desta signatária, em **27/03/2018**, para que o requerido desclassificasse a GLOBAL e não efetuasse novos pagamentos antecipados, o processo seguiu sem a entrega dos medicamentos, até que, em **05/06/2018**, foi finalmente publicada no DOU a revogação do procedimento de compra.

Já no que concerne às compras de SOLIRIS, em que se sagrou vencedora a empresa TUTTOPHARMA/ONCOLABOR, a conduta do requerido TIAGO QUEIROZ também configurou favorecimento absoluto e injustificado à empresa contratada.

**Desde a reunião ocorrida entre membros do Ministério da Saúde e a empresa MULTICARE em 22/12/2017 (da qual participou o requerido), já se apontava que a vencedora dos certames não detinha autorização para comercialização do SOLIRIS, razão pela qual não poderia cumprir o acordado** (fls. 44/46).

Após, foram juntados recursos da MULTICARE aos autos dos procedimentos, o primeiro datado de 29/12/2017, alertando para o fato de a TUTTOPHARMA/ONCOLABOR não possuir a DDR, documentação obrigatória para importação do fármaco.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Mesmo diante de todas essas evidências o réu DAVIDSON TOLENTINO prosseguiu com os procedimentos de compra, tendo o requerido TIAGO QUEIROZ, igualmente, na qualidade de DLOG Substituto, dado plena continuidade aos mesmos processos de aquisição.

Nem mesmo o alerta da MULTICARE para a falsificação da DDR apresentada pela TUTTOPHARMA foi suficiente para que medidas fossem adotadas por TIAGO QUEIROZ a fim de desclassificar a empresa e contratar a segunda colocada, que aliás se dispôs a fornecer os lotes de SOLIRIS pelo mesmo preço ofertado pela TUTTOPHARMA.

Nesses casos, a inércia do requerido levou à morte de pelo menos 14 pacientes, que não suportaram a interrupção no fornecimento do medicamento, conforme expusemos nos itens supra.

Ademais, o requerido TIAGO QUEIROZ, quando da aplicação de penalidades às empresas GLOBAL e TUTTOPHARMA/ONCOLABOR, limitou-se a suspendê-las de contratar com o Poder Público por 3 meses (no caso da GLOBAL) e por 3, 6 e 9 meses, no caso da ONCOLABOR. Tais sanções são absolutamente desproporcionais aos prejuízos por elas causados (à vida dos pacientes necessitados e ao patrimônio público), sendo isto, por si só, indício claro de que o móvel do requerido era o favorecimento indevido às licitantes.

### **5.2.3. Dos atos praticados por THIAGO FERNANDES DA COSTA**

O requerido exerceu, sucessivamente, os cargos de Coordenador de Compra por Determinação Judicial e de Coordenador Geral de Licitações e Contratos de Insumos Estratégicos para a Saúde no ano de 2018.

Conforme declarações que prestou ao MPF em 29/05/2018<sup>68</sup>, participou, nessa qualidade, de diversas reuniões com o Ministro RICARDO BARROS e outros requeridos

<sup>68</sup> TERMO DE DEPOIMENTO Nº 6/2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

sobre as compras dos medicamentos de alto custo aqui tratados. Confira-se:

*que o depoente assumiu a Coordenação de Compra por Determinação Judicial em fevereiro de 2018 e, paralelamente a substituição da Coordenação Geral de Licitações e Contratos de Insumos Estratégicos para a Saúde; que aguarda nomeação como titular da CGLIS, devendo a CDJU ser assumida pela servidora Thaís Weil Motta; que, anteriormente, o depoente era lotado na Subsecretaria de Assuntos Administrativos, onde conheceu o atual DLOG, Tiago Pontes Queiroz, que o convidou para assumir a Coordenação Geral de Licitações;*

(...)

*que conheceu o Ministro Ricardo Barros, pois participou de várias reuniões na presença dele, inclusive tendo despachado pessoalmente com ele por conta das demandas judiciais; que o Ministro inclusive chegou a solicitar relação dos fabricantes dos medicamentos no mundo e de seus representantes no Brasil; que, quando o depoente assumiu a CDJU, já estava posta a questão de que as compras deveriam ser feitas mediante dispensa; que não conhece os motivos pelos quais as compras deixaram de ocorrer; que o Ministro determinou que todas as compras do Ministério fossem autorizadas por ele; (grifamos)*

Assim, resta claro que o requerido era conhecedor da orientação do também réu – então Ministro - RICARDO BARROS de “autorizar” (ou supervisionar) “pessoalmente” todas as compras judiciais de medicamentos pelo Ministério da Saúde – **para, certamente, favorecer as empresas GLOBAL e TUTTOPHARMA/ONCOLABOR nas compras em tela. Somente isto explica por que o requerido THIAGO FERNANDES DA COSTA deixou deliberadamente de cumprir o Despacho nº 2559535 do DLOG TIAGO QUEIROZ, datado de 08/02/2018, em que se determinava a desclassificação da GLOBAL nos procedimentos licitatórios relativos aos medicamentos FABRAZYME, ALDURAZYME e MYOZYME, no prazo de 24 horas (fl. 270).**

É que, nos bastidores, o Ministério da Saúde diligenciava junto à ANVISA, aos Juízes e aos pacientes para que pressionassem a Agência Reguladora a fim de que fossem





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

liberadas as Licenças de Importação sem exigência de DDR, conforme apontou o próprio requerido em sua NOTA TÉCNICA nº 4/2018-CGLIS/DLOG/SE/MS, de 13/03/2018.

Inclusive, em 20/02/2018, fora realizada audiência *no âmbito do Auditório Emílio Ribas/Min. Saúde, da qual participaram representantes de associações de pacientes, juízes federais que comumente têm tomado decisões nessas demandas judiciais, membros da CGU e da Anvisa, bem como técnicos e a direção do DLOG, e o próprio Ministro de Estado da Saúde, tendo como objeto a discussão ampla quanto aos problemas existentes para aquisição e importação de diversos medicamentos de alto custo e para doenças raras.*

Dessa forma, ao invés de cumprir ordem do seu superior a ser efetivada em 24 horas, o requerido THIAGO FERNANDES, três semanas depois (em 26/02/2018), emitiu Despacho na qualidade de CDJU, endereçado ao DLOG TIAGO QUEIROZ, *sugerindo que fosse reavaliada a decisão de desclassificação da GLOBAL*, nos seguintes termos (fl. 302):

*“24. Ademais, informo que já foram executados os Empenhos dos medicamentos, sendo efetivados na modalidade de pagamento antecipado.*

*25. Corrobora-se que o Departamento de Logística em Saúde se equivale ao modelo de pagamento antecipado estando amparado, conforme acórdão 276/2012 – 1º Câmara e Acórdão 158/2015 – Plenário, “verifica-se que aos casos de pagamento antecipado, fica a cargo da administração pública a consolidação, todavia ele pode acontecer somente condicionado a algumas características quando propiciar sensível economia ou garantias. ”*

*(...)*

*39. Destarte o exposto no despacho DLOG 2559535, determinando a desclassificação em 24 horas da empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A, primeira colocada do certame para o fornecimento dos medicamentos ALDURAZYME, FABRAZYME e MYOZYME, venho explicar o que se segue.*

*1. Que sejam consideradas todas as informações expostas junto ao presente documento;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

2. *Que subsidie esta Coordenação quanto ao não cumprimento da Lei em detrimento de norma infralegal, verossimilmente aonde foi comprovada de forma documental que no âmbito de cumprimento de determinação judicial, evidenciou-se a economicidade gerada ao erário.*

3. *A viabilização e intervenção junto aos magistrados, em virtude desta pasta ter esgotado todos os caminhos administrativos a fim de dar o fiel cumprimento as decisões judiciais;*

4. *Sugerimos ademais, que tais apontamentos sejam encaminhados a Consultoria Jurídica, com a finalidade de ser um ponto norteador sobre qual preceito esteja em ordenamento à legislação legal vigente.*

40. *Por fim, o presente documento visa a refletir o respeito às leis do País, à população brasileira, à transparência que ela nos demanda e merece, à busca pela garantia aos direitos à Saúde visando sempre à lisura, à celeridade e à economicidade que são pontos chaves em se tratando de saúde, fornecimento de medicamentos e insumos por via judicial e na construção de um SUS cada vez melhor e mais inclusivo.*

41. *Diante do exposto, encaminhe-se a presente manifestação ao Departamento de Logística em Saúde – DLOG para conhecimento e tratativas.”*

Além disso, após questionamentos deste MPF em 12/03/2018, o requerido THIAGO FERNANDES DA COSTA emitiu a NOTA TÉCNICA Nº 9/2018-CGLIS/DLOG/SE/MS, assinada em 19/03/2018, aduzindo que “não há óbice no momento ao cumprimento da contratação pela empresa Global, o que esperamos se concretize nos próximos dias os demais procedimentos quanto à importação e entrega do medicamento aos pacientes das demandas judiciais ainda não atendidas” (fls. 146/148).

**Ora, era de conhecimento de todos que trabalhavam nos referidos procedimentos que a GLOBAL não conseguira adquirir os fármacos da fabricante GENZYME e, portanto, que os lotes apresentados nas Proformas enviadas ao Ministério da Saúde eram inexequíveis, não podendo a empresa cumprir o pactuado, sendo a negativa da ANVISA em autorizar as Licenças de Importação apenas uma desculpa – utilizada**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

pelos administradores – para esconder os reais interesses a preservar naqueles certames licitatórios.

Ainda assim, nova Nota Técnica foi emitida pelo requerido THIAGO FERNANDES DA COSTA, com as mesmas considerações da Nota anterior, ressaltando que a penalidade aplicada à GLOBAL no âmbito da Petrobrás não impediria sua contratação com o Ministério da Saúde (NOTA TÉCNICA Nº 13/2018-CGLIS/DLOG/SE/MS)<sup>69</sup>.

Referidos atos atrasaram sobremaneira a desclassificação da GLOBAL e a aplicação de penalidades à licitante, além da cobrança dos valores que lhes foram antecipados indevidamente, resultando em claro prejuízo ao erário.

A participação do requerido THIAGO FERNANDES DA COSTA, nesse caso, foi também essencial para atrasar a conclusão dos processos de compra emergencial, e, **portanto, agravou a situação de desabastecimento dos medicamentos ALDURAZYME, FABRAZYME e MYOZYME, aguardados por mais de uma centena de pacientes, beneficiários de ações judiciais.**

#### **5.2.4. Dos atos praticados por ALEXANDRE LAGES CAVALCANTE**

O requerido ALEXANDRE LAGES exerceu os cargos de Coordenador-Geral de Material e Patrimônio do Ministério da Saúde e de Diretor do Departamento de Logística Substituto do Ministério da Saúde entre 2016 e 2018.

Após a negativa de Victor Laud (então Coordenador de Execução Orçamentária e Financeira Substituto – CEOF) em assinar os pagamentos antecipados à GLOBAL, relativos aos fármacos Myozyme, Fabrazyme e Aldurazyme, o requerido ALEXANDRE LAGES, juntamente com o réu DAVIDSON TOLENTINO, **assinou as autorizações de pagamento no total de R\$ 19.906.197,08** (conforme ordens bancárias nº 2017OB801843, nº 2017OB801844 e nº 2017OB801845), **mesmo diante da alegação de possível inexistência dos lotes dos fármacos, apresentada pela SANOFI-GENZYME.**

<sup>69</sup> Fls. 182/183.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

O pagamento antecipado, muito excepcional no âmbito do Ministério da Saúde, causou, conforme declarações prestadas pelo servidor LUÍS RICARDO FERNANDES MIRANDA, constrangimentos internos, tendo em vista a **irregularidade** que ensejava. Confira-se:

*“(...)que, no caso do pagamento feito à empresa GLOBAL, a dispensa realizada foi para medicamento nacional; que, embora o declarante não tenha trabalhado neste processo, tem conhecimento do que ocorreu; que o Coordenador do CEOF à época era o Sr. Vítor Paiva Lahud; que, pelo que sabe o declarante, esse processo foi empenhado e encaminhado em seguida para pagamento; que o fluxo normal não é este, mas sim o do pagamento posterior ao recebimento do produto em depósito; que, o pagamento, neste caso, foi autorizado pelo Diretor do DLOG, à época o Sr. Davidson; que tal determinação causou um certo constrangimento no Ministério, uma vez que os servidores da área se perguntavam se seria correto tal pagamento;(...)”* (depoimento de LUÍS RICARDO FERNANDES MIRANDA, chefe da divisão de importação da CEOF/MS, nos autos do procedimento IC 1.16.000.000594/2018-71)

Também LIANA RÉGIA ALVES MARTINS, servidora da CEOF/MS até junho de 2017, apontou o constrangimento causado no âmbito do Ministério da Saúde por força do **tratamento diferenciado** concedido à empresa GLOBAL neste caso, a saber:

*“(...) que, no que tange à execução de pagamentos feitos à empresa GLOBAL GESTÃO e SAÚDE, a declarante sabe informar que foi realizada ainda no período do Coordenador substituto anterior, Vítor Lahud; que, no entanto, este último se recusou a fazer o pagamento no valor de R\$ 19 milhões e a assinar as ordens bancárias, na qualidade de gestor financeiro; que o pagamento foi realizado no SIAFI sem apresentação de fatura, isto é, sem a retenção de tributos federais incidentes, uma vez que foi antecipado; que normalmente não se faz pagamento antecipado;(...) que este processo de pagamento antecipado à GLOBAL chamou a atenção pelo trâmite diferenciado;(...);* (depoimento de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

LIANA RÉGIA ALVES MARTINS, nos autos do procedimento IC 1.16.000.000594/2018-71).

Por fim, o depoimento do servidor VICTOR LAHUD, que se negou a realizar o pagamento antecipado à GLOBAL, é categórico no sentido de que se tratou efetivamente de um **favorecimento indevido**. Confira-se:

*“(...) que o declarante continuou se recusando a fazer o pagamento porque o considerava inadequado; que, então, diante de uma pressão mais incisiva, o declarante informou que não iria assinar a ordem bancária; que informou aos superiores que, se desejassem, eles poderiam assumir aquele pagamento mediante a aposição de seus CPFs; que a ordem bancária deve ser assinada pelo gestor financeiro (o CEOF) e ordenador de despesas (o DLOG); que, como o declarante se recusou a pagar, a ordem foi assinada pelo DLOG (Sr. Davidson) e pelo Sr. Alexandre Lages, que assinou como gestor financeiro.”*(depoimento de VICTOR PAIVA MACEDO LAHUD, nos autos do procedimento IC 1.16.000.000594/2018-71)

Dessa forma, resta claro que a conduta do requerido ALEXANDRE LAGES é igualmente responsável pelo prejuízo gerado aos cofres da UNIÃO quanto ao pagamento antecipado à GLOBAL, bem como pelos prejuízos causados aos pacientes, em face do atraso no recebimento dos fármacos de que eram beneficiários.

### **5.2.5. Dos atos praticados por RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**

O requerido, atualmente exercendo o mandato de Deputado Federal, ocupou o cargo de Ministro da Saúde de 13 de maio de 2016 a 02 de abril de 2018.

**No final de 2017**, determinou que as compras de medicamentos para doenças raras, realizadas pelo Ministério da Saúde para atender a ordens judiciais, não mais seriam feitas por dispensa de licitação, com os fabricantes ou empresas distribuidoras dos medicamentos. Em lugar disso, deveria ser realizada cotação de preços com empresas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

previamente cadastradas no Ministério da Saúde.

Esse fato foi confirmado pelo servidor daquela Pasta, ALEXANDRE POZZA URNAU SILVA, que coordenou a CDJU – Coordenação de Compras por Determinação Judicial entre 2011 e 2016. Confira-se:

*“que normalmente as cotações de preços eram recebidas de empresas já cadastradas no Ministério da Saúde; que, no caso dos medicamentos acima, havia sempre uma única empresa que cotava os preços (ALDURAZYME e etc eram cotados pelo próprio fabricante, hoje SANOFI-GENZYME; SOLIRIS era cotado pela distribuidora MULTICARE; ELAPRASE pela distribuidora UNOHEALTHCARE); que no caso da família ZYME, os medicamentos já eram nacionais; que o SOLIRIS não tinha ainda registro na ANVISA e era importado; que o ELAPRASE já tinha registro mas era importado; que as compras eram realizadas mediante Dispensa, por conta da urgência, mas havia um parecer da CONJUR que permitia ao administrador comprar por inexigibilidade; que, na época do declarante na CDJU, os casos se enquadravam na inexigibilidade, embora fossem instruídos como dispensa, por conta da urgência; que, na época do declarante na CDJU, as empresas que cotavam os preços eram credenciadas pelos fabricantes dos medicamentos;”*

Com a vigência da nova orientação para as compras desses fármacos, aos pedidos de cotação remetidos pelo Ministério, quase todas as empresas responderam que não comercializavam os medicamentos SOLIRIS, ELAPRASE, MYOZIME, ALDURAZYME E FABRAZYME, com exceção das fabricantes/distribuidoras de praxe (MULTICARE PHARMACEUTICALS e SANOFI-GENZYME) e das empresas GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S/A e TUTTOPHARMA LLC (esta representada pela ONCOLABOR MEDICAL REPRESENTAÇÕES LTDA).

Ainda conforme depoimentos de servidores daquele Ministério, **referidas empresas eram recém-cadastradas e não tinham histórico de fornecimento de medicamentos à Administração.** Confira-se:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*“(…)que o declarante nunca havia ouvido falar de licitações de que tenham participado as empresas TUTTOPHARMA, GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE ou ORIENTE PHARMA quando esteve à frente da CDJU do Ministério da Saúde.”*

(ALEXANDRE POZZA URNAU SILVA, que coordenou a CDJU – Coordenação de Compras por Determinação Judicial entre 2011 e 2016)

*“(..)que a depoente esteve no Ministério da Saúde desde outubro de 2017 até janeiro de 2018, sempre na Coordenação Geral de Licitações e Contratos de Insumos Estratégicos para a Saúde; que exercia a função de coordenadora-geral nesse período; que tal coordenação era responsável tanto pelas licitações de medicamentos quanto pelas compras por dispensa para atendimento a decisões judiciais; que as demais dispensas eram vinculadas a outra coordenação;(…) que o Coordenador de Compras, no seu período, era o Sr. Rogério, e posteriormente, a Sra. Thaís Viel; que a coordenação de compras tinha independência para agir dentro da rotina que já existia; que, em regra, fazia-se cotação dos preços dos medicamentos entre as empresas cadastradas no sistema próprio do Ministério da Saúde para esta finalidade; que, então, identificado o menor preço, procedia-se à aquisição; que, posteriormente, ainda se fazia uma negociação de preço com a empresa ofertante, geralmente única; que a maioria dos medicamentos comprados para cumprir determinação judicial é importada; que, no caso do SOLIRIS, só havia, anteriormente, no cadastro do Ministério, a empresa MULTICARE, que representava o fabricante ALEXION; que, no final do ano de 2017, começaram a aparecer empresas novas com propostas de preço para o SOLIRIS; que, nesse contexto, apareceu a TUTTOPHARMA; que não se recorda de outra empresa com proposta para este produto; que as empresas estrangeiras já deviam estar cadastradas ou os seus representantes no Brasil, porque as empresas que recebem os pedidos de cotação por e-mail devem têm de estar previamente cadastradas; que, antes do aparecimento da TUTTOPHARMA, o Ministério só recebia cotação da MULTICARE;(…)que, na primeira compra com a TUTTOPHARMA, a ANVISA chegou a expedir a licença de importação para esta empresa, mediante documento que ela havia apresentado, e*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*depois a cancelou, por ausência de apresentação da Declaração de Regularização do Registro; que, nesta hipótese (cancelada a LI), o procedimento normal do Ministério seria cancelar a dispensa e chamar outra empresa que tenha apresentado a cotação, já que o cumprimento da dispensa com a empresa que apresentara menor preço teria sido impossibilitada; que a depoente não participou do desfecho dessa compra específica com a TUTTOPHARMA porque deixou o Ministério da Saúde ainda no decorrer do processo;” (Termo de Depoimento nº 05/2018, de 09/05/2018, de SORAIA MARTINS LIMA, empregada pública federal do SERPRO, que exerceu o cargo de Coordenadora Geral de Licitações e Contratos de Insumos Estratégicos para a Saúde de outubro de 2017 até janeiro de 2018)*

O fato de o Ministério contratar com empresas novas, sem tradição no mercado de venda de medicamentos ao poder público, deveria ser motivo de **cautela redobrada**, sobretudo por se tratar da aquisição de grande quantidade de medicamentos de altíssimo custo, com fabricantes únicos, comercializados por pouquíssimas empresas no mundo. Assim, era dever dos requeridos diligenciar para confirmar se as empresas que apresentaram as propostas mais vantajosas economicamente detinham condições financeiras e operacionais para entregar os fármacos, o que poderia ser feito, por exemplo, pela simples conferência da documentação apresentada, em conformidade com as exigências do Edital. Nesse sentido, o depoimento do ex-CDJU, ALEXANDRE POZZA URNAU SILVA:

*“que, em tese, o medicamento pode ser adquirido de uma empresa não credenciada pelo fabricante no Brasil, mas haverá de ser analisada sua capacidade financeira e operacional de fornecimento de medicamentos; que a habilitação prévia da empresa é importantíssima porque é nela que se verificará se a empresa tem reais condições técnicas, financeiras e operacionais de fornecer o medicamento; que, ainda que não estejam previstas alguns requisitos técnicos no edital (a exemplo da AFE), tais requisitos estão previstos na legislação sanitária e, assim, não podem deixar de ser observados pelo Ministério da Saúde; que a habilitação para a empresa vender medicamentos ao poder público tem de ser cobrada antes da cotação de preços, no*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*momento do credenciamento; que o mero cadastro no SICAF, por exemplo, não habilita a empresa a vender medicamentos; que o fornecimento do medicamento, inclusive, não pode ser garantido pelo mero cadastro sanitário do fornecedor, porque, em alguns casos, embora tenha autorização de funcionamento e outros requisitos sanitários, se a empresa não tiver capacidade de entregar o medicamento (por exemplo, se não for uma empresa credenciada do fabricante), o fornecimento não será garantido; que, na visão do declarante, o atraso nas compras de medicamentos pelo Ministério da Saúde, como relatado pelas associações de pacientes, pode ter sido causado por esta dificuldade técnica-operacional das empresas contratadas; que os requisitos mínimos de participação da empresa nas licitações para aquisição de medicamentos, estando previstos em lei, sequer necessitam estar previstos em edital; que o declarante sabe, todavia, que houve reformulação nos editais para esclarecer essas questões; que, quando o medicamento é registrado na ANVISA, com preço CMED, costuma haver negociação entre o Ministério e o fornecedor para redução do preço máximo; que, às vezes, essa negociação acaba permitindo ao Ministério obter medicamentos “free of charge” (doação), o que, em última análise, pode representar descontos significativos; que a instituição das compras agrupadas pelo Ministério da Saúde permitiu um fluxo melhor de aquisições; que, no entanto, a primeira demanda do paciente é cumprida rapidamente e só então ele é inscrito nas compras agrupadas; **que, na época do declarante na CDJU, as aquisições de medicamentos geralmente levavam de 60 a 90 dias, conforme fosse o produto nacional ou importado; que grande parte dos pacientes de primeira aquisição também era atendida pelas doações recebidas nas compras agrupadas (negociação de preço)**; (Termo de Depoimento nº 01/2018, de ALEXANDRE POZZA URNAU SILVA, servidor do quadro do Ministério da Saúde, de 01/10/2018. O declarante coordenou a CDJU – Coordenação de Compras por Determinação Judicial, entre 2011 e 2016).*

Como demonstrado nos itens anteriores, as DDRs, exigidas em todos os Editais de compra dos medicamentos ora em debate, não foram apresentadas nem pela GLOBAL, nem pela TUTTOPHARMA/ONCOLABOR quando do envio de suas Proformas, não tendo havido nenhuma conferência da documentação pelas áreas responsáveis do MS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Ocorre que estas omissões dos servidores do Ministério da Saúde requeridos nesta demanda não decorreram apenas de negligência funcional, mas, sim, da vontade deliberada de beneficiar certas empresas nos procedimentos de compra de medicamentos de alto custo, empresas tais que, conforme exposto, não tinham nenhuma condição operacional de cumprir os ajustes celebrados. **Esta deliberação de favorecimento – que ensejou a prática de uma série de atos administrativos irregulares narrados anteriormente, por diversos servidores do órgão, partiu do requerido RICARDO BARROS, então Ministro da Saúde, o qual inclusive determinou que todos os processos de compra por ordem judicial passassem por seu crivo direto, como esclareceu o também réu THIAGO FERNANDES DA COSTA em seu depoimento<sup>70</sup>. Confira-se:**

*“que conheceu o Ministro Ricardo Barros, pois participou de várias reuniões na presença dele, inclusive tendo despachado pessoalmente com ele por conta das demandas judiciais; que o Ministro inclusive chegou a solicitar relação dos fabricantes dos medicamentos no mundo e de seus representantes no Brasil; que, quando o depoente assumiu a CDJU, já estava posta a questão de que as compras deveriam ser feitas mediante dispensa; que não conhece os motivos pelos quais as compras deixaram de ocorrer; **que o Ministro determinou que todas as compras do Ministério fossem autorizadas por ele; que, em 2016, um Memorando-Circular do Secretário-Executivo do Ministério da Saúde tratou desse tema, em contrariedade com o que dispunha a Portaria 1338/2012 (que delegava funções a secretários, para aprovação de processos de compras);***

Com o evidente intuito de beneficiar indevidamente a empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE em aquisições do Ministério, o requerido RICARDO BARROS **pressionou - e mandou que DAVIDSON TOLENTINO e ALEXANDRE LAGES também o fizessem - o então Coordenador de Execução Orçamentária e Financeira Substituto – CEOF, Victor Laud, para que assinasse os pagamentos antecipados à**

<sup>70</sup> Termo de Depoimento nº 06/2018, de 29/05/2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**GLOBAL relativos aos medicamentos Myozyme, Fabrazyme e Aldurazyme**, conforme narrou o próprio servidor VICTOR, a saber:

*“que, no período em que esteve chefiando o CEOF, o declarante recebeu solicitação superior para fazer pagamento antecipado de 19 milhões para a empresa GLOBAL, em função de uma dispensa de licitação por ela vencida; que tal orientação partiu, do Diretor do DLOG – Departamento de Logística do Ministério da Saúde, à época o Sr. Davidson Tolentino, e de seu substituto, à época o Sr. Alexandre Lages; que essa solicitação foi feita ao declarante, por mais de uma vez, em reunião no gabinete do DLOG; que, numa dessas reuniões, ocorrida no dia 07/11/2017, presente o Sr. Alexandre Lages, estava presente um representante da empresa GLOBAL; que os representantes da empresa queriam saber como andava o fluxo de pagamentos dos empenhos; que disseram ao declarante que o pagamento antecipado era “uma nova modalidade que estava sendo adotada”; que não haviam dito ao declarante que se tratava de antecipação de pagamento para empresa nacional; que esse tipo de pagamento antecipado, a empresa nacional, não ocorria normalmente; que, após retornar de férias, o declarante tomou conhecimento dos empenhos efetuados e buscou informações sobre a antecipação de pagamento; que o declarante descobriu uma instrução normativa da AGU, que apenas recomendava o pagamento antecipado em casos excepcionais, mediante o preenchimento de alguns critérios (existência de previsão no edital, adoção de garantias, demonstração de economia etc); **que o declarante recebeu alguns e-mails de Francisco Maximiano, sócio da empresa GLOBAL**; que, então, respondeu a este, igualmente por e-mail, no próprio dia 07/11/2017, que o pagamento antecipado, naquela hipótese, somente seria possível se cumpridos todos os requisitos da IN 37/AGU; que, no dia 08/11/2017, o declarante passou a fazer os pagamentos normais, de acordo com o fluxo de praxe; **que, no final deste dia, recebeu telefonema do gabinete do DLOG cobrando o pagamento***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*antecipado à GLOBAL; que as cobranças partiam do Sr. Alexandre Lages, bem como de outras pessoas ligadas ao gabinete, alegando sempre que o Diretor (Davidson) e o próprio Ministro (à época Ricardo Barros) estavam cobrando; que todos os telefonemas sempre mencionavam o nome do Ministro, como forma de pressionar à providência do pagamento; que o declarante continuou se recusando a fazer o pagamento porque o considerava inadequado; que, então, diante de uma pressão mais incisiva, o declarante informou que não iria assinar a ordem bancária; que informou aos superiores que, se desejassem, eles poderiam assumir aquele pagamento mediante a oposição de seus CPFs; que a ordem bancária deve ser assinada pelo gestor financeiro (o CEOF) e ordenador de despesas (o DLOG); que, como o declarante se recusou a pagar, a ordem foi assinada pelo DLOG (Sr. Davidson) e pelo Sr. Alexandre Lages, que assinou como gestor financeiro; (...); que, no dia 09/11/2017, foi solicitada, pelo DLOG, a exoneração do declarante do cargo de Coordenador do CEOF; que o declarante sabe que houve dificuldade para prover este cargo, tendo sido convidados servidores que recusaram a função; que, por esse motivo, permaneceu no CEOF até dezembro de 2017, quando foi substituído pela servidora Liana;”<sup>71</sup>*

O servidor em questão, como visto em suas declarações, **não aceitou tomar parte nos atos de favorecimento à empresa GLOBAL (e a outras, como visto anteriormente) e, tendo-se recusado a efetuar o pagamento antecipado acima referido, recebeu, como “prêmio”, a exoneração do cargo de coordenador da execução orçamentária e financeira do Ministério.**

O que moveu o então Ministro RICARDO BARROS a inaugurar uma “nova forma de atuação” do Ministério da Saúde na seara da aquisição de medicamentos de alto custo, para atendimento a decisões judiciais, ainda não é de conhecimento deste órgão, mas

<sup>71</sup> Termo de Depoimento nº 10/2018, de 08/10/2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

será certamente apurado, a seu tempo e modo, na esfera criminal<sup>72</sup>. Certo é que, ao longo do trâmite dos procedimentos de compra dos medicamentos ora em debate, o requerido RICARDO BARROS, em diversas ocasiões, colocou-se **nitidamente em confronto com a legislação de regência (regulação sanitária)**, como **forma de justificar** a opção pela aquisição dos medicamentos em questão de empresas sem nenhuma capacidade de fornecê-los (GLOBAL, TUTTOPHARMA).

Sob a alegação de que não desejava comprar medicamentos mais caros dos fornecedores que detêm a exclusividade do registro desses medicamentos, **postergou – deliberadamente - a conclusão dos diversos processos de compra, dando oportunidades – não previstas na legislação – às empresas vencedoras das cotações**. Além disso, o então Ministro **consentiu (quando não fomentou) a judicialização dos temas regulatórios**, por essas empresas, como “meio” de solucionar os processos administrativos de compra, sem que tenha adotado as medidas administrativas que lhe competiam, **enquanto gestor**, quanto à inexecução dos contratos firmados. Tudo isto se fez **em prejuízo dos pacientes que aguardavam o fornecimento dos medicamentos pela UNIÃO, alguns dos quais vieram a óbito** em decorrência do atraso no fornecimento.

Algumas das entrevistas do réu e reportagens publicadas a respeito do tema dão o tom exato de sua insistência no descumprimento da legislação administrativa e sanitária, em benefício das empresas já citadas:

*JOTA: O senhor argumenta que a exigência da DDR favorece monopólio. Essa mesma cobrança já havia sido imposta pela Pasta no edital. Não é contraditório querer que a Anvisa a dispense?*

*Ricardo Barros: Não. Aquela documentação era da compra regular. Por isso eu mandei fazer uma portaria... a nova norma para compra com dispensa de licitação. Ai teremos formulário e exigências próprias.*

*Foi usado um formulário de compra regular para fazer cotação com dispensa de*

<sup>72</sup> Cópias dos procedimentos que sustentam a presente demanda estão sendo extraídas para remessa à Coordenação Criminal desta unidade do MPF, a fim de que sejam apuradas as condutas ora descritas sob a ótica criminal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*licitação. Há, de fato, uma aparente incoerência no processo. Mas, o que se discute agora, na verdade, é que o registro do medicamento tem de ser dado à fábrica que produz. Não ao representante da fábrica.*

*Alguma alteração deverá ser feita para evitar que o representante da fábrica tenha registro. Ele não tem como ser vistoriado na sua linha de produção, essas boas práticas, porque ele não é um fabricante.*

***Este fato de dar registro ao representante é o que cria o monopólio. Este juiz que deu a liminar à global afirma que a exigência contraria a livre concorrência.***

*JOTA: Como o senhor avalia proposta do Ministério Público para anular o contrato com a Global de distribuição de R\$ 20 milhões medicamentos?*

***O MPF está tentando ajudar. Nós fizemos um apelo a todas as áreas envolvidas neste assunto de doenças raras. Fizemos uma reunião com pacientes, juízes federais de varas especializadas na saúde, TCU, CGU e Anvisa para falar deste assunto. Porque a judicialização das compras ia causar desabastecimento. Nós temos, evidentemente, que superar essas ações judiciais para cumprir as compras.***

*Entendo o imbróglio jurídico que está formado. O MPF propõe uma ação que se prosperar pode dar solução ao imbróglio. Mas há outra ação discutindo essa compra. Não sei se serão colocados um ao lado do outro. De qualquer maneira, deve-se concluir todas as disputas judiciais para finalizar a compra.*

*JOTA: Você vinha defendendo que se mantivesse o contrato com a Global. É o contrário da recomendação do MPF. Mantém essa posição?*

***Sou obrigado a defender o vencedor da licitação. Até que esse prove que há alguma inidoneidade, ele venceu a licitação. Até a hora que ele não entregar o medicamento, ele é desclassificado e chama o próximo concorrente. É o que diz a lei.***

***Acontece neste caso que a empresa alega ter o medicamento no exterior. E não tem a licença para importar o medicamento. A culpa não é dela, mas da falta da licença. Se o concorrente está convencido que ele não tem o medicamento, devia era só deixar ele pegar a licença, e se não entregar o medicamento ele fica desclassificado. Como***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*ele não tem a licença, a gente não consegue desclassificá-lo. Ele está impedido por ação de terceiros.*

*JOTA: O senhor, procurado por paciente, já orientou por Whatsapp que entrem na Justiça contra a Anvisa?*

***Eu disse a associações, em uma reunião, que a solução para entrega de medicamentos é que a Anvisa cumpra a liminar que ela tem para liberar a licença de importação.***

*A Anvisa devia dar licença para empresa que não tem a DDR, porque o juiz mandou dar. Para nós a cobrança é “cumpra logo a decisão e não discuta”. Para a Anvisa, não. Ela pode discutir a decisão, atrasando o fornecimento. Ou senão a comprovação de que o fornecedor não tem o medicamento para entregar. Não dão licença para a empresa trazer o medicamento e provar se tem ou não tem.*

***A lógica é essa. Algumas pessoas me consultaram posteriormente à reunião. Meu número de Whatsapp todos têm. Eu disse que eles deveriam buscar que a Anvisa cumprisse a liminar. Para ter o medicamento entregue ou para a empresa mostrar que não tem e [o ministério] chamar o próximo candidato.***

*JOTA: O ministério fez compras complementares de medicamentos, [com a Sanofi Genzyme e Multicare]. A Global e a Tuttopharma LLC entraram com processo alegando que não foram avisadas. A nova compra do Soliris está suspensa. Por que as empresas não foram chamadas?*

*O departamento de compras, pressionado pelo desabastecimento, achou que cotando sem essas empresas [Global e Tuttopharma LLC] conseguiria concluir a compra. Isso foi apenas uma demonstração de boa vontade do nosso departamento de compras em mostrar que não estamos interessados em agir a favor destas empresas, mas pelo abastecimento.*

***Mas se a empresa recorre e diz que deveria ter sido chamada, ela tem razão. Nosso departamento tentou garantir o abastecimento... eu não vi o despacho, mas provavelmente terão de cotar com elas também.***

*Nesta norma estou pedindo que estas tomadas de preço sejam feitas por publicação no*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*Diário Oficial. Não haverá mais discricionariedade em chamar esses ou aqueles concorrentes.*

*Meu departamento de compras, pode ser que numa tentativa de boa vontade, buscou evitar novo impedimento na conclusão da compra. Se eles [empresas] recorreram, provavelmente terá de ser cotado novamente.*

*JOTA: Há algum desdobramento das compras, como desabastecimento ou risco de desinvestimento no setor; que tem forçado tomadas de decisões diferentes do ministério nestes casos judicializados?*

*Não. Esse assunto [pressões] foi discutido no Congresso. Naquele momento, o deputado Marcus Pestana (PSDB-MG) e Carmen Zanotto (PPS-SC), que foram secretários de Saúde, alegaram que estão sendo processados para devolver diferenças de preços, que pagaram acima do preço CMED [Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos], de único fornecedor. Eles pagaram para evitar desabastecimento. Agora estão sendo processados para devolver a diferença.*

***Eu não me sinto pressionado. Sou gestor da saúde. Estou fazendo tudo dentro do necessário. Nosso departamento não consegue concluir as compras. Vamos aguardar para que possamos encerrar compras dentro do que diz a lei. Quando o juiz que deu a sentença diz que norma [DDR] contrataria a livre concorrência, é interpretação dele. Mas isso mostra que é um problema [a exigência da Anvisa] controverso e que precisa ser resolvido. Queremos que se resolva logo e já pedimos colaboração. Inclusive do MPF, juízes da vara de saúde. Todos foram chamados. Pedi ajuda a eles.***<sup>73</sup>

Já o blog do jornal O Globo noticiou, em 14/03/2018, que **“O Ministro da Saúde, Ricardo Barros, tem orientado pacientes com doenças raras a processarem a União e oferece, para isso, consultoria da própria pasta. O deputado licenciado do PP trava uma queda de braço com a Anvisa para liberar a importação de medicamentos sem um documento de registro dos fabricantes, que garantiria a eficácia do produto. A dispensa interessa também**

<sup>73</sup> <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/saude/ministro-da-saude-reconhece-incoerencia-em-editais-de-compra-de-medicamentos-21032018> Acesso em 19/10/2018.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*a fornecedores que não têm a “certidão” e querem entrar no negócio milionário dos medicamentos de alto custo. Em troca de mensagens em seu celular pessoal, Barros sugere a pacientes que procurem o consultor jurídico do ministério Daniel Lima, cuja nomeação é contestada por advogados da União por não ser da carreira.”*<sup>74</sup>

O requerido RICARDO BARROS também disse à imprensa que medidas judiciais estariam sendo tomadas contra a ANVISA, que seria a única culpada pelo atraso na entrega dos fármacos. Confira-se:

*“O ministro da Saúde já afirmou que vai à Câmara de Conciliação da Advocacia-Geral da União (AGU) tentar reverter as negativas da Anvisa para importações excepcionais. Também diz que a Pasta vai à Justiça para derrubar exigências de vigilância sanitária em casos de importação excepcional determinadas pela RDC 81/2008.*

*Nesta quarta-feira, Barros voltou a culpar a Anvisa pelo atraso na liberação de medicamentos. Questionado sobre o DDR da Tuttopharma LLC, recusada pela Anvisa, o ministro disse que não cabe à autarquia “decidir sobre isso”. “A Anvisa está defendendo o monopólio. Isso não corresponde à Lei de Licitação”, disse.*

*Segundo o ministro, a exigência da DDR favorece as fabricantes de medicamentos, que concederiam o aval para distribuição apenas às suas representantes no Brasil.”*<sup>75</sup>  
(grifamos)

Relembremos, ainda, da mensagem enviada, em 11/02/2018, por Daniel Lima, advogado e “assessor” do requerido RICARDO BARROS, que respondeu via Whatsapp ao paciente Marcus Dantas (que tinha direito a receber o SOLIRIS) que não havia pendência com a Receita Federal, mas com a ANVISA, orientando o cidadão que não estava recebendo o medicamento SOLIRIS a pedir ao seu advogado que intimasse aquela Agência, a fim de liberar a licença de importação, eis que já havia vencedor na

<sup>74</sup> <https://blogs.oglobo.globo.com/poder-em-jogo/post/ministro-da-saude-orienta-pacientes-entrarem-na-justica-contra-anvisa.html> Acesso em 24/10/2018

<sup>75</sup> <https://www.jota.info/saude/apos-judicializacoes-ministerio-publicara-editais-para-compra-de-medicamentos-07032018>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**licitação**<sup>76</sup>.

Sabemos que o Sr. Daniel Lima agia por conta e ordem do Ministro RICARDO BARROS, pois o requerido deu declarações à imprensa confirmando que passara o contato do advogado aos pacientes, orientando que o procurassem para se informar acerca das exigências “descabidas” da ANVISA, conforme notícias colacionadas acima.

A conduta do então Ministro, instrumentalizada por seu assessor DANIEL LIMA, configura claramente **advocacia administrativa em favor da empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A.** Ora, não sejamos ingênuos! **Ao orientar o usuário prejudicado (destinatário da ordem judicial de concessão de medicamentos) que notificasse a ANVISA para que esta liberasse as licenças de importação no interesse de uma empresa privada, como “solução” do problema administrativo que era de responsabilidade do Ministério da Saúde, o requerido RICARDO BARROS não estava confessando a sua incapacidade, como gestor, de resolver a questão das licenças sanitárias para importação de medicamentos, mas, sim – e isto restou clarividente a partir do episódio da pressão para o pagamento antecipado à GLOBAL – “ganhando tempo” para que as empresas conseguissem, por outros meios (judiciais), contornar as exigências legais não cumpridas no processo administrativo de compra direta de medicamentos, formuladas pelo próprio Ministério da Saúde, no edital de cotação de preços.** Em resumo, com a sua conduta, o Ministro estava descumprindo a legislação e patrocinando interesse privado das empresas perante a administração pública, **em prejuízo manifesto de pacientes já então desesperados com a falta de cumprimento das decisões judiciais que impunham à UNIÃO o fornecimento de medicamentos de alto custo.** Todo o procedimento de condução das aquisições aqui enfocadas, determinado e orientado pelo réu RICARDO BARROS, é inexplicável à luz do interesse público.

Com efeito, no momento em que a empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE

<sup>76</sup> Mensagem do assessor ao paciente (juntada como documento avulso à peça exordial):

“Nao e na receita..e na Anvisa”

“Peca ao seu.advogado.para intimar a anvisa liberar a licenca de importacao...ja temos vencedor na licitacak”

(sic)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

S.A., contratada para vender ao Ministério da Saúde numerosos lotes dos medicamentos ALDURAZYME, FABRAZYME e MYOZYME, informou que não obtinha a importação em face da exigência de apresentação da DDR, feita pela ANVISA, o Ministério da Saúde, **em lugar de desclassificá-la imediatamente**, rescindir-lhe o contrato e convocar a segunda colocada na cotação de preços para fornecer os mesmos medicamentos, **procedeu a injunções, perante a ANVISA, pela flexibilização das exigências**, no intuito de liberar a importação da GLOBAL.

Como a ANVISA não atendeu ao pedido do Ministério, ratificando, ao contrário, suas exigências regulatórias para a importação de produtos farmacêuticos, o MS, ainda, **ao invés de adotar as providências administrativas que lhe incumbiam diante da inexecução contratual, insistiu em resolver a situação da empresa GLOBAL, formulando, desta feita, pedido de reconsideração à Agência Reguladora.**

Não bastasse isso, o requerido TIAGO QUEIROZ, com o beneplácito do réu RICARDO BARROS, se incumbiu de informar, por ofício, aos diversos Juízos competentes, que os medicamentos descritos nas decisões judiciais respectivas tinham sua entrega atrasada em face das exigências da ANVISA, adiantando-se em requerer que, naquelas hipóteses, se o Judiciário entendesse devido, poderia determinar à ANVISA que liberasse as importações da empresa GLOBAL, como forma de assegurar a entrega dos medicamentos aos pacientes.

Como já afirmado, a conduta do então Ministro RICARDO BARROS, que determinou a prática de uma série de atos administrativos em favor de empresas como GLOBAL e TUTTOPHARMA, e **em detrimento de centenas de pacientes, causando inclusive a morte de pelo menos 14 pacientes**, é injustificável.

**Em primeiro lugar, a morosidade na adoção de providências para impor à contratada GLOBAL o cumprimento dos prazos contratuais viola a legislação de regência, vez que, além de lhe ter conferido prazos elásticos em demasia, deixou ainda de adotar providências para garantir o ressarcimento, ao Poder Público, dos mais de 19 milhões de reais já adiantados à empresa.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Saliente-se que, mesmo tendo a segunda colocada na cotação de preços – GENZYME DO BRASIL – se colocado à disposição do Ministério da Saúde, em 06 de fevereiro de 2018, para entregar imediatamente os medicamentos objeto das dispensas, **pelo mesmo preço ofertado pela GLOBAL**, não foi formalizada nova contratação. A excessiva demora permitiu que a empresa GLOBAL inclusive “ganhasse tempo” para tentar obter medida judicial que lhe permitisse importar os lotes de medicamentos sem o cumprimento das exigências regulatórias da ANVISA, **medida esta citada pelo réu RICARDO BARROS na entrevista acima colacionada como “solução” para o “imbróglio administrativo” (!)**

E, como demonstramos, mesmo tendo obtido as DDRs pela ANVISA, a GLOBAL não fez as entregas prometidas ao Ministério da Saúde, o que só reforça, mais uma vez, a sua incapacidade técnico-operacional de cumprir os ajustes firmados.

Em segundo lugar, afigura-se absolutamente **inoportuna, irrazoável e antirrepublicana** a postura do requerido RICARDO BARROS. Além de haver determinado pessoalmente a preferência pelas empresas GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A. e TUTTOPHARMA LLC/ONCOLABOR, **o que justifica a morosidade do DLOG e demais requeridos em resolver as pendências com tais empresas**, sob o argumento de supostamente garantir economia de recursos para o SUS, o requerido declarou à imprensa<sup>77</sup> que as exigências regulatórias da ANVISA eram excessivas e comprometiam a concorrência no mercado de medicamentos, **sugerindo aos pacientes que estavam sem receber os lotes dos medicamentos que - simplesmente - processassem a Agência!**

Noutros termos, o Ministério da Saúde, por sua autoridade máxima, **fez tábula rasa da legislação administrativa** – que impõe, em casos como os ora em tela, a aplicação de sanções às contratadas, por inexecução contratual, além do impedimento de licitar (Lei 8666/93 e Lei 10520); **negou vigência à legislação sanitária em vigor** (art. 2º e art. 50 da Lei 6360/76<sup>78</sup>; Resolução nº 81/2008 da ANVISA); **determinou e/ou encampou atos de**

<sup>77</sup> Entrevista dada a O GLOBO, em 14.03.2018. Disponível em <https://blogs.oglobo.globo.com/poder-em-jogo/post/ministro-da-saude-orienta-pacientes-entrem-na-justica-contra-anvisa.html>

<sup>78</sup> Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, **importar**, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**advocacia administrativa em favor de entidade privada** (injunções de órgãos do Ministério perante a ANVISA e o Poder Judiciário, no sentido de flexibilizar as exigências regulatórias feitas às empresas GLOBAL e TUTTOPHARMA/ONCOLABOR) e **se omitiu irresponsavelmente no cumprimento de decisões judiciais**, em prejuízo da saúde de centenas de pacientes que aguardavam – **alguns dos quais vieram a óbito** – o recebimento dos medicamentos a serem fornecidos pela UNIÃO.

**5.3. Da caracterização dos atos de improbidade administrativa praticados pelos réus: prejuízos patrimoniais causados ao erário, danos morais coletivos causados aos pacientes (art. 10, Lei 8429/92) e violação dos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 11, Lei 8429/92)**

Do quanto apurado, resta evidente que RICARDO BARROS, DAVIDSON TOLENTINO, TIAGO QUEIROZ, THIAGO FERNANDES e ALEXANDRE LAGES aproveitaram-se das posições que ocupavam para cometer atos ilícitos em benefício de terceiros, que, por sua natureza, configuram atos de improbidade administrativa que causaram **prejuízos ao erário** (pagamento antecipado de 20 milhões à Global), circunstância que faz enquadrar as suas condutas no art. 10, *caput* e incisos I, VIII e XII, da Lei 8.429/92.

Além do prejuízo ao erário, os atos ímprobos praticados pelos réus deram ensejo a **incalculáveis prejuízos de ordem moral**, tendo em vista a **morte de pelo menos 14 pacientes** que aguardavam o recebimento de medicamentos que lhes chegaram muito tardiamente. Assim, merecem ser igualmente sancionados com a **reparação do dano moral, aqui considerado coletivamente**, decorrente tanto da **perda de vidas humanas** quanto do **agravamento do quadro clínico de numerosos outros pacientes** (que resistiram) enquanto se arrastavam, deliberadamente, os processos de aquisição de medicamentos para fim **autorizadas pelo Ministério da Saúde** e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

cumprimento de ordem judicial, que deveriam ser urgentes por definição.

Seus atos demonstram, ainda, inequívoco desrespeito à legalidade, à moralidade e à impessoalidade, caracterizando-se, inelutavelmente, como graves atos de improbidade na modalidade atentatória aos princípios da administração pública, consoante prevê o **art. 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92**.

Diante dos fatos expostos, é forçoso concluir que as irregularidades tiveram início com o **direcionamento dos procedimentos para contratação das empresas GLOBAL e TUTTOPHARMA/ONCOLABOR**. Como narraram alguns depoentes, as empresas nunca haviam fornecido medicamentos ao Ministério da Saúde antes. De repente, são convidadas a apresentar preços para compras de dezenas de milhões de reais, vencendo diversos certames, ainda que não dispusessem da documentação obrigatória exigida nos respectivos Editais.

No caso das compras de FABRAZYME, MYOZYME e ALDURAZYME, houve antecipação de **pagamento de quase R\$ 20 milhões, sem a contrapartida de entrega dos fármacos, mesmo após a liberação das Licenças de Importação pela ANVISA**. Assim, é devido o ressarcimento ao erário pretendido nesta demanda, a ser efetuado pelos requeridos, cujas condutas, descritas nos tópicos anteriores, caracterizam atos de improbidade administrativa nas modalidades previstas no art. 10, da Lei nº 8.429/92, considerando que causaram dano ao erário:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, **dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

*(...)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;*

*(...)*

*XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;*

Com efeito, a reparação do dano causado pela antecipação de pagamento de medicamentos que não foram entregues **tem de ser suportada pelos agentes públicos que lhe deram causa, e, ainda, por aqueles que delas tenham se beneficiado direta ou indiretamente, como é o caso da empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S/A**, que, além de enganar o poder público acerca dos lotes dos fármacos que possuiria, quando da apresentação de suas Proformas, não cumpriu com as obrigações entabuladas, consoante demonstrado.

Nesse caso, a obrigação de ressarcir o erário é clara e decorre fundamentalmente do princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa. Segundo o professor Orlando Gomes:

*“Para se saber se houve enriquecimento sem causa, indagará o intérprete se a vantagem patrimonial obtida é atribuída por uma razão justa, por um título legítimo, por um motivo lícito. (...) Quando, pois, falta a causa, ou é injusta, o enriquecimento é reprovado. A condenação da ordem jurídica se manifesta por uma sanção civil, que consiste na obrigação imposta ao enriquecido de restituir o que recebeu por injusto locupletamento”.*<sup>79</sup>

A hipótese dos autos enquadra-se perfeitamente nos casos de enriquecimento sem causa elencados no trecho acima transcrito, pois não houve justa causa para o pagamento à empresa GLOBAL, tendo em vista a vedação legal e o evidente risco que corria o Ministério da Saúde, conforme já havia apontado a fabricante dos medicamentos aos requeridos (quando alertou acerca da inexistência dos lotes informados pela GLOBAL).

No caso concreto, a vedação ganha maior relevo, pois o enriquecimento sem causa da GLOBAL ocorreu em detrimento do patrimônio público, cuja tutela, por expressa

<sup>79</sup> Obrigações, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, fl. 251.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

disposição constitucional, é imprescritível.

Outrossim, não bastasse a responsabilidade manifesta dos requeridos pelo prejuízo causado ao patrimônio público, é de se lhes imputar, igualmente, a responsabilidade pela **reparação do dano moral inflingido às centenas de pacientes** que, diante da morosidade da condução dos processos administrativos referidos, pelos agentes públicos do Ministério da Saúde, **amargaram o agravamento de seu quadro clínico e, pior, em pelo menos 14 casos, a MORTE pela falta dos medicamentos a que faziam jus**<sup>80</sup>.

Ora, dano maior que a morte certamente não há, o que deve ser adequadamente sopesado por esse d. Juízo, por ocasião da condenação dos requeridos à sua reparação, que há de ser fixada em patamar suficiente para punir as condutas mais do que gravosas dos requeridos e desestimular comportamento semelhante, no âmbito do Ministério que deveria se incumbir de cuidar da saúde dos brasileiros.

Sobre a possibilidade da caracterização do **dano moral** como decorrência de ato de improbidade administrativa, que merece a devida reparação, cite-se o preciso estudo de Carlos Humberto Prola Júnior, Procurador da República<sup>81</sup>:

*“Conforme anteriormente mencionado, o entendimento doutrinário e jurisprudencial geralmente atribui três finalidades à reparação civil (patrimonial e extrapatrimonial): a) compensação do dano à vítima; b) punição do ofensor, persuadindo-o a não mais lesionar os interesses tutelados pelo ordenamento; c) caráter socioeducativo, tornando público que condutas semelhantes não serão socialmente toleradas (Costa, 2009, p. 74).*

*No caso de ofensa a direitos essencialmente transindividuais, o lesado será*

<sup>80</sup> Segundo informações da Associação dos Familiares, Amigos e Portadores de Doenças Graves — AFAG, desde julho de 2017, faleceram, por falta de tratamento, 14 pessoas portadoras de doenças raras, beneficiárias de decisões judiciais que impunham à UNIÃO o fornecimento de medicamentos. Tais informações constam de documentos da AFAG encaminhados pelo Deputado Padre João. O documento, incluído na íntegra do IC nº 1.16.000.000386/2018-71, está anexo à exordial com o nome de “*Representação Deputado Padre João e AFAG - 21-02-2018 - mortes pacientes*”

<sup>81</sup> *Improbidade Administrativa e dano moral coletivo*. Brasília: ESMPU, Boletim Científico, ano 8, jan/dez 2009.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*uma coletividade, restando prejudicada a primeira das finalidades acima apontadas (mais afeita aos danos individuais), pois a vítima não é identificada (Costa, 2009, p. 75). Nessas situações, a reparação pelo dano moral coletivo, consistente na condenação do ofensor ao pagamento de uma parcela pecuniária significativa, atenderá preponderantemente às finalidades sancionatória e preventiva (Medeiros Neto, 2007, p. 156).*

*Dessa forma, o que se almeja é a imposição ao ofensor de uma condenação pecuniária que signifique sancionamento da conduta ilícita, que certamente resultou em benefícios para o infrator, mas que violou direitos fundamentais, circunstância esta inaceitável para o sistema de justiça. Trata-se, assim, de uma função sancionatória, em sua vertente pedagógica, relativa ao efeito exemplar da condenação, imposta e arbitrada de maneira suficiente a sancionar o autor e inibir novas violações da mesma natureza (Medeiros Neto, 2007, p. 160-163).*

*Portanto, configurada a improbidade administrativa, impõe-se a devida e integral reparação, **não apenas dos danos econômicos carreados ao erário, os quais podem até mesmo não estar presentes, mas também dos prejuízos extrapatrimoniais decorrentes da conduta eivada de tal ilicitude**” (grifamos).*

**Não há dúvidas de que os requeridos, inclusive a empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE, devem ser condenados a reparar os danos causados à saúde de centenas de pacientes, em função de seu conluio ilícito, com a agravante de que, de suas condutas combinadas, decorreram danos extremos como a morte de pelo menos 14 pacientes. A responsabilidade pecuniária reclamada nesta ação, portanto, ultrapassa a mera reposição ao erário dos quase 20 milhões entregues à GLOBAL, pelos agentes públicos, sem a contrapartida esperada. Deve alcançar, sem dúvida, a reparação de todo**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

o desespero sentido pelos pacientes que restaram desabastecidos durante a morosa tramitação dos processos de compra que deveriam ser urgentes, bem como toda a dor sentida pelas famílias que perderam seus entes queridos à espera dos medicamentos que nunca vieram.

Certo, outrossim, que as condutas de todos os requeridos também se amoldam ao previsto no **art. 11, caput e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92**, eis que ofenderam os princípios da Administração Pública, notadamente os da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **honestidade** e da **moralidade** administrativa:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*

Acerca dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração, trazemos à colação algumas lições da doutrina:

*“Como o preceito do art. 11 trata dos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública em geral, **qualquer que seja o princípio administrativo violado, explícito ou implícito**, ou seja, independentemente de estar expresso no caput – como ocorre exemplificativamente com os princípios da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, **caracterizada estará a terceira modalidade dos atos ímprobos**, descabendo, portanto, qualquer alegação de violação ao princípio da reserva legal na hipótese de condenação do agente público por **infração de qualquer outro princípio porventura não arrolado expressamente pelo mencionado artigo**. A propósito, o art. 4º da lei comentada estabelece que 'os agentes públicos de qualquer nível de hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*no trato dos assuntos que lhe são afetos*<sup>82</sup>. (grifos nossos)

*“(...) a lei não pune somente o dano material à Administração, como também qualquer sorte de lesão ou violação à moralidade administrativa, havendo ou não prejuízo no sentido econômico”*<sup>83</sup>.(grifos nossos)

Ora, os sujeitos passivos da presente ação de improbidade administrativa violaram, de forma consciente e voluntária, os princípios e regras que regem a atuação do agente público, notadamente aqueles insertos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei de Improbidade, a saber:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” (CF)*

*“Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.” (Lei 8.429/92)*

**Ao não observarem os preceitos que regem os procedimentos licitatórios** – que impunham, em casos como os ora em tela, a aplicação de sanções às contratadas, por inexecução contratual, além do impedimento de licitar (Lei 8666/93 e Lei 10520); **ao negarem vigência à legislação sanitária em vigor** (art. 2º e art. 50 da Lei 6360/76<sup>84</sup>; Resolução nº 81/2008 da ANVISA); **ao determinarem e/ou encamparem atos de advocacia administrativa em favor de entidade privada** (injunções de órgãos do Ministério perante a

<sup>82</sup> Carlos Frederico Brito dos Santos. Improbidade Administrativa: reflexões sobre a Lei 8.492/92, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 43

<sup>83</sup> Marcelo Figueiredo. Proibidade Administrativa – comentários à Lei nº 8.429/92 e legislação complementar, 4ª ed., p. 284.

<sup>84</sup> Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, **importar**, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim **autorizadas pelo Ministério da Saúde** e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

ANVISA e o Poder Judiciário, no sentido de flexibilizar as exigências regulatórias feitas às empresas GLOBAL e TUTTOPHARMA/ONCOLABOR); e ao se **omitirem irresponsavelmente no cumprimento de decisões judiciais, em prejuízo da vida e da saúde de centenas de pacientes**, os requeridos feriram de morte os princípios da legalidade, da moralidade, da honestidade e da lealdade para com a instituição na qual exerciam cargos de direção e coordenação.

A moralidade administrativa é princípio informador de toda a ação administrativa, sendo defeso ao administrador o agir dissociado dos conceitos comuns, ordinários, válidos atualmente e desde sempre, respeitadas as diferenças históricas, do que seja honesto, brioso, justo. Hely Lopes Meirelles<sup>85</sup>, sintetizando as lições de Maurice Hauriou, o principal sistematizador da teoria da moralidade administrativa, assim se manifesta:

*“A moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública (Const. Rep., art. 37, caput). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”. Desenvolvendo a sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos – non omne quod licet honestum est. A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para a sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem comum.*

<sup>85</sup> Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 79-80.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*O certo é que a moralidade do ato administrativo, juntamente com a sua legalidade e finalidade, constituem pressupostos de validade, sem os quais toda atividade pública será ilegítima.”*

E acerca das hipóteses de cabimento do art. 11 da Lei 8.429/92, transcrevemos ainda as lições de Emerson Garcia<sup>86</sup>:

*“A leitura do caput do dispositivo denota claramente que a improbidade poderá estar consubstanciada com a violação aos princípios da **legalidade e da imparcialidade** (rectius: impessoalidade), o mesmo ocorrendo com a inobservância dos valores de **honestidade e lealdade às instituições**, derivações diretas do princípio da moralidade. A moralidade, por sua vez, concentra o sumo de todos os calores extraídos dos princípios regentes da atividade estatal, o que permite dizer que a tipologia constante do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 a todos alcança, ainda que advenham de princípios implícitos no sistema. Evidentemente, o rol de princípios constante do art. 11 é meramente exemplificativo, pois não seria dado ao legislador infraconstitucional restringir ou suprimir aqueles previstos na Constituição.*

*Assim, de lege lata, afigura-se tarefa assaz difícil aceitar o entendimento de que probidade se identifica com moralidade e que o simples descumprimento da lei, ainda que observado um critério de proporcionalidade, não pode caracterizar a improbidade. A Lei nº 8.429/1992, mantendo-se em harmonia com o texto constitucional, não estabeleceu distinção ou hierarquia entre os princípios da legalidade e da moralidade, sendo injurídica a atividade do intérprete que ignore o texto constitucional e a norma que o regulamentou, culminado em concluir que a não-adstrição do agente público à lei não configura a improbidade.*

(...)

*O art. 11 da Lei 8.429/1992 é normalmente intitulado de “norma de reserva”, o que é justificável, pois ainda que a conduta não tenha causado danos ao patrimônio público ou acarretado o enriquecimento ilícito do agente, será possível a*

<sup>86</sup> Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. Improbidade Administrativa, 4ª ed., Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, pp.258/259.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*configuração da improbidade sempre que restar demonstrada a inobservância dos princípios regentes da atividade estatal.”*

Registre-se, por relevante, que o art. 11 da Lei nº 8.429/92 veda a prática de qualquer ato que atente contra os princípios da administração pública, além de qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições. Todos esses deveres, no particular, restaram evidentemente feridos pelos réus desta demanda, seja com a omissão em desclassificar as empresas assim que deixaram de cumprir com o contratado, seja ao praticarem atos contrários à legislação administrativa e sanitária em vigor.

Com efeito, ainda que não se verificasse a violação de nenhum outro princípio, não há dúvidas de que a legalidade foi afrontosamente desconsiderada pelos requeridos.

É que, no caso concreto, não se trata de divergências de interpretação, de lacunas legais, de normas conflitantes, mas de ato expressamente previsto pela norma, eis que, em caso de inexecução do contrato pela licitante vencedora, o art. 87, da Lei 8.666/93<sup>87</sup> e os arts. 7<sup>o88</sup> e 12, II<sup>89</sup>, da Lei 10.520/2002, preveem a desclassificação da empresa, a aplicação de penalidades e a contratação dos demais licitantes, desde que aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora. **E todos esses dispositivos legais foram solenemente ignorados e**

<sup>87</sup> Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

<sup>88</sup> Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais), devendo o gestor público, em razão disso, aplicar a empresa contratada, garantida a prévia defesa, as sanções pertinentes

<sup>89</sup> Art. 12 (...)

II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**desrespeitados pelos requeridos, movidos pela intenção deliberada de favorecer as empresas GLOBAL e TUTTOPHARMA.**

Por todo o exposto, não restam quaisquer dúvidas de que estão plenamente configuradas as condutas ímprobas dos requeridos, geradoras de **prejuízo ao erário**, de **danos morais coletivos** e **atentatórias aos princípios constitucionais da administração pública**. Tais condutas merecem, pois, a reprimenda constante do art. 12, da Lei 8.429/92, que dispõe:

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:*

(...)

*II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

*III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

**Finalmente, cumpre repisar que a demanda em foco apresenta pretensão de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, bem como pretensão apartada de ressarcimento ao erário, a fim de evitar (o que se admite apenas para argumentar) que eventual descaracterização das condutas como atos de improbidade administrativa possa inviabilizar a condenação ao ressarcimento – resultado que, para parte da doutrina, teria**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**natureza de sanção.**

**Certo, assim, que, ainda que esse D. Juízo porventura não considere as condutas ora descritas passíveis das sanções de improbidade, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL persiste requerendo o ressarcimento autônomo do dano causado ao erário e do dano moral coletivo infligido aos pacientes prejudicados pela atuação dos agentes públicos requeridos.**

**06. DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS REQUERIDOS**

A Lei de Improbidade Administrativa, em seu artigo 7º, dispõe que “*quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado*”. A indisponibilidade a que se refere o artigo recairá sobre tantos bens quantos necessários para que seja assegurado o integral ressarcimento do dano, ou sobre aqueles correspondentes ao acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A natureza jurídica da indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa é manifestamente acautelatória, pois visa assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário causado pelo ato de improbidade administrativa.

**Ademais, a medida assecuratória que ora se pleiteia não exige a certeza de que os réus dilapidarão ou ocultarão o próprio patrimônio para fugir à obrigação de ressarcir ao erário.** Basta a existência de indícios de responsabilidade dos réus pelos atos de improbidade de que são acusados. Prevalece aqui o *in dubio pro societate*<sup>90</sup>.

<sup>90</sup> Nesta senda, a Lei 8.429/92 dispõe o seguinte:

“Art. 7o. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. [sem negrito no original]

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

A lei não faz nenhuma exigência específica para que seja decretada a indisponibilidade dos bens, ao contrário do que ocorre no caso do afastamento cautelar dos envolvidos, a qual se efetiva através do sequestro. Note-se, aliás, que a própria Constituição Federal, no seu art. 37, § 4o, cogita da “indisponibilidade dos bens” do autor de ato de improbidade administrativa, tamanha é a preocupação do legislador, inclusive do constituinte, em garantir que o erário seja efetivamente ressarcido.

E esta preocupação decorre de um triste histórico de intensas dilapidações de dinheiro público que ficaram sem reparação devido a atos ardilosos de seus autores, que dissiparam e ocultaram patrimônio, frustrando o ressarcimento. Em monografia sobre o tema, Carlos Mário Velloso Filho<sup>91</sup> assim se posiciona:

*“Cuida-se a indisponibilidade de bens, portanto, de medida a ser adotada anteriormente ao integral desenvolvimento do devido processo legal em que se pleiteiem o ressarcimento dos danos causados ao erário e a perda do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito, com o objetivo de assegurar o resultado útil do processo e, conseqüentemente, a aplicação das referidas cominações”.*

Assim, o pedido pode ser formulado incidentalmente na ação civil de improbidade administrativa ou em medida cautelar preparatória, e deferido mediante a presença dos requisitos autorizadores, antes mesmo da notificação do réu para a apresentação de defesa prévia.<sup>92</sup>

Sobre o tema, a lição de Marino Pazzaglini Filho, ao comentar o referido

terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1o. O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2o. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais”.

<sup>91</sup> Carlos Mário Velloso Filho. A Indisponibilidade de Bens na Lei 8.429, de 1992. in: Improbidade Administrativa – questões polêmicas e atuais. Cássio Scarpinella Bueno e Pedro Paulo de Rezende Porto Filho – organizadores. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 102)

<sup>92</sup> STJ, REsp 1040254/CE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

dispositivo legal<sup>93</sup>:

*"Essa norma estabelece a obrigação da autoridade administrativa, quando, em sindicância ou procedimento administrativo sob sua responsabilidade, constatar, mediante cognição sumária, a alta possibilidade (fumus boni iuris) do agente público investigado, por ato de improbidade administrativa lesivo ao Erário (art. 10) ou ensejador de enriquecimento ilícito (art. 9º), ter causado dano econômico ao patrimônio público ou auferido vantagem ilícita, representar ao Ministério Público para que providencie a indisponibilidade de seus bens, suficientes para assegurar, à época da tutela judicial definitiva, o integral ressarcimento do dano ou a restituição completa do acréscimo patrimonial ilícito por ele obtido (enriquecimento ilícito).*

*Verifica-se, pois, que o dispositivo trata de típica providência cautelar assecuratória do resultado prático do futuro processo eventualmente a ser instaurado contra o agente público infrator. Visa, pois, assegurar bens destes para garantir a efetividade do provimento judicial futuro. E, conseqüentemente, ante a demora da tramitação processual, impedir o risco de dilapidação de seu patrimônio (periculum in mora)."*

No mesmo sentido, o entendimento de Wallace Paiva Martins Júnior<sup>94</sup>:

*"A providência não exige prova cabal, mas razoáveis elementos configuradores da lesão, como acentua Marcelo Figueiredo, sob o argumento de que 'exige, s.m.j., não uma prova definitiva da lesão (já que estamos no terreno preparatório), mas, ao contrário, razoáveis provas para que o pedido de indisponibilidade tenha trânsito e seja deferido'. **Razoável o argumento que exonera a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para a concessão da indisponibilidade dos bens, apesar de opiniões contrárias. Com***

<sup>93</sup> Marino Pazzaglini Filho. Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, pp. 46/47

<sup>94</sup> Wallace Paiva Martins Júnior. Probidade Administrativa, 3ª ed, São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 441/442.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*efeito, a lei presume esses requisitos ao autorizar a indisponibilidade, porquanto a medida acautelatória tende à garantia da execução da sentença, tendo como requisitos específicos evidências de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, sendo indiferente que haja fundado receio de fraude ou insolvência, porque o perigo é ínsito aos próprios efeitos do ato hostilizado. Exsurge, assim, a indisponibilidade como medida de segurança obrigatória nessas hipóteses.*”

Dessa forma, verificada a ocorrência de lesão ao erário, o acervo patrimonial, presente e futuro, do agente público ímprobo, será objeto da medida acautelatória necessária para resguardar o ressarcimento ao erário.

Efetivamente, está consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a limitação prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei 8.429/92 indica que a indisponibilidade de bens deve assegurar o *"integral ressarcimento do dano"* causado ao erário público. Portanto, nada impede que a medida atinja **bens adquiridos anteriormente** ao suposto ato de improbidade, quando necessário ao ressarcimento integral da lesão aos cofres públicos. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AQUISIÇÃO ANTERIOR AO ATO ÍMPROBO. POSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a decretação de indisponibilidade dos bens decorrente da prática de atos de improbidade administrativa deve limitar-se a garantir as bases patrimoniais da futura sentença condenatória, podendo incluir bens adquiridos anteriormente à prática do suposto ato administrativo.*

*2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1144682/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009)*

Em se tratando especificamente da medida constritiva de indisponibilidade de bens, o interesse público predomina sobre o interesse particular, já que a lesão de difícil reparação é evidente, pois de nada adiantaria a condenação do agente ímprobo, ao final da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

tramitação da ação, se os seus bens já tiverem sido alienados, prejudicando posterior ressarcimento ao patrimônio público e tornando sem objeto o pedido de condenação.

Sabendo-se que são incontestáveis os elementos que apontam que os réus RICARDO BARROS, DAVIDSON TOLENTINO, ALEXANDRE LAGES, TIAGO QUEIROZ e THIAGO FERNANDES DA COSTA praticaram atos administrativos irregulares, que redundaram em prejuízo ao erário e em benefício indevido à empresa requerida GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S/A (pagamento antecipado no valor histórico de R\$ 20 milhões, pelo fornecimento de fármacos que não chegaram a ser entregues<sup>95</sup>), configurado está o ***Periculum in Mora***, eis que, não sendo concedida a medida acautelatória, o erário poderá ser irremediavelmente prejudicado, se, ao final desta ação (que se espera tenha desfecho condenatório), não restarem bens dos requeridos a ressarcir os cofres públicos.

Por sua vez, o ***Fumus Boni Juris*** ressaí do sólido conjunto probatório que serve de base à presente ação, que aponta fortemente no sentido da responsabilidade dos requeridos sobre os atos irregulares praticados.

**Dessa forma, necessária se faz a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos RICARDO BARROS, DAVIDSON TOLENTINO, ALEXANDRE LAGES, TIAGO QUEIROZ, THIAGO FERNANDES DA COSTA e GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S/A no montante de R\$ 19.906.197,80 (dezenove milhões, novecentos e seis mil, cento e noventa e sete reais e oitenta centavos), considerando o somatório dos danos quantificáveis causados ao erário pelas condutas narradas nesta exordial.**

## **07. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

<sup>95</sup> Ressalte-se que, ainda que um ínfima parcela dos medicamentos tenha sido entregue pela GLOBAL, conforme planilha enviada pelo Ministério da Saúde ao MPF, é cediço que a maior parte nunca chegou a ser disponibilizada à UNIÃO, razão pela qual a empresa foi – com extrema demora - desclassificada nos respectivos certames.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

- a) o recebimento e a autuação da presente demanda, acompanhada dos autos do Inquérito Civil Público MPF/PR-DF nº 1.16.000.003608/2017-27, seus apensos e anexos (destaque para os autos do IC nº 1.16.000.000591/2018-37 e do IC nº 1.16.000.000594/2018-71);
- b) seja concedida medida LIMINAR, *inaudita altera pars*, para tornar indisponíveis tantos bens dos requeridos quantos bastem para assegurar o futuro ressarcimento dos danos causados ao erário, **no montante (histórico) de R\$ 19.906.197,80**, devendo-se, para tanto, **oficiar** (i) os **Cartórios de Registro de Imóveis do DISTRITO FEDERAL e das cidades de MARINGÁ-PR, SÃO PAULO-SP, BARUERI-SP, RIBEIRÃO PRETO-SP, MACEIÓ-AL, RECIFE-PE e RIO DE JANEIRO-RJ**, para que procedam ao bloqueio dos bens imóveis existentes em nome dos requeridos RICARDO BARROS, DAVIDSON TOLENTINO, ALEXANDRE LAGES, TIAGO QUEIROZ, THIAGO FERNANDES DA COSTA e GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S/A, determinando-se a suspensão de todo e qualquer ato dirigido à alienação de tais bens, sustando-se eventuais alienações que já tenham sido concretizadas em favor de terceiros; (ii) o **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, para que comunique a todas as instituições financeiras, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade e bloqueio de todos os ativos financeiros (aplicações financeiras de todas as espécies) dos requeridos supramencionados e determine às instituições bancárias o envio de informações consolidadas sobre todas as contas-correntes e aplicações existentes sob a titularidade de cada um dos requeridos, de modo a permitir que esse d. Juízo tenha conhecimento do volume integral de recursos financeiros localizados em nome dos réus, pessoas físicas e jurídica; (iii) a **COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA – CBLC**, determinando que essa entidade comunique a todas as corretoras e demais entidades autorizadas a atuar no mercado acionário a indisponibilidade de todas as ações de titularidade dos requeridos acima listados; (iii) os **Departamentos Estaduais de Trânsito do DISTRITO FEDERAL, do PARANÁ, de SÃO PAULO, de ALAGOAS, de PERNAMBUCO e do RIO DE JANEIRO**, para que informem a propriedade de veículos em nome dos requeridos mencionados, determinando-se aos referidos órgãos que não registrem quaisquer atos de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

transferência de tais bens;

c) a notificação dos requeridos **RICARDO BARROS, DAVIDSON TOLENTINO, ALEXANDRE LAGES, THIAGO FERNANDES DA COSTA, TIAGO PONTES QUEIROZ e GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S/A**, para manifestação preliminar, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92;

d) o recebimento desta ação, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92;

e) a citação dos requeridos, para, querendo, responder à presente ação;

f) a produção de todas as provas admissíveis em direito, inclusive a testemunhal e juntada posterior de documentos;

g) a condenação dos requeridos às sanções de constantes do art. 12, da Lei nº 8.429/92, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10, *caput* e incisos I, VIII e XII e art. 11, *caput* e incisos I e II, a saber:

g.1) o *ressarcimento integral do dano patrimonial causado ao erário, no valor histórico de R\$ 19.906.197,80 (dezenove milhões, novecentos e seis mil, cento e noventa e sete reais e oitenta centavos), a ser atualizado;*

g.2) o *ressarcimento integral do dano moral coletivo advindo dos prejuízos causados à saúde das centenas de pacientes que restaram desabastecidos com a falta de entrega, por meses a fio, pela UNIÃO, dos medicamentos referidos nesta demanda (ALDURAZYME, FABRAZYME, MYOZYME, ELAPRASE, SOLIRIS), bem como pelas mortes de pelo menos 14 pacientes, pela falta dos mesmos medicamentos, no montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);*

g.3) a *perda, pela requerida GLOBAL, dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*patrimônio, devidamente corrigidos;*

*g.4) a perda das funções públicas ocupadas por cada um dos requeridos, à época de sua condenação;*

*g.5) a suspensão dos direitos políticos dos requeridos, pelo prazo de oito anos;*

*g.6) o pagamento de multa civil, em montante equivalente a cem vezes o valor da remuneração de cada um dos agentes públicos requeridos, e em montante não inferior ao valor do dano causado ao erário, no caso da requerida GLOBAL;*

*g.7) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, a cada um dos requeridos, pelo prazo de cinco anos.*

Dá à causa o valor de **R\$ 119.906.197,80** (cento e dezenove milhões, novecentos e seis mil, cento e noventa e sete reais e oitenta centavos)<sup>96</sup>.

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

**LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA**  
Procuradora da República

<sup>96</sup> Valor resultante da soma do dano causado ao erário (R\$ 19.906.197,80) e do dano moral coletivo pleiteado (R\$ 100.000.000,00).